

PAULA ARRUDA
LÚCIA ISABEL SILVA
Organizadoras

CONFLITOS JURÍDICO- -POLÍTICOS NA AMAZÔNIA E PROCESSOS DE ENFRENTAMENTO

 **icone**
editora

**CONFLITOS JURÍDICO-
-POLÍTICOS NA AMAZÔNIA E
PROCESSOS DE ENFRENTAMENTO**



**CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

C759

Conflitos jurídico-políticos na Amazônia e processos de
enfrentamento / Paula Arruda, Lúcia Isabel Silva. –
1. ed. – São Paulo : Ícone, 2018.
288 p. : il. ; 21 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-85-274-1311-4

1. Direito e política. 2. Direito – Aspectos sociais.
I. Arruda, Paula. II. Silva, Lúcia Isabel.

18-48704

CDU:347.9

29/03/2018 03/04/2018

Apoio: CAPES/DAAD PROBRAL. Edital CAPES n.
28/2014

PAULA ARRUDA

*Doutora em direitos humanos pela Universidad de Salamanca/ES.
Coordenadora do LAJUSA – Laboratório de Justiça Global e Educação
em Direitos Humanos na Amazônia/UFPA.*

LÚCIA ISABEL SILVA

*Doutora em Teoria e Pesquisa do Comportamento/UFPA; Instituto de
Ciências da Educação – Programa de Pós-graduação em Educação –
Linha de pesquisa Educação, Cultura e Sociedade/UFPA.*

Organizadoras

**CONFLITOS JURÍDICO-
-POLÍTICOS NA AMAZÔNIA E
PROCESSOS DE ENFRENTAMENTO**



Icone
editora

© Copyright 2018
Ícone Editora Ltda.

Capa e Diagramação

Regina Paula Tiezzi

Revisão

Fabrcia Romaniv

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra,
de qualquer forma ou meio eletrônico, mecânico,
inclusive por meio de processos xerográficos, sem
permissão do editor (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos reservados pela
ÍCONE EDITORA LTDA.
Rua Javaés, 589 – Bom Retiro
CEP: 01130-010 – São Paulo/SP
Fone/Fax: (11) 3392-7771
www.iconeeditora.com.br
iconevendas@iconeeditora.com.br

Belo Monte é uma violência tremenda, a gente está perdendo o chão que a gente pisava, a casa que a gente vivia, a gente está perdendo parte da vida. Belo Monte está tirando um pedaço de mim, eu não sou mais a mesma, tudo está muito diferente (Liderança do Movimento Xingu Vivo para Sempre).

Para o companheiro Ulisses Manaças, a quem dedicamos este livro, em nome de todos e todas que vivem e inspiram luta em defesa dos Direitos Humanos na Amazônia. Que seus exemplos sejam o verdadeiro alicerce da justiça.

Ulisses presente!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
<i>PAULA ARRUDA; LÚCIA ISABEL SILVA</i>	
CONFLITOS JURÍDICO-POLÍTICOS NA AMAZÔNIA E O CASO DE DEFENSORES E DAS DEFENSORAS DOS DIREITOS HUMANOS NO PARÁ.....	17
<i>PAULA ARRUDA; ALESSANDRO BALTAZAR RODRIGUES; NATASHA CABRAL FERRAZ DE LIMA</i>	
ATINGIDOS PELA USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE: MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ORGANIZACIONAL DA LUTA POR DIREITOS HUMANOS	55
<i>ASSIS DA COSTA OLIVEIRA</i>	
CONFLITOS POLÍTICOS EM ÁREAS DE GRANDES PROJETOS NA AMAZÔNIA E A NECESSIDADE DA INTEGRAÇÃO DE FERRAMENTAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS NA ORGANIZAÇÃO DA RESISTÊNCIA.....	85
<i>LÚCIA ISABEL SILVA</i>	
BELO MONTE E A QUESTÃO DOS ROYALTIES INDÍGENAS DOS POVOS ARARA DO MAIA E JURUNA DO PAQUIÇAMBA.....	131
<i>RENATO DA CRUZ XERFAN; GIROLAMO DOMENICO TRECCANI</i>	

RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	173
<i>PAULA ARRUDA; CLARICE COSTA TELES; JOÃO GABRIEL CONCEIÇÃO SOARES; PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA</i>	
REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NA AMAZÔNIA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	221
<i>ILAN PRESSER; ELIANE MOREIRA</i>	
CRÍTICA À FUNDAMENTAÇÃO LOCKEANA DA PROPRIEDADE INDÍGENA: PRIMEIRA OCUPAÇÃO E OCUPAÇÃO PRÉVIA.....	255
<i>SAULO M. M. DE MATOS</i>	

APRESENTAÇÃO

É com imenso prazer que apresentamos à comunidade acadêmica, aos movimentos sociais e à sociedade em geral o Livro *Conflitos Jurídico-Políticos na Amazônia e Processos de Enfrentamento*. O material que ora apresentamos é fruto de um processo intenso de debates e estudos sobre a Região, desenvolvidos entre os anos de 2015 e 2016, por meio do Projeto “Conflitos Políticos Básicos e o Papel dos Direitos Humanos: O Caso da Região Amazônica”, aprovado pelo programa PROBRAL de apoio a projetos de pesquisa desenvolvidos em parceria entre grupos brasileiros e alemães, vinculados às Instituições de Ensino Superior e/ou Pesquisa — parceria Capes e Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD).

O Projeto teve como objetivo investigar a importância dos direitos humanos e métodos jurídicos nos conflitos sociais e políticos na Amazônia, buscando compreender e afirmar o papel (potencial) dos direitos humanos para a resolução de conflitos em condições de governança fraca ou de definhamento da democracia. Pretendeu ainda, discutir a relação entre as declarações gerais de teoria política e jurídica e a pesquisa empírica nas ciências sociais como forma de gerar entendimentos metodológicos importantes

para a cooperação entre a filosofia, o direito e as ciências sociais, bem como, entre as suas subdisciplinas de teor mais explicativo e normativo teórico.

O projeto empreendeu um conjunto de estratégias: *workshops*, missões internacionais de pesquisa, reuniões de trabalho e pesquisa teórica e empírica, que resultaram na elaboração de *working papers* ou artigos pelos(as) participantes do projeto. Em comum, os materiais elaborados analisam de forma transdisciplinar, a questão que dá nome ao livro, discutindo a proteção e eficácia dos direitos humanos, dialogando com algumas perguntas principais: Como são definidos os conflitos jurídico-políticos na região amazônica? Qual é a compreensão das suas características principais? Como o desrespeito aos direitos humanos e à legislação em geral interfere nesses conflitos e contribui para a sua solução ou para o seu agravamento? Este diagnóstico interfere na eficácia normativa dos direitos humanos na região amazônica? É possível enfrentar os conflitos jurídico-políticos através da proteção dos direitos humanos por meio da revisão da legislação, aliados a processos formativos e mobilizatórios ou tratam-se de problemas políticos?

Estas inquietudes, a partir de perspectivas diversas, encontram-se discutidas nos capítulos que compõem este livro. No primeiro capítulo, Paula Arruda, coordenadora científica do Projeto, em conjunto com Alessandro Baltazar Rodrigues e Natasha Cabral Ferraz de Lima, discutem os conflitos jurídico-políticos na Amazônia do ponto de vista de suas origens calcadas nos grandes projetos em desenvolvimento na Amazônia, fruto de uma investigação participativa realizada em áreas de grandes conflitos, propondo uma concepção de defensores de direitos humanos e explorando a diversidade de conflitos experimentados por estes agentes,

em especial, ameaças de morte ou assassinatos, processos de difamação, vitimização e criminalização, bem como, o sofrimento psicológico que daí resulta e conclui pela afirmação da necessidade de ação do Estado na construção de estratégias e políticas de proteção aos defensores em reconhecimento do papel destes nas lutas pelos direitos humanos na Amazônia e no fortalecimento da democracia.

O segundo capítulo, de Assis da Costa Oliveira, analisa os processos de mobilização e as estratégias políticas do Movimento dos Atingidos por Barragens — MAB, nas áreas de impacto da Usina Hidrelétrica Belo Monte. O capítulo registra alguns dos principais impactos da usina para as populações, expõe as controvérsias sobre a construção dos estudos e relatórios de impacto realizados e mostra como, por meio das estratégias políticas de organização das famílias, articulações nacionais e internacionais, além de mobilizações e protestos de massa, o MAB vem conseguindo impor sua legitimidade como interlocutor nas discussões sobre a garantia dos direitos das populações diante dos impactos deste grande projeto.

Por sua vez, o terceiro capítulo, de autoria de Lúcia Isabel Silva, também parte da reflexão sobre os conflitos políticos relacionados à implementação dos chamados grandes projetos na Amazônia brasileira e os grandes desafios dos sujeitos (individuais e coletivos) atingidos por tais projetos. O capítulo aponta para as possibilidades de enfrentamento e fortalecimento de processos de resistência destes sujeitos e para isso, aprofunda os princípios da investigação ação participativa e da educação popular como duas ferramentas teórico-metodológicas originadas nos e dos processos de resistência e luta contra dominações e opressões na América Latina, como potenciais para qualificar a luta e a resistência

frente ao modelo de desenvolvimento excludente adotado na Amazônia, construindo aquilo que pode ser chamada A Pedagogia da Subversão.

Na sequência, temos o capítulo de autoria de Renato da Cruz Xerfan e Girólamo Domenico Treccani, analisando, por meio do método bibliográfico e documental a garantia do direito à participação dos povos indígenas no que concerne à repartição dos benefícios oriundos da exploração dos recursos hídricos de terras. Os autores recorrem à fundamentação legal acerca do direito dos povos indígenas aos *royalties*, à jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos e ainda à atuação do Ministério Público Federal nos interesses dos povos indígenas — discutindo a eficácia desta atuação na garantia dos direitos.

O próximo capítulo, de autoria de Paula Arruda, Clarice Costa Teles, João Gabriel Conceição Soares e Paulo Máximo de Castro Cabacinha discute a presença de grandes grupos privados, nacionais e internacionais, e seus interesses na exploração de recursos na Região e consequentemente, nas violações de direitos humanos. Analisando casos concretos em dois municípios do Estado do Pará — Altamira e Santarém, o capítulo busca descrever como a legislação pátria eventualmente responsabiliza a pessoa jurídica, nos âmbitos civil, penal e administrativo, trazendo suas especificidades em relação ao tema supramencionado e mostrando os óbices para apuração e responsabilização diante das violações.

No sexto capítulo que compõe o livro, os autores Ilan Presser e Eliane Moreira, questionam o domínio das hidrelétricas na matriz energética brasileira, discutindo os grandes impactos socioambientais desta forma de geração de energia que em geral, não são considerados pelos projetos. O

capítulo reflete sobre os aspectos jurídicos dos impactos socioambientais ocasionados por empreendimentos hidrelétricos na região, assim como as respostas oferecidas pelo poder judiciário, apresentando, ao final um panorama do cenário internacional com foco em um dos principais direitos olvidados neste contexto, qual seja, a consulta prévia.

Encerrando o livro, temos o artigo de Saulo M. M. de Matos que discute do ponto de vista filosófico, dois princípios fundamentais para o reconhecimento do direito de propriedade de povos indígenas, a dizer, o princípio da primeira ocupação e o da ocupação prévia. Não obstante a sua ampla utilização no âmbito do direito internacional, tais princípios possuem sua raiz na filosofia política de John Locke. O estudo conclui pela impossibilidade de uma fundamentação lockeana do direito à propriedade por parte de grupos indígenas, defendendo a necessidade da construção de uma legitimidade pautada em argumentos igualitários e/ou comunitários.

Esperamos que a diversidade de leituras e abordagens constantes deste livro contribua para aumentar a compreensão sobre os conflitos sociojurídicos e políticos que tomam lugar na Amazônia e, sobretudo, que possam fortalecer os debates e as estratégias de organização e resistência dos povos da Região.

Boa leitura.

As organizadoras

***CONFLITOS JURÍDICO-POLÍTICOS NA AMAZÔNIA
E O CASO DE DEFENSORES E DAS DEFENSORAS
DOS DIREITOS HUMANOS NO PARÁ***

PAULA ARRUDA⁽¹⁾

ALESSANDRO BALTAZAR RODRIGUES⁽²⁾

NATASHA CABRAL FERRAZ DE LIMA⁽³⁾

***OS CONFLITOS JURÍDICO-POLÍTICOS NA AMAZÔNIA E OS(AS)
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS***

Ao longo da história do nosso país a Amazônia tem sido compreendida, predominantemente, como uma área rica em recursos naturais que, por ser estratégica, precisa

(1) Pós-Doutora pela Universidade de Duisburg-Essen — Alemanha. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca — Espanha. Coordenadora do LAJUSA — Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (lajusa.ufpa.br). Professora da Universidade Federal do Pará — UFPA/Brasil.

(2) Bolsista Eixo-Transversal vinculado ao Lajusa. Discente do curso de Psicologia da Universidade Federal do Pará.

(3) Bolsista PIBIC vinculado ao Lajusa. Discente do curso de Psicologia da Universidade Federal do Pará.

integrar-se à nação. Foi a partir do governo do presidente Getúlio Vargas que essa preocupação realmente ganhou contornos mais nítidos e não sofreu maiores problemas de solução de continuidade — diferentemente do que ocorreu nos períodos do Brasil Colônia e Império — e cada governante, a seu modo, buscou responder àquele desafio (SILVA, 2008).

Ainda segundo Silva (2008) entre as diferentes iniciativas visando a integração da Amazônia ao restante do país, merece destaque a execução de grandes projetos de infraestrutura física, objetivando garantir a conexão da região com as demais áreas do país, como as rodovias Belém-Brasília, Transamazônica e a BR-364 — esta em Mato Grosso e Rondônia. Além das rodovias, também precisam ser ressaltadas as ações voltadas às construções de hidrelétricas, como Balbina (AM), Samuel (RO) e Tucuruí (PA):

A Amazônia, assim, foi alvo do processo da nova divisão internacional do trabalho, fruto da reconversão industrial nos países capitalistas desenvolvidos, no qual o Brasil entra com um grande mercado interno, enorme disponibilidade de recursos naturais, baixo custo da mão de obra, e fabricante de produtos intensivos em energia e altamente poluidores. O aproveitamento de seus recursos naturais, através de grandes projetos, tem sido a tônica dos investimentos feitos na região, tanto pelo capital transnacional quanto pelo nacional oriundo da região sul. Estes projetos, em sua grande maioria, são absolutamente inadequados às condições regionais, expressando-se nos impactos ambientais e econômico-sociais negativos.

O autor, em sua abordagem social, histórica e econômica da Amazônia traz para conhecimento do leitor o recorte desse território como palco de investimentos contaminados pelo interesse do capital externo e do Estado nacional. Essa desordenada atuação econômica provoca lamentáveis consequências para a região e aos que dependem desta para sobreviver.

Os grandes projetos de infraestrutura executados, em andamento ou que se pretende implementar na Amazônia, possuem características comuns, uma espécie de “carga genética” (SILVA, 2008), cujos alguns de seus elementos básicos são:

A **verticalização**, tais projetos continuam a ser concebidos para atender, fundamentalmente, a interesses exógenos à região, que mantêm articulações sólidas com grupos econômicos e segmentos sociais locais (parlamentares, burocracia governamental, empresários e outros) da Amazônia. A verticalização também reside no fato de que as decisões acerca de questões estratégicas para a região não contam com a participação efetiva da sociedade local, principalmente dos movimentos sociais (SILVA, 2008).

A **fragmentação**, característica que pode ser observada de diferentes maneiras. Os estudos de Impacto Ambiental, por exemplo, não expressam uma visão mais abrangente das implicações dos grandes projetos de infraestrutura ao ambiente e às populações amazônicas. Em parte isso ocorre em benefício dos grandes agentes econômicos, na medida em que tais “lacunas” ajudam a diminuir os custos econômicos dos empreendedores, que ficam livres de disponibilizar recursos para a recuperação de danos ambientais provocados por

seus empreendimentos. Danos estes econômicos, ambientais e socioculturais. (SILVA, 2008)

Desta forma, fica evidenciado que os conflitos na região derivam de uma série de fatores históricos, econômicos, políticos e sociais, instrumentalizados, principalmente, com as intervenções produzidas pelo aparelho estatal em nome da integração da região à economia nacional e de sua contribuição para o desenvolvimento do país.

Como forma de resistência a essa situação, os(as) defensores(as) de direitos humanos assumem papel de relevância à defesa dos direitos das populações que sofrem violações por parte de determinados grupos políticos e econômicos. Para qualificar-se como defensor(a) de direitos humanos, é necessário intervir à proteção de garantias e direitos humanos, seja em favor de indivíduos singulares ou grupos. Neste sentido, atuam promovendo e protegendo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

É comum denominar como Defensores(as) de Direitos Humanos somente os(as) ativistas de ONGs cuja nomenclatura faz referência explícita aos direitos humanos, Excluindo-se muitas vezes, desse conceito, os sindicalistas, os religiosos, os líderes camponeses e comunitários, além de integrantes de outros movimentos sociais, que desenvolvem ações de promoção de direitos. Mister, portanto, readequar essa definição à luz da realidade e das orientações das Nações Unidas (LEÃO, 2008).

A ONU define como Defensores ou Defensoras de Direitos de Direitos Humanos (adiante DDHs) como:

[...] indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem os direitos humanos e as liberdades

fundamentais universalmente reconhecidas (Declaração dos direitos e responsabilidades dos indivíduos, Grupos e órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais universalmente reconhecidos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução n. 35/144, de 9 de dezembro de 1998). Na ampla conceituação desta Declaração, são defensores dos direitos humanos todos os homens, mulheres ou entidades que atuam promovendo e defendendo direitos ou enunciando as violações desses direitos.

A atuação dos(as) DDHs, segundo Oshai (2008), é orientada por percentagens oscilantes de direitos defendidos. Segundo a autora, entre os diversos direitos defendidos pelos(as) defensores(as) de direitos humanos (terra, moradia, meio ambiente, gênero, direitos trabalhistas e atuação sindical, crianças e adolescentes, atuação em casos de violência estatal, população negra, portadores de necessidades especiais, área de comunicação, direitos de sexualidade), as suas principais áreas de atuação se concentram nos seguintes direitos: terra, moradia e meio ambiente, tendo sido matérias mencionadas por 100%, 86% e 79%, respectivamente, das pessoas entrevistadas.

Frente aos direitos defendidos, os(as) defensores(as) de direitos humanos desapontam interesses do capital, representados por agentes institucionais, sojeiros, grileiros, latifundiários etc. Desse modo, sofrem processos de violações que se apropriam, inclusive, de violência física.

Segundo Leão (2008), a primeira forma destas violações denomina-se "processo de difamação ou demonização

dos DDHs". A segunda forma é o que se chama de "criminalização de movimentos sociais e de defensores(as) de direitos humanos". E o terceiro momento consiste na "vitimização de defensores(as) de direitos humanos".

A difamação é um processo cujo objetivo é atacar e macular a reputação, a honra e a forma como o(a) DDH é visto(a) na sua comunidade. Usamos o termo difamação no seu sentido amplo e não no seu sentido técnico jurídico, que tem previsão no art. 139 do Código Penal Brasileiro. Na busca de atingir ou minar os ideais e propostas que o(a) DDH representa, a difamação é efetivada e se configura com um dos meios de disputa ideológica, porém com informações, fatos e ideias divulgadas de forma antiética, e, na maioria das vezes, inverídicas.

O processo de criminalização dos movimentos e lideranças sociais ocorre de forma isolada ou em conjunto com as outras formas de violação. São prisões, inquéritos, procedimentos policiais, procedimentos judiciais cíveis e criminais, abertos contra militantes de direitos humanos como retaliação às suas atividades.

A vitimização consiste em atos e omissões que geram violência contra os(as) defensores(as), protagonizados por civis ou agentes públicos. Vários crimes são cometidos contra DDHs causando violência física, agressões, tortura, homicídios, assim como a violência simbólica ou não física, presentes nos crimes de ameaça.

As modalidades de violações sofridas por DDHs ameaçados são variadas e alcançam marcas alarmantes: entre os homens, 71,15% foram vítimas de calúnia, difamação ou injúria; 25% e 28,85% sofreram danos patrimoniais e abuso de autoridade, respectivamente; e 26,92% sofreram outras

violações. Quanto à mulheres, 68,42% sofreram calúnia, difamação e injúria; 47,37% foram vítimas de abuso de autoridade e 15,53% sofreram denúncia caluniosa e prisão arbitrária, respectivamente (LEÃO, 2008).

Os graves cenários de violação de direitos humanos descritos acima pontuam a necessidade de intervenções que passem pela investigação científica, cobrança da figura estatal, conhecimento das causas estruturais, criação de leis e acompanhamento da execução destas.

O LAJUSA, Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia, no ano de 2016, levou a campo a observação da realidade dos DDHs nas cidades de Altamira, Marabá e Santarém.

A pesquisa propôs a investigação participativa por meio de estudos de caso, objetivando avaliar as maneiras pelas quais as reformas institucionais da participação se desenvolvem na América Latina, analisando o impacto das mesmas na distribuição dos recursos locais e o processo interativo por meio do qual essas reformas são transformadas pelos seus contextos particulares. Neste estudo, se evidenciou a intrínseca relação entre as violações de direitos na Amazônia paraense e as atividades econômicas de grandes projetos, empresas e agronegócio.⁽⁴⁾

(4) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>.

Um dos principais objetivos do programa foi contribuir para o incremento da capacidade das comunidades locais para desenvolver investigação participativa, juntamente com as organizações da sociedade civil e a universidade, na realização de estratégias para identificação de novos espaços de participação e desenvolvimento das recomendações de políticas públicas. A metodologia do programa baseou-se na utilização da Investigação de Ação Participativa (IAP), cujo objetivo é contribuir para a resolução dos problemas sociais com certos setores da sociedade, condicionada por sua história, ligada a contextos sociais e comprometidos com a transformação social, de abrir um espaço plural comunicativo, conforme leciona Gustavsen (2011). Neste sentido, passaremos a analisar como se apresentaram esses resultados.

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DO DIAGNÓSTICO DOS CONFLITOS JURÍDICO-POLÍTICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O objetivo principal da utilização da Investigação de Ação Participativa (adiante IAP) é promover a participação social para o benefício da comunidade, permitindo alto grau de legitimidade e poder de persuasão para impactar políticas destinadas à garantia de seus direitos, conforme ensina Gayá Wicks e Reason (2009). Segundo os mesmos autores, a metodologia objetiva promover espaços comunicativos, nos quais os facilitadores não só exerçam o poder social para criar as condições em que a participação venha a florescer, mas também, uma vez abandonada a posição de poder e liderança, possam promover um envolvimento com os participantes em ciclos de ação e reflexão sobre questões de importância prática e urgente. Por meio do IAP, visa-se

a plena participação dos defensores e das defensoras de direitos humanos, ameaçados de morte, para analisar a sua própria realidade.

Em face do cenário de violações, percebeu-se que as formas de repressão sofridas por DDHs estavam longe de ser unicamente físicas, tendo como consequências, ademais, o isolamento social e a repressão psicológica. Desse modo, os relatos coletados durante os encontros regionais em Altamira, Marabá e Santarém apontaram à importância de considerar os impactos psicossociais à vida dos(as) defensores(as). Os impactos psicossociais foram identificados mediante à escuta de qualquer fala fundamental por meio da Clínica Política de escuta.

De acordo com Rosa (2009), a Clínica Política é uma estratégia de escuta e intervenção à população, aplicada aos sujeitos que estão inseridos em contextos, condições sociopolíticas e subjetivas de sofrimento, manipulação, exclusão, ou silenciamento. Assim, a clínica política vem justamente dispor uma escuta ao sujeito que permita resgatar as condições necessárias para a elaboração do luto e da angústia vividos em tais condições, bem como permitir a recuperação da resistência coletiva diante das situações de violência.

Dessa forma, o sujeito não é considerado apenas a partir da violação física, ou exclusivamente da dimensão subjetiva, mas é visto dentro do contexto político, histórico, e cultural em que se encontra, nos quais leva a prática a voltar-se para a consideração dos atravessamentos políticos e econômicos presentes em cada realidade.

Barros (2004) afirma que para falar de clínica e de produção da subjetividade é indispensável que se considere as

instituições, como estas se colocam no capitalismo contemporâneo, como estão se dando os modos de subjetivação, como é construída a interpretação da realidade, da criação de si e do mundo. Ademais, instiga a consideração sobre o porquê de conectar os modos de produção do capitalismo contemporâneo à clínica política de escuta e à produção da subjetividade:

Esta pergunta nos obriga a discutir o plano da clínica na sua inseparabilidade da filosofia, da arte, da ciência, e, em especial para nós, da política. [...]

[...] O que queremos dizer é que definir a clínica em sua relação com os processos de produção de subjetividade implica, necessariamente, que nos arrisquemos numa experiência de crítica/análise das formas instituídas, o que nos compromete politicamente.

De fato, ao falar de violações de direitos humanos, torna-se congruente considerar o sujeito implicado nas dimensões que compõem estes cenários em sua totalidade. Dessa forma, as análises feitas a partir dos dados coletados e das experiências compartilhadas foram analisadas com base na ótica de que DDHs são sujeitos políticos integrais, inseridos em ambientes permeados pela política, economia e história, que, uma vez vítimas das diversas formas de violências, têm a necessidade de dispor de uma escuta clínica que propicie o lugar de elaboração do luto e das angústias consequentes, além de recuperarem formas de resistência coletiva.⁽⁵⁾

(5) ROSA, Miriam Debieux *et al.* A condição errante do desejo: os imigrantes, migrantes, refugiados e a prática psicanalítica clíni-

Assim, a partir das metodologias apresentadas, o estudo fora dividido em quatro etapas regionais, tendo como local de realização as seguintes cidades centrais: Altamira, Marabá, Santarém e Belém. O caminho para a construção coletiva do diagnóstico de violação de direitos humanos e ameaças de morte para defensores(as) dos direitos humanos nas diferentes regiões do Estado do Pará ocorreu da seguinte maneira:

- a) Construção de confiança com as comunidades, com base no envolvimento e participação da Universidade Federal do Pará em reuniões e eventos promovidos por movimentos sociais, para discutir a realidade dos defensores e defensoras dos direitos humanos;
- b) Realização de reuniões com a sociedade civil e movimentos sociais organizados para identificar as demandas das comunidades locais;
- c) Definição do diagnóstico do problema, bem como estabelecimento dos objetivos e metodologia da ação a ser aplicada;
- d) Construção financeira conjunta das propostas, com estudos de viabilidade.

Considerando o que foi exposto, realizaram-se três reuniões metodológicas regionais, com visitas às regiões

co-política. *Rev. Latinoam. Psicopatol. Fundam.*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 497-511, sep. 2009.

Sul/Sudeste, Xingu e Oeste do Pará, além da reunião final em Belém, para a construção do diagnóstico sobre a situação de vulnerabilização de lideranças. Neste sentido, foi possível observar uma alta incidência de conflitos que afetam defensores e defensoras que lutam contra crimes ambientais, expropriação de terras, exploração de trabalho escravo, crimes sexuais etc. Participaram das reuniões: Comissão Pastoral da Terra — CPT; Terra de Direitos; Sociedade Paraense para a Defesa dos Direitos Humanos; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — ICMBio; Coordenação do Movimento Xingu Vivo para Sempre; Líderes de etnodesenvolvimento e movimento negro; Movimento de Ativistas contra Barragens — MAB; Conselho Nacional de População Extrativista; Sindicato da Trabalhadores Rurais; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil — CNBB; Levante Popular da Juventude; Setor Extrativista do Marajó; além de DDHs ameaçados de morte e líderes da sociedade civil de todas as regiões mencionadas.

Apesar da especificidade relativa a cada região, no que pertine às causas estruturais de violação, todas as quatro regiões restaram evidenciadas como foco de intensos conflitos, razão pela qual a realização dos encontros ocorreu, justamente, nos locais onde tais conflitos foram identificados também as causas das ameaças tendo a militância na proteção de direitos humanos como o elemento motivador, além das estratégias de autoproteção desenvolvidas pelos(as) defensores(as) para o enfrentamento das ameaças e, por fim, os impactos psicossociais advindos das violações. A seguir, nos dedicaremos à análise de cada um destes fatores.

AS CAUSAS ESTRUTURAIS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Na cidade de Altamira, as causas estruturais estão relacionadas primordialmente aos “grandes projetos para a Amazônia” com objetivos de integração econômica a partir da interconexão da infraestrutura física, ou seja, integralizar mercados a partir de implementação de projetos e empreendimentos na região, sendo de planejamentos “verticalizados”— decisões hierarquizadas e atendendo aos interesses exógenos à região que, mormente, vêm desacompanhados de políticas públicas adequadas à realidade regional e que utilizam de violência (física e moral) como base constitutiva da expansão do capital. Com a construção da Usina de Belo Monte na região do Xingu, ribeirinhos e povos tradicionais foram expulsos de suas comunidades locais, sem qualquer tipo de consulta.

Há ainda inércia na demarcação de terras indígenas — o que acirra ainda mais os conflitos na região por disputa de posse, além da ausência da FUNAI⁽⁶⁾ e outros órgãos para o levantamento das pessoas a serem indenizadas pelo remanejamento a que foram obrigadas. Além disso, o poder estatal realiza remanejamento de ribeirinhos para terras já ocupadas, sem propiciar estrutura básica.

Estas características estão presentes nos discursos de DDHs presentes nos encontros regionais:

“Os povos indígenas e ribeirinhos do Xingu não tiveram o direito de serem ouvidos, por conta do empreendimento. Como liderança, tenho sofrido com problemas psicológicos e preconceito.

(6) Fundação Nacional do Índio.

Dizem que nós ocupamos a barragem, mas eles reconhecem que isso é preciso para conseguir o direito e que ele seja respeitado — vamos pra Brasília e Belém, em reuniões, papelada e nada é cumprido — esse empreendimento está fazendo tudo acima da lei, pois não está respeitando os direitos dos indígenas e ribeirinhos. Estão destruindo a área, as moradias e não há assentamento, casas — só resta lutar. — Ela está indo para um lugar reassentado pelo fato de onde ela morava estar sendo alagado — quando descobrem que a pessoa é liderança, eles massacram e não há opção de dizer o que se quer, o que a propriedade vale, já chega com um papel e se fala “ou você assina aqui ou você vai para a justiça — a pessoa indígena quer ter a opção de dizer o que quer” DDH. (Liderança, agricultora e pescadora, militante de direitos humanos)

Indígenas do Xingu estão passando muito sofrimento pelo empreendimento. Não esperavam por isso. Como nós somos jovens, ainda entendemos alguma coisa dos brancos, mas é difícil explicar as coisas que os brancos fazem para os mais velhos que estão na aldeia. Até hoje os mais velhos estão esperando algo bom. As lideranças se passam por mentirosas pelos próprios mais velhos, pois tudo que trazem de documento levam ao povo, mas nunca acontece, e isso acaba desmoralizando o movimento frente à população, que acha que estão ficando com dinheiro e roubando. Não tem saúde e educação na aldeia. A Funai não liberou que a empresa retirasse terra para construir a

escola, mas não há como levar terra de fora para construir algo lá. A Funai não olha isso, hoje em dia virou as costas, ela já foi muito boa, mas ela não olha o sofrimento grande dos indígenas. Se os indígenas invadem algo, vira notícia, mas quando a empresa ou o Governo faz isso, não vira notícia. (Militante dos direitos dos povos indígenas, especialmente o povo Assurini e os indígenas do Xingu)⁽⁷⁾

Diante de todo o cenário de inércia de proteção e promoção de direitos humanos por parte do Estado, além dos impactos ambientais e sociais irreversíveis, há o reforço do sentimento de impunidade acerca das violações sofridas, transmitindo uma mensagem subjetiva de ineficácia de luta social e isenção de pena aos violadores. Tal comportamento é corroborado pela falta de investigação de crimes contra as lideranças, a criminalização dos DDHs, a desmobilização dos movimentos sociais, além da aplicação de “sanções” administrativas aos moradores locais, como, por exemplo, a apreensão do material de pesca, exposta nos relatos a seguir:

É preciso pensar muito sobre a violação de direitos humanos em Belo Monte, instalado em 2011,

(7) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador, que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

ocorrendo a fragmentação das organizações sociais e entre os movimentos — especulação imobiliária, causando uma série de sem tetos e sem terras na região — capitalização da cultura indígena, fragmentando-se aldeias — a questão rural acompanhamos no início do ano ocupações em Vitória do Xingu que houve desapropriação sem reintegração da posse, pessoas foram presas, agindo a mando das empresas e latifundiários. Questão urbana é mais intensa porque a Norte Energia capitalizou tudo e ainda há uma dificuldade de organizar a população da área urbana. Além disso, no início do ano houve ocupação no Independente Três, realizada por 60 famílias. Houve denúncia a Terra de Direitos, MP, Governo Federal, Prefeitura e não adiantou nada. (...) Em Anapú está tendo reforma agrária popular, a associação dos latifundiários vem em espaço público falando que vão reagir. O conflito por terra e moradia vem sendo intensificado. As empresas e o Governo Federal estão denunciando os movimentos sociais, e para estarem em fóruns se defendendo desses ataques, os movimentos deixam de lutar pelos direitos. (Militante do MAB)⁽⁸⁾

(8) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.

Por sua vez, na cidade de Marabá notam-se os conflitos pela expansão do agronegócio por fazendeiros, que promovem a invasão de terras ocupadas confrontando as lutas por direitos das sociedades locais. A resposta à militância social é sempre pela via da violência — praticada principalmente com a pistolagem. Assim como em Altamira, o Poder Público tem responsabilidade pelas violações de direitos sofridas por DDHs. A demora na criação de assentamentos por parte do INCRA⁽⁹⁾ e a lentidão do processo de regularização fundiária (administrativo e judicial) inviabiliza a reforma agrária.⁽¹⁰⁾

Os(as) defensores(as) de direitos humanos possuem grandes dificuldades para o registro de boletim de ocorrência, ocorrendo negativa de formalização por parte da polícia local ou descaso para instrução do procedimento. A corrupção dentro dos órgãos do Governo — INCRA e ITERPA⁽¹¹⁾ — também é recorrentemente, conforme relato dos DDHs.⁽¹²⁾

ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

(9) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

(10) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

(11) Instituto de Terras do Pará.

(12) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que

Tal fato é corroborado pelo relatório de 2015 da CPT (Comissão Pastoral da Terra) sobre conflitos no campo. No relatório, é possível ver que a situação mais grave se registra no lote 83. Um total de 46 famílias sem-terra acamparam nas imediações do lote no início de maio de 2015, pleiteando a incorporação do mesmo ao programa de reforma agrária. O lote já havia sido ocupado em anos anteriores, de onde os sem-terra sempre foram expulsos por pistoleiros. Em janeiro de 2014, a esposa de um dos pretensos donos se apresentou aos que ocupavam a área como proprietária. Nos meses de maio e junho de 2015, na sede desta fazenda, ocorreram tiroteios, o que levou a DECA (Delegacia de Conflitos Agrários de Marabá) a prender quatro pessoas suspeitas de pistolagem. Seis trabalhadores ligados a esta ocupação foram assassinados.⁽¹³⁾

Analisando o encontro regional da cidade de Santarém, na região do Tapajós, observam-se conflitos e violações de direitos recorrentes em virtude dos grandes projetos implantados na região, conforme tem sido apontado pelo MAB. Os grandes projetos implantados ou em fase de implantação têm afetado quilômetros de áreas de aldeias, comunidades tradicionais e florestas inundadas. Verificou-se como queixa recorrente a falta de apoio do Estado para prevenção e mediação de conflitos. Desses conflitos entre grileiros, grandes fazendeiros, pistoleiros, milícias e DDHs resulta a ocorrência

firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

(13) *Comissão Pastoral da Terra*. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14019-conflitos-no-campo-brasil-2015>>. Acesso em: 2.2.2018.

de ameaças, praticadas pelos grupos econômicos na região. A falta de investigação das ameaças pelo poder público causa descrédito perante os defensores e as defensoras de direitos humanos, promovendo o sentimento de impunidade tanto estes sujeitos quanto aos violadores, que seguem esta prática sem nenhuma intimidação.⁽¹⁴⁾

Na reunião ocorrida em Belém, com a presença de DDHs de Altamira, Santarém e Marabá, houve como pauta comum a necessidade de repensar políticas estratégicas que evitem a concentração de terras, que tem sido causa principal de conflitos na Amazônia, incrementando o cenário de violências. A falta de atuação institucional de órgãos públicos potencializa o conflito, pois se fossem eficientes em suas funções institucionais, tais como INCRA e ICMBio, a regularização fundiária, a preservação ambiental, as situações de agressões e embates (principalmente entre particulares e pistoleiros ou milícias policiais) seriam diminuídas pelo poder imperativo do estado, segundo é possível perceber na fala de DDHs:

Na semana passada em Marabá aconteceu a conferência internacional da Via Campesina para discutir a reforma agrária e ficou claro nesse momento que a questão da apropriação de terras e territórios está no centro dos conflitos de todas as regiões, do mundo inteiro. (...) Dentro dessa questão, quem acompanha a luta pela terra, vemos uma conjuntura que não podemos perder o norte como está a reforma agrária hoje no país.

(14) *Movimento dos atingidos por Barragens*. Disponível em: http://www.mabnacional.org.br/amazonia/tapajos/sobre_o_projeto. Acesso em: 2.2.2018.

Já que viemos contabilizando os conflitos, mas a maior base dos conflitos no campo é justamente que não houve investimento nessa questão do avanço da reforma agrária no país. Para que servem os INCRAS nessas regiões? Apenas para agregar pessoas com interesses políticos. É isso que acontece em todas as regiões e quem sofre com isso são os trabalhadores, indígenas, ribeirinhos, quilombolas que precisam dessas instituições para que tenham seu direito garantido. A maioria dos movimentos se encontra fragilizados, se perguntando o que fazer, sem consciência do que pode acontecer amanhã. Esses espaços “é o momento” que precisamos debater essa situação para o que já vínhamos trazendo para a discussão do programa, no sentido de que ele precisa se fortalecer, sendo uma obrigação do Governo. (Militante no Município de Marabá)⁽¹⁵⁾

Deste modo, a principal queixa recorrente dos DDHs nos encontros realizados por este programa se reportou à morosidade e inércia do poder público, ante sua não intervenção e regularização em locais de conflito.

AS CAUSAS DE AMEAÇAS CONTRA DEFENSORES(AS) DOS DIREITOS HUMANOS

As causas das ameaças estão intimamente ligadas às causas estruturais de violações. Portanto, em Altamira, as

(15) *Movimento dos atingidos por barragens*. Disponível em: http://www.mabnacional.org.br/amazonia/tapajos/sobre_o_projeto. Acesso em: 2.2.2018.

ameaças estão estreitamente relacionadas ao enfrentamento das violações de direitos frente à construção da usina hidrelétrica Belo Monte. Trata-se de situação bem explicada por Bertha Becker:

[...] o aproveitamento de seus recursos naturais, através de grandes projetos, tem sido a tônica dos investimentos feitos na região, tanto pelo capital transnacional quanto pelo nacional oriundo da região sul. Estes projetos, em sua grande maioria, são absolutamente inadequados às condições regionais, expressando-se nos impactos ambientais e econômico-sociais negativos. (BECKER, 1996)

Em Marabá, as causas das ameaças de morte a DDHs, assim como o processo de criminalização das vítimas, em razão da militância, estão relacionadas direta ou indiretamente aos conflitos agroambientais. Institucionalmente, esta prática criminalizadora é recorrente, conforme se nota no caso descrito referente ao relatório da CPT: *a RCP n. 13/2015 (CPI) requisitou a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar atos determinados, como maus-tratos de animais. Até as ações parlamentares, que a princípio não tocam no tema da questão agrária e dos direitos dos povos do campo, podem tomar rumos de ataque aos movimentos sociais que lutam pela reforma agrária. Essa CPI, até o momento, centrou esforços em criminalizar o MST por maus tratos a animais em uma fazenda próxima a Marabá/PA.*⁽¹⁶⁾

(16) *Comissão Pastoral da Terra*. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/>

Em Santarém, conforme os relatos, a criminalização da militância dos DDHs por parte do Estado, e as reiteradas ameaças de morte se evidenciam através da impunidade dos agressores:

A melhor forma de conseguir políticas públicas é por meio de nossa organização, mas quando nos organizamos, sofremos as consequências. Não há nenhuma garantia do estado para quem está no processo de luta. Há culpados das ameaças, eles precisam ser investigados. Existem processos de cooptação da região. A ameaça não é só direta, mas indireta e atinge todas as esferas da vida. Quando a gente denuncia, a gente passa a ser o criminoso. (DEFENSOR DE SANTARÉM)⁽¹⁷⁾

A partir do cenário de desproteção à efetividade de direitos, descritos acima, nas diversas regiões do Estado do Pará, podemos chegar de forma categórica à conclusão de que a luta por garantir direitos enfrenta um forte embate com os setores econômicos em desenvolvimento no Estado, bem como com antigas lides concernentes às questões de terra. Quando o estado está contra ou ignora estes grupos

[download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14019-conflitos-no-campo-brasil-2015](https://www.defensoria.org/pt-br/assessoria-imprensa/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14019-conflitos-no-campo-brasil-2015)>. Acesso em: 2.2.2018.

(17) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

sociais, o conceito de “autoproteção” surge nesta pesquisa, como impacto de dinâmica de participação social na política provincial de proteção.

A AUTOPROTEÇÃO DE DEFENSORES(AS) DOS DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, para entender o que seria a autoproteção desenvolvida por DDHs, é preciso considerar que se trata de conduta e procedimento que permitem reduzir ao máximo a potencialidade das agressões e a sua concreção, uma vez que as defesas dos direitos humanos muitas vezes geram insatisfação em alguns segmentos, o que torna o grupo de defensores e defensoras alvo de agressões, nas modalidades mais diversas.

Nos encontros observaram-se questões de racismo e preconceito religioso. Houveram relatos sobre discriminação na reunião em uma escola — quando o professor chegou à sala indagando quem era “macumbeira” entre os alunos. Dessa forma, com a perseguição policial e docente, alguns adolescentes saem da escola para poder exercitar seu direito de culto, ou saem do terreiro para que possam estudar sem serem alvos de discriminação. Também identificamos falas em que mães de santo têm que lavar e secar suas roupas dentro de casa para não serem reconhecidas e sofrerem discriminação, tornando-se alvos de violência, pois são cerceadas do direito de liberdade de expressão — por isso, não se expõem. Vejamos os relatos:

Militante do levante popular da juventude: (...) também sofrem discriminação de terreiro, uma adolescente por isso desistiu da escola por ter

sido discriminada na escola (professor chegou perguntando quem era macumbeira da sala) — a adolescente sofreu preconceito por ser negra e de terreiro e saiu da escola e do terreiro — mães de santo lavando roupa e deixando secar dentro de casa por medo de sofrer discriminação e violência.⁽¹⁸⁾

Para evitar processos de exclusão, existem movimentos de fortalecimento e empoderamento dessas comunidades e lideranças, à finalidade de não deixá-las sozinhas, dando-as voz e vez. Exemplo a respeito é a formação mobilizada para ajudar as mulheres indígenas do Xingu. Conforme relato:

Houve uma época que ninguém se aproximava dela porque ela respondia processo, as pessoas das comunidades têm muito medo de processo — tão fazendo formação as mulheres da comunidade, querem ajudar as mulheres indígenas do Xingu e tapajós a se mobilizar, juntar e ter voz e vez. (LIDERANÇA)⁽¹⁹⁾

(18) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

(19) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as

Dentre as formas de autoproteção observadas está também a omissão dos nomes das lideranças dos movimentos. Quando ocorrem ocupações e enfrentamentos, “todos são o João e a Maria”, não revelando os seus reais nomes. Para evitar a desarticulação, que hoje em dia é feita principalmente pelos órgãos de segurança do governo, constroem-se vias de comunicação, independente de meios de comunicação estatal ou midiático para ter conhecimento de acontecimentos em outras localidades. Notamos também o uso de mobilização coletiva para a construção de cartas, a fim de dar uma maior visibilidade às causas sociais que demandam urgência, ou seja, uma articulação solidária entre os movimentos.⁽²⁰⁾

Os movimentos sociais se utilizam do empoderamento e da luta para alcançar a efetivação deste amplo espectro de direitos sonogados, através de manifestações populares, fechamento de avenidas, ocupação de prédios, acampamentos em frente às entidades e mesas de conversas diretas com os responsáveis pelos problemas (diretores,

Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

(20) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

superintendentes, gerentes etc.). A ideia aqui é tornar o indivíduo protagonista da sua própria causa.

Diante da inexistência de um programa de proteção que atenda às demandas acima, a comunidade local busca evitar a exposição pública; mentir dizendo que a área onde a pessoa se encontra é regularmente vistoriada pela Polícia Federal; apoio de ONGs internacionais; financiamento para ampliar os espaços de discussão, concomitantemente, a capacitação e formação política em Direitos Humanos dos DDH e, por último e em último caso, a retirada das pessoas dos locais. De forma protetiva, os DDHs efetuam compras de armas com vistas a defenderem-se de possíveis ataques; por fim, ocorre o monitoramento dos pistoleiros e a investigação de infiltrados.⁽²¹⁾

Em Marabá, como já foi observado reiteradamente, o fortalecimento das redes e lideranças de enfrentamento às violações de direitos é a iminente causa de perseguição. Em outras palavras, a militância é um fator determinante de ameaças. Para medidas de autoproteção coletiva, a fim de precaverem-se e alcançarem o mínimo de segurança, os(as) DDHs passaram a andar sempre em grupo, evitar que a pessoa ameaçada fique exposta e, principalmente, realizar

(21) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

a capacitação das lideranças, como forma de empoderar as comunidades através do conhecimento e da troca de diálogo de vivência.

No encontro de Santarém, foi possível observar algumas demandas para autoproteção, que venham a servir de parâmetro aos novos moldes de um programa estatal de proteção aos DDHs ameaçados de morte, disposto no seguinte: estratégias de fortalecimento das organizações do movimento social; incremento da comunicação/mídias e canais alternativos (sinal de internet e telefone) por conta das especificidades geográficas da maioria dos conflitos; uma maior visibilidade às pessoas ameaçadas, ao invés de um esquecimento após escoltado; métodos alternativos de denúncia, para além do B.O., dada sua acessibilidade e os conflitos com a própria polícia; a criação de uma proteção coletiva da comunidade, construção de audiências públicas que encare o DDH como um ator central da tensão, não apenas como um terceiro com interesse na causa.⁽²²⁾

Pode-se perceber que, diante de todo este cenário de violações, os impactos não são apenas jurídicos ou físicos, mas atingem integralmente a vida dos defensores e das defensoras. É o que se nota quando elencamos os efeitos

(22) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

das ameaças sobre o aspecto psicossocial do sujeito que foram obtidos através da escuta dos relatos da militância/vida dos DDHs.

OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DAS AMEAÇAS DE MORTE ÀS

LIDERANÇAS

Os sentimentos mais recorrentes nos relatos são os de tristeza, desesperança, desamparo, inquietude, irritação, ansiedade e desconfiança que nascem do envolvimento com a polícia e destrato do estado. Como os(as) DDHs conhecem muito bem a vingança e a retaliação, o medo é um dos sentimentos que mais os acompanham, e que, muitas vezes, avança para problemas psicológicos mais graves como a síndrome do pânico, que os impede de frequentar os lugares mais simples do cotidiano. Pode-se notar esta realidade a partir das falas dos defensores:

Tenho medo de que meus filhos saiam de casa para estudar. Nosso psicológico acabou. Estamos tão desesperados que pensamos até em usar armas. A luta da gente não é só da gente.
(DEFENSOR)⁽²³⁾

(23) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

Ademais, um dos impactos sociais implicado na decisão do defensor em lutar pela garantia de direitos diz respeito às mudanças em todo o seu contexto social, o que se estende aos impactos na vida dos seus familiares. Mudanças nos locais frequentados, nos meios sociais, mudança no acesso aos direitos básicos — educação e saúde, por exemplo — como também a discriminação por parte da sociedade, onde, uma vez atingidos pelo processo de criminalização ou difamação, são vistos como criadores de problemas ou integrantes de organizações criminosas, perdendo a reputação em sua comunidade e a credibilidade em sua luta:

Meu menino de 12 anos tem medo de ir à escola, por que dizem que vão matar o pai dele. A gente tem que ter o nosso informante em todos os lugares (barzinho, igreja etc.). É mais fácil ficar na comunidade, pois se sair pra cidade a gente pode morrer de qualquer forma (assalto forjado, por exemplo). A gente se arma e tem que responder processo, mas o pistoleiro não sofre as consequências. (DEFENSOR)⁽²⁴⁾

O contato dos DDHs com a morte é constante e diferente do que se pensa no senso comum. Esta situação de violação

(24) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

sistemática lhe põe uma reflexão constante, pois convivem com o medo da morte sempre estar à espreita, na frente da casa, no caminho para o trabalho, no caminho para a escola.

Contudo, para a maioria dos DDHs, isso não é motivo para deixar de acreditar na vida, ainda que a morte de militantes como Dorothy Stang e Chico Mendes deixe uma marca de orfandade naqueles que seguem na luta.

Outro fato verificado nas falas, é a recorrência dos sentimentos de frustração e desamparo, por não receberem o apoio e o serviço de mediador de conflitos que compete ao estado proporcionar. Também se liga ao fato de ter sido criada uma expectativa em torno do programa encarregado de proteger DDHs, o qual se apresenta ausente, ou com medidas ineficientes diante às problemáticas, conforme Cristina Oshai explica:

O papel do estado é o de mediador dos conflitos em benefício da coletividade e não do privado. Quando o direito privado se sobrepõe ao direito coletivo, gera a sensação de impunidade e injustiça. Essa sensação enfraquece a credibilidade que o sujeito tem no Estado, corroborando para que venha à tona o sentimento de desamparo [...]. (OSHA, 2008)

A realidade comprovada impõe a necessidade da alteração legislativa para a efetiva proteção dos defensores de direitos humanos. Mais que isso, o próprio papel desses agentes deve ser revisto nesse processo de mudanças. Não se pode mais admitir que os ameaçados sejam vistos como mero objeto das normas.

A Comissão Interamericana⁽²⁵⁾ e a Corte Interamericana se referiram em seus relatórios ao trabalho dos defensores dos direitos humanos. Ambos os órgãos indicaram repetidamente que o trabalho dos defensores é “fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito”.⁽²⁶⁾

A Comissão Interamericana indicou em alguns dos seus relatórios que:

[...] os ataques às vidas dos defensores dos direitos humanos têm um efeito multiplicador que vai além da afetação à pessoa do defensor porque, quando a agressão é cometida em retaliação à sua atividade, produz um efeito assustador que se estende para aqueles que defendem causas semelhantes.⁽²⁷⁾

(25) CIDH. *Informe sobre la situación de derechos humanos en Honduras*, de 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Honduras-es-2015.pdf>>.

(26) Corte IDH. *Defensor de Derechos Humanos V. Guatemala, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C_283, § 128; *Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C. 192, § 87, y *Caso Castillo González, Fondo*. Sentencia de 27 de noviembre de 2012. Serie C n. 256, § 124 & CIDH, *Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc 66, 31 de diciembre de 2011, § 13.

(27) CIDH. *Informe sobre la situación de derechos humanos en Honduras*, de 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Honduras-es-2015.pdf>>.

Além disso, a Corte Interamericana estabeleceu que as obrigações de garantir o direito à vida e à integridade pessoal à frente do aumento do Estado em casos de defensores dos direitos humanos, e que é essencial que haja mecanismos para proteger os defensores quando estão ameaçados. Foi assim que o Tribunal pronunciou:

A defesa dos direitos humanos só pode ser exercida livremente quando aqueles que fazem não são vítimas de ameaças ou ataques físicos. O estado deve fornecer os meios para aqueles que relatam violações de direitos os seres humanos podem realizar suas atividades e serem protegidos quando suas vidas estão ameaçadas e sua integridade. A obrigação do estado de garantir os direitos à vida e à integridade é maior quando se trata de defensores de direitos humanos.⁽²⁸⁾

Como observado acima, as ameaças e violações dos direitos à vida e à integridade dos defensores e das defensoras de direitos humanos no Brasil estão intrinsecamente relacionadas à falta de um programa estatal eficaz destinado a proteger este grupo, o que, conforme demonstrado, é essencial para respeitar a jurisprudência desenvolvida pela Corte Interamericana.

A ausência de um programa estatal federal efetivo no Brasil é acompanhada da falta de participação cida-

(28) Corte IDH. *Defensor de Derechos Humanos V. Guatemala, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C_283, § 142.

dã nesta matéria, já que, ao não permitir existência de melhores mecanismos para serem protegidas, as medidas tomadas pelas entidades estatais se tornam absolutamente ineficientes.

Atualmente, várias pessoas sofreram ameaças de morte, lesões corporais e tentativa de homicídio ou homicídios consumados. Por exemplo, apenas no que diz respeito aos trabalhadores rurais, ligados à Associação Novo Oeste, já ocorreram cinco assassinatos nos últimos seis anos. Especificamente, esses homicídios foram os de Rogério de Jesus Ferreira (2010), Jocelino Braga da Silva (2010), Francisco Leite Feitosa (2011), Félix Leite dos Santos (2014), Osvaldo Rodrigues Costa (2015). Além disso, outros(as) defensores(as) foram vítimas de tentativas de homicídios e lesões corporais, como os casos noticiados de Lourival Gonçalves de Souza, Agenor e Nena (2014), Luizmar e Roque (2014) e de Ronair José de Lima. O ano de 2017 registrou mais de 47 assassinatos de defensores dos direitos humanos, conforme relatório da CPT.

CONCLUSÃO

Por meio da utilização da Investigação de Ação Participativa pôde-se constatar que a situação dos defensores dos direitos humanos no Pará pouco se alterou na última década. A realidade de ameaça dos(as) defensores(as) dos direitos humanos, denunciada pelo livro *Em Defesa da Vida*, de 2008, é reafirmada mediante os depoimentos colhidos no Relatório do LAJUSA nos encontros de Santarém, Marabá, Altamira e Belém.

Além disso, percebe-se que os programas de proteção aos DDHs, propostos pelos governos, não abarcam a totalidade do seu ser enquanto sujeito integral, uma vez que os mecanismos de isolamento do convívio do defensor com sua comunidade e a proteção policial não garantem os direitos previstos a estes defensores de proteção à sua integridade moral e intelectual para além da integridade física e biológica. Os relatos apresentados anteriormente, coletados por meio da escuta clínica política, se referem aos inúmeros impactos psicológicos e sociais que evidenciam a constatação desta ineficiência.

Portanto, resta demonstrada, conforme a pesquisa apresentada, a gravidade e seriedade da omissão do Estado brasileiro para proteger de forma adequada e por um sistema eficiente o direito à vida e à integridade dos defensores e das defensoras de direitos humanos na Amazônia paraense.

Em atenção a este problema, a pesquisa participativa desenvolvida no presente estudo foi capaz de contribuir para a aprovação da Lei n. 8.444/16, no Estado do Pará, estabelecendo a política de proteção aos ameaçados de morte em nível estadual, com a criação de um programa de proteção para defensores dos direitos humanos, além de um Conselho Estadual para a Proteção de Defensores de Direitos Humanos, ao qual o Laboratório Global de Educação em Justiça e Direitos Humanos na Amazônia — LAJUSA, da Universidade Federal do Pará, tomou assento como visitante para acompanhar o controle da política de proteção daqueles ameaçados de morte.

Esta metodologia, também possibilitou a apresentação de relatório à Comissão Interamericana de Direitos Huma-

nos, construído com os movimentos sociais no ano de 2016, bem como o relatório para o Ministério Público Federal sobre o impacto de empresas frente aos direitos humanos e às ameaças de morte no Pará, demonstrando a possibilidade eficaz do uso da metodologia da investigação participativa para alcance de impacto político-social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Bertha. Padrões de desenvolvimento, hidrelétrica e reordenação do território da Amazônia. In: MAGALHÃES, Sonia Barbosa; BRITTO, Rosyan Calddas; CASTRO, Edna Ramos de (orgs.). *Energia na Amazônia*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi/Universidade Federal do Pará/ Associação de Universidades Amazônicas, 1996.

CAMPOS, G. W. S.; AMARAL M. A. A clínica ampliada e compartilhada, a gestão democrática e redes de atenção como referenciais teórico-operacionais para a reforma do hospital. *Ciência & Saúde Coletiva*, 12(4), 849-859. 2007.

CIDH. Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc 66, 31 de diciembre de 2011, § 13.

_____. *Informe sobre la situación de derechos humanos en Honduras*, de 31 de dezembro de 2015.

CORTE IDH. *Defensor de Derechos Humanos V. Guatemala, Excepciones Preliminares, Fondo. Reparaciones y Costas*. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C_283, § 142.

_____. *Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C. 192, § 87.

_____. *Caso Castillo González*. Fondo. Sentencia de 27 de noviembre de 2012. Serie C, n. 256, § 124.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14019-conflitos-no-campo-brasil-2015>>.

DE BARROS, Regina Benevides; PASSOS, Eduardo. Clínica, política e as modulações do capitalismo. *Lugar Comum*, v. 19, p. 159 citation_lastpage, 71, 2004.

GUSTAVSEN, B. Theory and practice: the mediating discourse. In: REASON, P.; BRADBURY, H. (eds.). *Handbook of action research*. 1. ed. London: Sage, 2011.

LAJUSA — Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia. Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação.

LEÃO, Marco Apolo S. Defensores de direitos humanos. In: CEDENPA (org.). *Em defesa da vida. A realidade dos(as) defensores(as) de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará*. Belém: Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará, 2008.

MOVIMENTO dos atingidos por Barragens. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/amazonia/tapajos/sobre_o_projeto>.

OSHAÍ, Cristina Naria Arêda. Quem são os(as) defensores(as) de direitos humanos. In: CEDENPA (org.). *Em defesa da vida. A realidade dos(as) defensores(as) de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará*. Belém: Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará, 2008.

ROSA, Miriam Debieux *et al.* A condição errante do desejo: os imigrantes, migrantes, refugiados e a prática psicanalítica clínico-política. *Rev. Latinoam. Psicopatol. Fundam.*, São Paulo , v. 12, n. 3, p. 497-511, sep. 2009.

SILVA, José Guilherme Carvalho. As diversas faces da violência da Amazônia. In: CEDENPA (org.). *Em defesa da vida. A realidade dos(as) defensores(as) de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará*. Belém: Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará, 2008.

WICKS, P. G.; REASON, P. *Initiating action research: a review of the challenges and paradoxes of opening communicative space*. London: Sage, 2009.

***ATINGIDOS PELA USINA HIDRELÉTRICA
BELO MONTE: MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-
-ORGANIZACIONAL DA LUTA POR
DIREITOS HUMANOS***

ASSIS DA COSTA OLIVEIRA⁽¹⁾

INTRODUÇÃO

A Usina Hidrelétrica Belo Monte (UHE Belo Monte), localizada na chamada Volta Grande do Xingu, entre os municípios de Altamira e Vitória do Xingu, sudoeste do

(1) Professor de Direitos Humanos da Faculdade de Etnodiversidade da Universidade Federal do Pará (UFPA), *Campus* de Altamira. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do Grupo de Trabalho “Direitos, Infâncias e Juventudes” do IPDMS. Membro colaborador da Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Advogado. *E-mail*: assisdco@gmail.com.

Pará, tem empreendido um cenário adverso de afetação às condições de vida de milhares de pessoas nos municípios influenciados pela sua dinâmica de construção e pelo modelo de desenvolvimento que lhe impulsiona.

Desde a intensa migração populacional em tão pouco tempo, passando pelo aumento de preço dos alimentos e do mercado imobiliário (MARIN; OLIVEIRA, 2016), assim como a precarização dos serviços públicos e a agudização de diversos índices de violência social, especialmente contra crianças, adolescentes e mulheres (OLIVEIRA, 2013a, 2015, 2016; PINHO; OLIVEIRA, 2013b), além dos danos decorrentes do atraso ou mau cumprimento das condicionantes socioambientais e indígenas (MAGALHÃES; MAGALHÃES, 2013; FGV, 2015; ISA, 2015), enfim, todos esses elementos foram (e são) formas de afetação ao território e à população local, causadas ou acirradas pela dinâmica de implantação da hidrelétrica.

No entanto, apesar de todos sofrerem formas de afetação às suas vidas diante de obras como esta, há aqueles que passam a ser atingidos em sua própria liberdade de viver em determinado local devido ao alagamento promovido pelo enchimento do reservatório — ou lago — que alimentará com água as turbinas de geração de energia da hidrelétrica.

No contexto técnico-administrativo da política ambiental e do licenciamento ambiental brasileiro, tais sujeitos são mensuráveis a partir dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), sendo da alçada de técnicos e consultorias a prerrogativa de delimitação do quantitativo populacional e da área geográfica a serem abarcados pela classificação de atingidos.

É, porém, desde o outro lado, ou seja, dos sujeitos atingidos (ou excluídos desse reconhecimento), que advém o questionamento sobre as condições de produção e de legitimação dos dados técnicos que vão estipular a mensuração objetiva dos sujeitos atingidos. Com isso, um campo de disputa pelo “ser atingido” emerge ante a mobilização dos sujeitos, empreendendo a politização dos limites e deficiências dos dados técnicos, o desvelamento dos jogos de poder presentes na gestão do licenciamento ambiental, especialmente em grandes empreendimentos de prioridade governamental, e, em paralelo, a capacidade de organização social para o desenvolvimento de ações de “luta” e de “reivindicação” que tencionam, no fundo, o cumprimento do direito à participação social na definição e no tratamento aos atingidos pela ótica do reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, não de necessitados.

Identificar-se como “ser atingido” é inserir-se (ou constituir-se) numa identidade coletiva de natureza conflitiva e contestatória, baseada na dimensão intersubjetiva de afetação estatal-empresarial que lhe retira ou prejudica radicalmente os modos de vida e instaura incertezas sobre o presente e o futuro. Mas que, por isso mesmo, mobiliza os sujeitos para a realização de ações coletivas de questionamento e ressignificação da violência sofrida, sendo, também, um profundo exercício de afirmação da cidadania, da solidariedade grupal e da luta pela democratização dos espaços de decisão sobre os rumos dos empreendimentos e de suas próprias vidas.

No contexto da UHE Belo Monte, o processo de organização e ação política dos atingidos — reconhecidos ou não pela Norte Energia S.A. (NESA), a empresa empreen-

dedora da hidrelétrica — tem a participação marcante do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) que atua na região do Xingu⁽²⁾ desde o início do século XXI, apesar de seu surgimento, em âmbito nacional, ser de 1991⁽³⁾, num processo de luta que, mais recentemente, passou a pleitear o reconhecimento normativo dos direitos dos atingidos⁽⁴⁾,

(2) A região do Xingu é composta pelo município-polo de Altamira, além dos seguintes municípios: Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu. Além destes, o município de Gurupá, inserido na região do Marajó, também passou a ser discutido como parte da região do Xingu devido ter impactos da construção da UHE Belo Monte.

(3) “Em março de 1991, com a realização do I Congresso Nacional dos Trabalhadores Atingidos por Barragem, é fundado o Movimento dos Atingidos por Barragens. Para marcar este acontecimento, o dia da plenária final do I Congresso, 14 de março, foi estabelecido como Dia Nacional de Luta Contra as Barragens, celebrado, desde então, em todo o país” (ZEN; FERREIRA, 2012, p. 489).

(4) O reconhecimento normativo dos direitos dos atingidos advém do questionamento feito pelo MAB de ausência de regulamentação jurídica que defina, de maneira adequada, as garantias jurídicas e os critérios de classificação dos atingidos. O Decreto n. 3.356/1941 reconhece apenas os proprietários de terra com escritura como atingidos e a indenização em dinheiro como única compensação. O advento do Decreto n. 7.342/2010 criou o cadastro socioeconômico dos atingidos. “No entanto, a regulamentação do decreto em junho de 2012, realizada por uma Comissão Interministerial, entre eles o Ministério de Minas e Energia, privatizou o cadastramento dos atingidos. Essa medida, na prática, transformou o cadastro, que deveria assegurar direitos, em mais um negócio para as empresas” (MAB, 2013, p. 14). A proposta do MAB é de criação de uma Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragem (PNAB) que garanta igualdade de tratamento aos diversos segmentos de atingidos e critérios mais amplos de identificação, compensação e participação dos atingidos.

a participação na redefinição da matriz energética brasileira⁽⁵⁾ e a valorização das ações locais em articulação com o nacional e o internacional (ZEN; FERREIRA, 2012).

Apesar do MAB atuar na perspectiva da rejeição da matriz energética que embasa a produção das hidrelétricas, questionando suas finalidades e seus beneficiários, de modo a sinalizar as desigualdades e as violências que estruturam o modelo energético nacional, após a licença de instalação da UHE Belo Monte, emitida em março de 2011, este movimento social passou a dar prioridade ao processo de operacionalização das políticas compensatórias do empreendimento, tendo como um dos focos prioritários a interlocução direta com as famílias dos bairros da cidade de Altamira que seriam alagadas pelo aumento do nível da água com o enchimento do lago da hidrelétrica.

O objetivo do presente artigo é analisar as ações empreendidas pelo MAB no âmbito das discussões e dos conflitos envolvendo a definição e o tratamento da população atingida na área urbana da cidade de Altamira. Para tanto, utiliza-se de pesquisa de campo desenvolvida entre os anos de 2013 e 2016, com realização de entrevistas com lideranças do MAB, acompanhamento direto de algumas ações e pesquisa documental.

(5) A primeira reivindicação da “Proposta Popular para a Política Energética Nacional”, lançada em setembro de 2014 pelo MAB, trata, justamente, da necessidade de “[c]riar espaços institucionais de participação dos trabalhadores e das trabalhadoras na política energética nacional, em especial, no planejamento e na organização da produção e distribuição da riqueza produzida nas cadeias de produção de energia reestruturando as instituições políticas de Estado existentes...” (MAB, 2014, p. 10).

***DIREITO DE DISPUTA E DISPUTA POR DIREITOS DO “SER ATINGIDO”:
CENAS E MOVIMENTAÇÕES***

A mensuração da população atingida pela UHE Belo Monte no espaço urbano de Altamira é um dos principais focos de tensão e de disputa entre a NESA, o governo federal e aqueles que estão diretamente inseridos na condição de alvos da afetação, numa correlação de forças pautada em mensurações oficiais e outras advindas das ações de mobilização do MAB junto às pessoas que se autorreconhecem como atingidas pela hidrelétrica.

Inicialmente, os dados do EIA, para delimitação da Área Diretamente Atingida⁽⁶⁾ (ADA), resultaram na identificação de 16.420 pessoas, reunidas em 4.760 imóveis urbanos identificados (ELETROBRAS, 2009) em levantamento empreendido entre outubro de 2007 e fevereiro de 2008. Tais dados foram replicados no Plano Básico Ambiental (PBA), acrescentando que, no plano urbano de Altamira, a afetação totalizaria “uma superfície territorial de 486,53 ha, agregando espaços de 12 bairros diferentes (quase 30% da soma total desses bairros), com uma população contabilizada em 16.420 pessoas” (NESA, 2011, p. 234).

(6) A ADA “corresponde às áreas da cidade de Altamira que estão inseridas em, pelo menos, um dos seguintes elementos do projeto do empreendimento: reservatório que se formará na cota altimétrica 97 m, nas condições normais de operação; sua respectiva Área de Preservação Permanente (APP) de 30 m; e pela cota altimétrica 100 m que foi definida, pelos estudos de remanso, como aquela correspondente a um tempo de recorrência de 100 anos, a partir da qual não mais serão sentidos, em Altamira, nos períodos de cheias, os efeitos do reservatório em relação à situação que hoje ocorre nesses eventos” (ELETROBRAS, 2009, p. 19).

Porém, em outro documento mais recente, a NESA acrescenta que:

[o] Cadastro Socioeconômico (CSE) realizado nessa ADA Urbana no período de julho de 2011 a fevereiro de 2012, no âmbito do Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias Urbanas do PBA, remontou a 7.790 cadastros abaixo da cota 100 m, com 5.141 ocupações ao longo dos igarapés Ambé, Altamira, Painelas e da Orla do rio Xingu atingidas, e 5.241 famílias residentes, além de pessoas jurídicas, espólio, não residentes e outros, perfazendo um total aproximado de 19.000 pessoas. (2015, p. 5)

Nesse documento, a própria NESA reconhece que há uma defasagem quantitativa entre as mensurações dos atingidos entre os documentos, “em decorrência do intervalo de tempo entre [a elaboração do EIA (2007/2008)], a realização dos cadastros (2011/2012), a elaboração dos laudos (segundo semestre de 2013) e o início efetivo do processo de negociação (2013)” (*idem*), aludindo ter feito, até 31 de dezembro de 2014, uma “ampla revisão cadastral”, com a produção de 4.274 laudos de identificação das famílias atingidas.

Como resultado da “somatória diminutiva”, o MAB (2015a) indica que, apesar de terem sido cadastradas 7.790 famílias, o projeto original de reassentamentos urbanos previa apenas 4.100 lotes, com 3.980 residências, com a NESA desenvolvendo intervenção direta junto aos atingidos para que aceitassem outra forma de compensação que não a do reassentamento, basicamente a indenização em dinheiro.

No entanto, a partir de 2014, o MAB também iniciou um processo de elaboração de levantamentos estatísticos e nominais, através de preenchimento de dados pessoais e assinaturas colhidas em reuniões quinzenais de acompanhamento das famílias atingidas em bairros da cidade de Altamira — inicialmente os bairros Boa Esperança, Colinas e São Domingos, e, posteriormente, no Independente I e Independente II, de modo a dar visibilidade à exclusão de milhares de pessoas do cadastramento conduzido pela NESAs.

O entrevistado Hilton⁽⁷⁾, militante do MAB, assim explica o modo como procederam nos primeiros bairros de atuação:

[a] gente fez um levantamento desde fevereiro de 2014, a gente começou a trabalhar com uma lista né, que foi justamente nas mobilizações, o que a gente fazia, a gente chegava nessas mobilizações e pegava os nomes dessas famílias e a gente acabou pegando assim, cadastrado, não cadastrado [no cadastro socioeconômico da NESAs⁽⁸⁾]. Como começou a aparecer muita gente, a gente começou a trabalhar com um censo, então em cada reunião que a gente ia quem não tinha assinado essa lista foi assinando, então acabou que a gente fez, conseguiu fazer

(7) Os nomes são fictícios, para resguardar a identidade dos entrevistados, haja vista, inclusive, tratarem-se de pessoas que sofreram ações de criminalização do empreendedor.

(8) Na prática, a NESAs contratou a empresa Diagonal para realizar os aspectos operacionais do cadastramento socioeconômico.

um senso e um levantamento e há uma média nessa região de 10.700 famílias que não foram cadastradas ainda. (HILTON, entrevistado em 8.10.2014)

Em período mais recente, e depois de englobado o censo feito no Independente I e do Independente II, Gerson, outro militante do MAB, assim compara as mensurações finais do EIA e do MAB: “[o] processo de Belo Monte no EIA RIMA ele falava que ia atingir 16 mil pessoas, em Altamira que seriam alagadas, [mas] a conta nossa do MAB são 50 mil pessoas” (Entrevistado em 14.4.2016).

“Listas”, “levantamentos” e “censo” representam bem mais do que a ideia de obter dados sobre a situação real da população atingida pela UHE Belo Monte. Trata-se da instrumentalização de categorias e instrumentais oriundos do campo técnico-científico para tradução tecnicista das demandas sociais, assegurando legitimidade às reivindicações políticas apresentadas pelos “atingidos esquecidos” do recorte oficial e, com isso, contrapondo-se aos estudos técnicos e cadastros pré-definidos pela NESA.

Logo, as variações de grupos domésticos ou de famílias/pessoas atingidas entre os dados da NESA e aqueles indicados pelo MAB tornam-se a evidência da disputa pela legitimidade da definição dos atingidos, partindo do pressuposto conceitual do termo “atingido” desde uma perspectiva hídrica⁽⁹⁾, na qual o atingido é o inundado. Tal

(9) As concepções oficiais de atingidos dividem-se em duas. Segundo Santos, “[a] primeira é a concepção territorial-patrimonialista, ou seja, o atingido é o proprietário, e a segunda é a concepção hídrica, onde o atingido é o inundado. Na concepção territorial-patrimo-

disputa se forja no campo de significação do atingido como “aquele que diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se, legitimação de direitos e de seus detentores” (VAINER, 2008, p. 40).

Portanto, é uma situação de conflito instaurada para a delimitação do poder simbólico de utilização da categoria e classificação das pessoas a serem incluídas/excluídas, pois a partir desse movimento há um jogo de legitimação (estatal, empresarial e militante) para com suas condições de sujeitos de direitos.

Além disso, o uso político do censo para qualificar as informações coloca em discussão dois aspectos centrais de empoderamento do movimento social para reordenação da legitimidade da definição dos atingidos: 1) a identificação dos atingidos por meio do parâmetro do autorreconhecimento dos sujeitos à condição social de pessoa atingida, reclamando, em paralelo, a obrigação empresarial de reconhecimento dos direitos, especialmente do direito à moradia e à participação, que tal posição possibilita aos detentores; 2) a autonomia do MAB e da população atingida de prescindir de intermediários, jurídico-judiciais ou outros, para a condução do levantamento e dos usos políticos dos dados, consolidando a função do movimento de atuar como ponte de interlocução e de qualificação das demandas que não se restringem à produção do censo, mas espalha-se por um

nialista, a ação do empreendedor se dá pela aquisição da área a ser atingida. Nessa concepção a perspectiva é indenizatório... Na concepção hídrica, a perspectiva é espacial. Ou seja, circunscreve espacial os efeitos do empreendimento à área a ser inundada” (2015, p. 126).

conjunto de eventos, tal como se percebe na explicação de Joana, militante do MAB:

Então na mudança a gente tá acompanhando o processo desde a negociação na verdade, a gente tá acompanhando até quem não tá negociando ainda, através das listas que a gente levantou a gente mandou todas elas pra Norte Energia e pra Diagonal, a gente digitalizou todos os nomes e fizemos uma lista por bairro e rua... Então a gente tem reuniões quinzenais com a Norte Energia e com a Diagonal, nessas reuniões a gente cobra como está a negociação de quem não mudou... [E]ntão a gente tá fazendo o possível pra acompanhar isso e tentar ajudar as pessoas a tirar documentos, a gente tá acompanhando todos eles pra na hora da negociação tentar explicar o que é, até mesmo porque muitos têm dificuldades de leitura e na hora lá as vezes não tem tempo pra ler a documentação, não sabem o que estão assinando. (Entrevistada em 18.2.2015)

O acompanhamento permanente do MAB à população atingida nos espaços de negociação possibilitou a redução das assimetrias nas relações de poder estabelecidas entre as partes, de modo a promover assessoria que realiza a formação política sobre os elementos técnicos e as etapas que vão do cadastramento socioeconômico ao reassentamento urbano, mas também de estimular e orientar o processo organizativo da população atingida, com uso do método de grupo de bases do MAB, como aborda Hilton, em outra entrevista concedida:

Nós trabalhamos com, qual a tarefa do MAB? A tarefa do MAB é fazer mobilização do povo e garantir os seus direitos, e nós trabalhamos com a metodologia que nós chamamos de grupo de base que é você fazer o empoderar da comunidade para que ela possa conhecer os seus problemas e saber onde e quem tem que resolver seus problemas e buscar solução pra isso. Então nós trabalhamos com a constituição dos grupos de base, os grupos de base constroem suas coordenações e a partir daí passam a decidir processos de mobilização, inclusive suas pautas. (Entrevistado em 5.3.2015)

O grupo de base é “um grupo de dez famílias, cada grupo desses de dez famílias tem uma coordenação de, pelo menos, três pessoas, e dentro dessas três pessoas tem que tem uma mulher e um jovem” (GERSON). Percebe-se a preocupação de promover processos de mobilização político-organizacional que tencionem e desconstruam as condições desiguais de participação dos sujeitos relacionados aos marcadores de gênero e geração, fomentando, desde dentro dos grupos, o protagonismo de pessoas duplamente atingidas: pela violência estrutural do modelo de desenvolvimento estatal-empresarial e pela violência cotidiana nas suas vidas (SCOTT, 2012), alimentada pela reprodução e intensificação do patriarcalismo e do adultocentrismo, sem desconsiderar a articulação subjetiva e social com outras opressões, como o racismo e a homofobia.

Segundo Scherer-Warren e Reis (2007), a organização dos sujeitos numa base social local é um dos três pilares

de estruturação do MAB advindos com sua transformação em movimento social de abrangência nacional. É, também, compreendida como “ativismo de base”, na medida em que busca valorizar “a resistência dos atingidos nas suas comunidades, suas regiões, nas barrancas dos rios ou nos canteiros de obras das hidrelétricas” (2007, p. 11).

Os outros dois pilares da estruturação organizacional do MAB também são importantes de serem explicitados, pois vão ressoar diretamente no contexto da UHE Belo Monte:

[...] 2 — as articulações políticas nacionais e internacionais, para empoderar-se por meio de redes de movimentos, através da participação num número crescente de fóruns como o Fórum Nacional da Reforma Agrária...; 3 — as mobilizações ou protestos em praça pública, para criar visibilidade na mídia e na esfera pública e pressionar os organismos estatais, como foi a primeira Marcha nacional, organizada pelo MAB... (*Idem*).

A formação dos grupos de base nos bairros da cidade de Altamira possibilitou a autonomia dos sujeitos envolvidos na condução das lutas sociais e a facilitação da comunicação entre o MAB e os diversos grupos de base, inclusive para buscar conectá-los às articulações nacionais e internacionais de fortalecimento das demandas locais. Nisso, um exemplo foi a mobilização empreendida durante a visita do Grupo de Trabalho “Empresas e Direitos Humanos”, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visitou a cidade de Altamira no dia 13 de dezembro de 2015 para verificar as denúncias de violações de direitos humanos provocadas pela NESAs com a construção da UHE Belo Monte.

Em matéria jornalística produzida pelo MAB sobre a visita, foi colocado o ocorrido:

Eles [os membros do Grupo de Trabalho da ONU] visitaram o bairro Independente II, em Altamira, onde ainda residem cerca de 400 famílias em área que sofrerá alagação permanente com a construção da hidrelétrica. Inicialmente ignoradas pela Norte Energia, as famílias só obtiveram o direito ao cadastramento após lutarem organizadas no Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Uma das coordenadoras do bairro, Elane Cristina, entregou documento com histórico e a situação atual do bairro aos representantes. (MAB, 2015b)

A articulação com agentes nacionais e internacionais é uma estratégia política importante para dar visibilidade às violações de direitos humanos e possibilitar a multiplicação da pressão política sobre os demandados, sobretudo a NESAs e o governo federal, entre outros, de modo a ampliar a consternação pública com a situação vivenciada pelos sujeitos locais, assim como canalizar a força político-jurídica de diferentes setores de defesa dos direitos humanos para reequilibrar as relações de poder instituídas na disputa pela definição (dos direitos) dos atingidos nos bairros da cidade.

É, concomitantemente, estratégia que utiliza das novas tecnologias da informação e da comunicação, como a internet e as redes sociais digitais — a exemplo do *Facebook*, do *WhatsApp* e do site oficial do MAB — para globalizar as lutas locais e empreender redes de articulação translocais de solidariedade e de difusão das informações produzidas diretamente pelos e com os atingidos. Confronta, assim, a

seletividade das informações dos grandes meios de comunicação e a versão estatal-empresarial dos eventos ocorridos.

No entanto, é certo que o terceiro aspecto da estruturação organizacional do MAB, o das “mobilizações e protestos em praça pública” (SCHERER-WARREN; REIS, 2007), teve peso crucial para o reconhecimento do censo do MAB pela NESAs e pelo governo federal. Trata-se de um conjunto de ações diretas de interposição e intervenção junto aos agentes demandados e que utiliza da desobediência civil para reposicionar as relações de poder estabelecidas no campo de negociação das demandas apresentadas no censo, a qual Gerson detalha o rol de medidas adotadas:

[...] a gente passou mais ou menos uns oito meses num processo intenso de luta, ocupação de Norte Energia, Casa de Governo, Prefeitura para pressionar, inclusive ocupação de Rodovia Transamazônica, para pressionar que elas [as pessoas e as famílias] sejam cadastradas... [E] ntão nosso método é nós negociar, nós fazemos a luta, ocupa a Casa de Governo e reunir com o governo federal, ocupa a Norte Energia e reuni lá com a diretoria da Norte Energia, ocupa a Prefeitura e reuni com a prefeitura né, então a gente não tem nenhum intermediário né, não tem Ministério Público, não tem Defensoria [Pública], salvo algumas oportunidades raras, mas não temos nenhuma assessoria, é o movimento que faz a pressão, depois nós negocia.

As ocupações da BR-230, conhecida por Rodovia Transamazônica, eram feitas em locais estratégicos que impedissem a circulação dos ônibus e caminhões que ali-

mentavam de recursos humanos e materiais os canteiros de obra da UHE Belo Monte, forçando a uma paralisação, parcial ou total, das obras. Já as ocupações feitas nos escritórios da NESAs, da Casa de Governo⁽¹⁰⁾ e da Prefeitura Municipal de Altamira (PMA) produziram a paralisação do trabalho cotidiano para estabelecimento de acordos com prazos estipulados de cumprimento, que pudessem acelerar a obtenção das demandas apresentadas pela população atingida, mediada pelo MAB.

Em ambos os casos, ocorreram ações diretas de mobilização social para gerar impasses políticos, cujo tempo de resolução implicou em maior ou menor prejuízo às obras da hidrelétrica ou às atividades estatais e empresariais, sem perder de vista o caráter estratégico da organização massiva dos sujeitos nos locais de intervenção para transformá-los em espaços de negociação pública de interesses e direitos.

Assim, novamente, objetivando reduzir as assimetrias de poder existentes em tais negociações e a condição do

(10) A Casa de Governo é um órgão da Secretaria de Governo da Presidência da República, que possui um escritório instalado na cidade de Altamira para realizar a articulação direta entre os sujeitos locais com os órgãos do governo federal, nas questões que envolvem a UHE Belo Monte e em outras de competência do ente federal. Segundo consta no *site* do órgão: “[a] Secretaria de Governo auxilia a Presidenta da República na coordenação política do governo federal, em especial no relacionamento deste com o Congresso Nacional e partidos políticos, e na interlocução com Estados, Distrito Federal e Municípios. Também é atribuição da secretaria atuar na prevenção e gerenciamento de crises institucionais. A pasta ainda é responsável pela coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação, além da formulação de políticas de apoio a micro e pequenas empresas” (BRASIL, 2016).

empreendedor de decisão unilateral sobre a política compensatória, ante a ausência de um marco legal que discipline a política de direitos da população atingida, a qual passa a ser tencionada pelo viés da democracia participativa para que seja construída em conjunto com as pessoas atingidas. Além disso, tais ações diretas também garantiram a hipervisibilidade das demandas, posteriormente replicadas em matérias jornalísticas e nas redes sociais digitais, para chegar ao conhecimento das articulações nacionais e internacionais do MAB.

Porém, há outra questão que sobressai da fala de Gerson e que remete às condições de acesso à justiça na cidade de Altamira. Ao enfatizar que o MAB não teve “nenhum intermediário”, nomeando diretamente ao Ministério Público e à Defensoria Pública, há dois indicativos que devem ser considerados para a interpretação.

O primeiro, de autonomia organizacional do MAB para lidar com a situação diretamente com os agentes interessados: a NESA, o governo federal e a PMA. Isto indicaria certa preferência por não judicializar o conflito social ante a reminiscência da experiência das mais de 27 ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público Federal contra as irregularidades da UHE Belo Monte, as quais foram, em sua grande maioria, deferidas liminarmente em primeira instância e depois cassadas as liminares na segunda instância, sempre devido ao mecanismo da suspensão de segurança⁽¹¹⁾.

(11) A suspensão de segurança é um instrumento processual presente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 15 da Lei n. 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança) que prevê a possibilidade de se pedir, junto ao tribunal, a suspensão da liminar ou

É, por outro lado, um posicionamento que enfatiza a manutenção do protagonismo do movimento social na arena política frente às decisões e atos a serem desenvolvidos, e as formas de se relacionar com os agentes diretamente implicados. Ou seja, ao enfatizar o fato de não ter “nenhum intermediário”, retira-se (ou reduz-se) o risco de perda do controle direto das ações pelo MAB, o que a judicialização dos casos poderia acarretar, no entendimento de que haveria a transferência do poder de decisão sobre o conflito para os agentes judiciais, de modo a enfraquecer o peso da participação social e o teor do conteúdo dos direitos/discursos/interesses em disputa — ainda que, como se verá adiante, alguns casos individuais tenham ingressado na esfera judicial e, com isso, emerge a problematização de até que ponto tais conflitos podem manter-se distantes da atuação dos órgãos do Sistema de Justiça e com quais ganhos e perdas?

Assim, haveria uma consciência política do MAB de duplo “esgotamento das instâncias judiciais” para a defesa dos direitos da população atingida, ante o grau de politização e a lógica de “resolução de conflitos” do órgão, para com o tratamento dos litígios que envolvem grandes empreendimentos, especialmente às hidrelétricas na Amazônia⁽¹²⁾. Isto

da sentença para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Outro dispositivo que disciplina o instituto é o art. 4º da Lei n. 8.437/1992, que define a possibilidade de pleitear a suspensão de qualquer decisão liminar, inclusive a antecipatória de tutela, ao presidente do tribunal competente para conhecer dos recursos cabíveis, se ocorrentes os pressupostos políticos ali elencados.

(12) No segmento do setor de infraestrutura ligada à produção de energia, Canário (2015), a partir de dados da Procuradoria-

reforçaria a necessidade de manter a discussão dentro de uma lógica coletiva, ou seja, pensando a população identificada pelo MAB como um coletivo que deve ter assegurado seu direito à moradia, o qual, deslocando-se para a esfera judicial, acabaria tendo suas demandas individualizadas e perderia a força de mobilização que possui quando tratado como demanda única que agrega múltiplos sujeitos.

Em sendo esta a leitura da situação, ela é, ainda, parcial, pois não considera as condições objetivas de acesso à justiça na cidade de Altamira e, principalmente, da realidade do acesso aos órgãos diretamente relacionados à defesa da população, dita, hipossuficiente, no caso a Defensoria Pública, o que envolve avaliar a capacidade estrutural deste órgão enquanto segundo indicativo a ser considerado.

Segundo Oliveira (2013b), a partir de 2011 a Defensoria Pública do Estado (DPE) instituiu o Grupo de Trabalho Belo Monte (denominado GT Belo Monte) que passou a atuar na defesa da população atingida e/ou afetada pelas obras de construção e implantação da UHE Belo Monte, porém sem ter a competência legal para tanto, pois se tra-

-Geral Federal, indica que as 54 obras em andamento, todas inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento, são alvo de 205 ações judiciais que geraram 524 medidas judiciais — 240 já arquivadas, e outras 284 em tramitação, à época — e 83 liminares concedidas, das quais nenhuma conseguiu vingar quando analisadas na segunda instância, fundamentalmente devido ao apelo (e o apego político-ideológico) ao mecanismo da “suspensão de segurança” — a aludida prioridade do interesse público pela geração de energia frente às violações específicas de direitos — e a perda da eficiência das argumentações jurídicas do Ministério Público para garantir decisões judiciais favoráveis aos pedidos solicitados.

ta de questão da esfera de decisão da Justiça Federal. No entanto, a DPE agia devido à ausência da Defensoria Pública da União (DPU) no município, e os casos individuais ligados às disputas pela negociação do cadastramento da população atingida eram acompanhados pelo GT Belo Monte.

O cenário mudou no segundo semestre de 2014, quando, sem justificativa plausível, a DPE “fechou suas portas... no pico da obra” (ISA, 2015, p. 12). Na verdade, não “fechou as portas”, na literalidade da expressão, mas houve a remoção por promoção de todos os defensores públicos e não ocorreu a lotação permanente de novos quadros. Ao invés disso, uma equipe de defensores públicos estaduais vinha a cada 15 dias para realizar o atendimento ao público durante duas semanas.

Por óbvio, isto provocou o colapso das condições de atendimento, sendo que:

[n]a esteira de uma audiência pública sobre reassentamento urbano convocada pelo MPF, realizada em novembro de 2014, a Defensoria Pública da União (DPU) mobilizou um grupo itinerante de defensores para atuar em Altamira, buscando reparar, ao menos em parte, as injustiças e violações cometidas ao longo do processo. (*Idem*)

Na ausência da DPE, entrou em cena a DPU. Primeiro com um grupo de seis defensores públicos federais que atuavam em caráter itinerante desde janeiro de 2015 (NÓBREGA, 2015) e só a partir do segundo semestre de 2015, mais precisamente no mês de setembro, dois defensores se estabeleceram permanentemente

no município para atender, de início, unicamente os casos restritos às demandas ligadas à UHE Belo Monte, especialmente do cadastramento, reassentamento e/ou indenizações da população atingida na área urbana e rural. Porém, instalados provisoriamente em duas salas cedidas pela Universidade Federal do Pará. Somente em janeiro de 2016 transferidos para imóvel próprio.

Certamente, um dos motivos para essa desestruturação da DPE, num momento tão crítico, e entrada tardia da DPU, deve-se ao fato das questões ligadas ao Sistema de Justiça e de Segurança Pública⁽¹³⁾ não terem entrado como condicionantes socioambientais da UHE Belo Monte, de modo a estabelecer procedimento prévio ou concomitante à instalação da obra que possibilitassem o fortalecimento da assistência jurídica gratuita.

Tal contexto do acesso à justiça, além de afrontar direito fundamental inscrito na Constituição Federal de 1988⁽¹⁴⁾, reforçou a posição do MAB de atuar prioritariamente com

(13) De acordo com Oliveira (2015), a Segurança Pública acabou não incluída nas condicionantes socioambientais, mas sim num Termo de Cooperação Técnico-Financeira assinado entre o Governo do Estado do Pará e a NESA, em 2013, que prevê o investimento de 115 milhões de reais em equipamentos e infraestrutura para os órgãos da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE), cujas medidas mais estruturais, como a reforma dos prédios das polícias civil e militar só ficou pronto em 2015, e a construção de um novo centro regional de recuperação de detentos só deve ficar pronto no segundo semestre de 2017.

(14) Trata-se do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, assim definido: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

ações diretas e autogestionadas, amparadas na elaboração do censo e nas articulações multiníveis (do local ao global) para disputar à dimensão simbólica e quantitativa da definição da população atingida. Também situou a demanda pela efetividade do direito à moradia como obrigação empresarial e estatal, cuja força jurídico-argumentativa está vinculada à capacidade organizacional dos sujeitos para tratarem as violações sofridas desde uma perspectiva coletiva e com uma consciência do caráter permanente da luta social.

Nesse estado permanente de mobilização político-organizacional, algumas conquistas são reconhecidas pela população atingida e pelo MAB como fruto das lutas. Dos três bairros iniciais (Boa Esperança, Colinas e São Domingos), as famílias do censo do MAB foram todas cadastradas pela NESAs, mas só tiveram opção de indenização, numa média de 20 mil reais. Em novembro de 2015, numa reunião realizada com a presidente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), na cidade de Altamira, a mesma fez questão de anunciar que 446 famílias moradoras do bairro Independente II, correspondente a 189 imóveis, seriam reconhecidas como atingidas pela UHE Belo Monte e teriam direito ao reassentamento ou à indenização, com previsão de conclusão até outubro de 2016 (NESAs, 2016). Há, também, negociações em estágio avançado para 500 famílias do bairro Independente I ter tal conquista, ainda que, quanto a este último grupo de famílias, passe pela relativização da Cota 100 da NESAs para assegurar o cadastramento, haja vista serem pessoas que residem numa área que está, oficialmente, na Cota 102, mas com os mesmos problemas de aumento da inundação dos que estão abaixo da Cota 100 — o que acaba por sinalizar uma

projeção de conflitos futuros com outras famílias situadas acima da Cota 100 oficialmente estipulada.

Com o governo federal, houve acordo para que 400 famílias atingidas que ocuparam, por dez meses, habitações do programa “Minha Casa, Minha Vida”⁽¹⁵⁾ na cidade, e

[a]pós muitas lutas do MAB, a Casa de Governo propôs que, se as famílias aceitarem deixar as casas, poderão ocupar um terreno público e serem contempladas pelo programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

O MAB junto à comissão de moradores está fazendo uma série de reuniões no local para explicar as propostas para todas as famílias e evitar que sejam despejadas com reintegração de posse. ‘Não é a solução ideal, mas é uma conquista que veio com muita luta’, afirmou Aline de Miranda, militante do MAB. (MAB, 2016)

Num cálculo parcial, somente levando em conta as famílias atingidas dos bairros Independente I e II, num total de 900, mais as que estão ocupando as habitações do programa “Minha Casa, Minha Vida”, computam-se 1.300 famílias diretamente beneficiadas. Utilizando-se da média de pessoas por família contida no EIA-RIMA da UHE Belo Monte, estipulada em 3,76 pessoas por família

(15) Programa do governo federal para disponibilização de moradia urbana com financiamentos a preços acessíveis à população de baixa renda.

(ELETROBRAS, 2009), chega-se à projeção de 4.888 pessoas que tiveram a efetivação do direito à moradia por meio da luta organizada e permanente.

No entanto, ainda existem muitas pessoas e famílias que estão na luta pelo reconhecimento de suas condições de atingidas pela UHE Belo Monte. E mais, mesmo aquelas que já conseguiram obter a solução mais viável, a mudança para um dos Reassentamentos Urbanos Coletivos (RUCs), outros problemas surgiram, como o aumento do custo de vida, especialmente quanto à conta de energia e ao transporte para deslocamento ao centro da cidade (MAB, 2015a). Também, o acirramento da exploração sexual e do tráfico de drogas nos RUCs, além da quebra dos vínculos comunitários (OLIVEIRA; CONCEIÇÃO; HORIZONTE, 2014; OLIVEIRA; CONCEIÇÃO, 2016).

Em todo caso, isto só sinaliza que o engajamento na luta organizada precisa continuar mesmo depois da conquista do direito à moradia, e que novas demandas são encampadas com uso das estratégias políticas de caráter coletivo, objetivando a responsabilização empresarial e estatal para com as “promessas” não ou mal cumpridas e a manutenção do processo mobilizatório para canalização das novas insatisfações à luta por direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os cenários de atuação e mobilização das pessoas atingidas pela UHE Belo Monte são marcados por lógicas intersubjetivas de tradução dos sofrimentos e das violências pela ótica dos direitos humanos e da luta por sua proteção

e cumprimento, condição esta que objetiva reequilibrar as relações de poder — ainda que nunca numa dimensão de igualdade de condições — e responsabilizar os agentes demandados (NESA e governo federal, sobretudo) para com os erros e as mudanças na dinâmica de operacionalização da política compensatória de garantia do direito à moradia.

Concebidos de maneira coletiva — em seus cenários de violações e forma de mobilização — e estruturados/assessorados pelo MAB, as pessoas atingidas pela UHE Belo Monte formulam suas estratégias e ações na condição de lutas permanentes e organizadas, e, com isso, reescrevem os significados das situações vivenciadas transcendendo-os à categoria atingido/atingida e posicionando-os como elementos de afirmação da cidadania, seja numa perspectiva instrumental (objetivando garantir direitos, especialmente o direito à moradia), seja como próprio fim (ao ressignificar e disputar a condição de atingido/atingida).

Para tanto, um conjunto de instrumentais (censo, levantamentos e listas) e de ações (grupos de base, articulação multinível e manifestações diretas de desobediência civil) foram (e são) utilizados para demarcar o protagonismo das pessoas atingidas e do MAB nos espaços de disputa pela mensuração e atendimento aos atingidos e às atingidas, concomitantemente revelando (ou desmascarando) as insuficiências dos estudos prévios e da política de remanejamento da população atingida.

Nisso, transparece também a percepção intersubjetiva e objetiva de acesso à justiça no contexto da UHE Belo Monte, colocando em discussão a capacidade e a efetividade dos órgãos do Sistema de Justiça, especialmente do Poder

Judiciário e da Defensoria Pública, de atender aos pleitos por garantia de direitos quando envolvem interesses político-econômicos estratégicos, centralmente relacionados aos grandes empreendimentos na Amazônia. Mas, indo além, no sentido de perceber os efeitos (ou as consequência) deletérios da lógica de “resolução de conflitos” da esfera judicial para com o protagonismo dos movimentos sociais e, portanto, para a manutenção da “rua” — metáfora dos espaços públicos (ou privados transformados em públicos) mobilizados pelos sujeitos diretamente interessados — como palco prioritário da democratização das decisões a serem tomadas e do reconhecimento da população atingida como porta-voz da cidadania que, ao lutar pela condição de atingida, acaba por desnaturalizar o modelo de desenvolvimento que legitima as violências sofridas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 20.11.2015.

_____. *Secretaria de Governo — Presidência da República*: Institucional. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>>. Acesso em: 20.11.2015.

CANÁRIO. Obras de infraestrutura de energia do PAC são alvo de 205 ações judiciais. *Consultor Jurídico*, p. 54, 9 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-09/obras-infraestrutura-energia-pac-sao-alvo-205-acoes>>. Acesso em: 20.11.2015.

ELETOBRAS. *Estudo de impacto ambiental*. Brasília: Eletrobras; Ministério de Minas e Energia; Andrade Guitierrez; Camargo Correa; Odebrecht, 2009. v. 23: Diagnóstico da área diretamente afetada: meio socioeconômico e cultural (ADA Urbana).

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Monitoramento das Condicionantes da UHE Belo Monte para a Câmara Técnica de Monitoramento do PDRS Xingu — *Relatório Anual* (Referente ao período de Junho de 2014 a maio de 2015). Altamira: FGV, 2015. Disponível em: <<http://www.indicadoresdebelomonte.com.br/>>. Acesso em: 20.11.2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Belo Monte: não há condições para a licença de operação*. Brasília: Instituto Socioambiental, 2015.

MAGALHÃES, A. C.; MAGALHÃES, S. B. Um canto fúnebre em Altamira: os povos indígenas e alguns dos primeiros efeitos da barragem de Belo Monte. In: ZHOURI, A. (org.). *Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais*. Brasília: ABA, 2013.

MARIN, R. E. A.; OLIVEIRA, A. C. Violence and public health deterioration in the Altamira region: the construction of the Belo Monte hydroelectric plant. *Regions & Cohesion*, v. 6, n. 1, p. 116-134, 2016.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB). Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. São Paulo: MAB, 2013. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/publicacao>>. Acesso em: 20.11.2015.

_____. *Proposta para um projeto energético popular com soberania, distribuição da riqueza e controle popular*. Brasília: MAB, 2014. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/publicacao>>. Acesso em: 20.11.2015.

_____. As violações de direitos na remoção dos atingidos por Belo Monte na área urbana de Altamira. In: INSTITUTO SOCIOAM-

BIENTAL (ISA) (org.). *Belo Monte: não há condições para a Licença de Operação*. Brasília: Instituto Socioambiental, 2015a.

_____. *ONU recebe denúncias de violações por Belo Monte*. 14 dez. 2015b. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/onu-recebe-denuncias-viola-es-por-belo-monte>>. Acesso em: 20.11.2015.

_____. *Ocupação do “Minha Casa Minha Vida” sofre reintegração de posse em Brasil Novo (PA)*. 14 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/ocupa-do-minha-casa-minha-vida-sofre-reintegra-posse-em-brasil-novo-pa>>. Acesso em: 10.5.2016.

NOBREGA, F. A. N. *Moradia Digna: Reassentamentos Urbanos Coletivos e Indenizações*. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) (org.). *Belo Monte: não há condições para a licença de operação*. Brasília: Instituto Socioambiental, 2015.

NORTE ENERGIA S. A. (NESA). *Plano básico ambiental — v. II: Plano de atendimento à população atingida*. Brasília: NESA, 2011.

_____. *Relatório final consolidado de andamento do PBA e do atendimento de condicionantes*. Brasília: NESA, 2015.

_____. UHE. *Belo Monte — pronta para gerar energia*. Brasília: NESA, mar. 2016. Disponível em: <<http://norteenergiasa.com.br/site/2016/03/31/informacoes-uhe-belo-monte-marco-de-2016/>>. Acesso em: 15.5.2016.

OLIVEIRA, A. C. *Consequências do neodesenvolvimentismo brasileiro para as políticas públicas de crianças e adolescentes: reflexões a partir da implantação da Usina de Belo Monte*. *Revista de Políticas Públicas*, v. 17, p. 289-302, 2013a.

_____. *Assessoria jurídica popular e etnodesenvolvimento: acesso à justiça no cenário de povos e comunidades tradicionais da Amazônia*. In: ROCHA; A. C. A.; ZAFFALON, L.; JOCA, P.; MEDEIROS, R.; FURTADO, T. (orgs.). *Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos*

traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moça, p. 503-536, 2013b.

_____. Violência social e Belo Monte: o dito e o não dito nas condicionantes. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) (org.). *Belo Monte: não há condições para a licença de operação*. Brasília: Instituto Socioambiental, 2015.

_____. *III Diagnóstico Rápido Participativo: enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Altamira*. Altamira: s/ed., 2016.

OLIVEIRA, A. C.; CONCEIÇÃO, R. S.; HORIZONTE, J. S. Impactos de grandes obras na dinâmica urbana de crianças e adolescentes: a implantação da usina de Belo Monte. *Ponto-e-Vírgula (PUCSP)*, v. 16, p. 185-205, 2014.

OLIVEIRA, A. C.; CONCEIÇÃO, R. S. Impactos sociais das políticas compensatórias da usina de Belo Monte: dinâmicas de afetação às crianças e aos adolescentes In: *Revista Direito e Práxis*, v. 7, p. 8-34, 2016.

PINHO, V. A.; OLIVEIRA, A. C. (coords.). Relatório final do diagnóstico rápido participativo: enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Município de Altamira. Altamira: s/ed., 2013. Disponível em: <www.rodasdedireito.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SANTOS, M. C. O conceito de “atingido” por barragens — direitos humanos e cidadania. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, n. 11, p. 113-140, 2015.

SCHERER-WARREN, I.; REIS, M. J. *Do local ao global: a trajetória do Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB) e sua articulação em redes*. 2007. Disponível em: <http://www.ecsb2007.ufba.br/layout/padrao/azul/ecsb2007/anais/st2_DO%20LOCAL%20AO%20GLOBAL.pdf>. Acesso em: 18.6.2015.

SCOTT, R. P. Duplamente atingidas: violência, mulheres e políticas do estado numa grande barragem no Nordeste. *Revista Antropológicas*, ano 16, 23(1), p. 179-190, 2012.

VAINER, C. B. Conceito de “atingido”: uma revisão do debate. In: ROTHMAN, F. D. (org.). *Vidas alagadas — conflitos socioambientais, licenciamento e barragens*. Viçosa: UFV, 2008.

ZEN, E. L.; FERREIRA, A. R. L. Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). In: CALDART, R. S.; PEREIRA, I. B.; ALENTEJANO, P.; FRIGOTTO, G. (orgs.). *Dicionário da educação do campo*. Rio de Janeiro; São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio; Expressão Popular, 2012.

***CONFLITOS POLÍTICOS EM ÁREAS DE GRANDES
PROJETOS NA AMAZÔNIA E A NECESSIDADE DA
INTEGRAÇÃO DE FERRAMENTAS TEÓRICO-
-METODOLÓGICAS NA ORGANIZAÇÃO DA
RESISTÊNCIA⁽¹⁾***

LÚCIA ISABEL SILVA⁽²⁾

A proposta deste estudo é propor uma reflexão sobre os conflitos políticos relacionados à implementação dos chamados grandes projetos na Amazônia brasileira,

(1) Uma primeira versão deste artigo foi apresentada no workshop do Laboratório de Justiça Global e Direitos Humanos na Amazônia da UFPA com a missão de pesquisa da Universidade de Essen/Duisburg — Alemanha (PROBAL/DAAD) em 2016. A autora agradece à Profa. Paula Arruda o convite para participar do evento e ao grupo de professores e estudantes do ICJ/UFPA e da Universidade Essen/Duisburg pelos debates e aprendizagens.

(2) Professora Associada da Universidade Federal do Pará, da cadeira de Política Educacional. Pesquisadora da área de Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e desigualdades raciais e de gênero. Militante do Movimento de Direitos Humanos; colaboradora do Instituto Universidade Popular/UNIPOP, ONG de Educação Popular e formação de lideranças do Movimento Social.

discutindo os desafios dos sujeitos e grupos atingidos por tais projetos e suas possibilidades de criação e fortalecimento de processos de resistência a estes. Argumenta-se sobre os enormes desafios para a organização desta resistência e discute-se a necessidade de reconhecer ferramentas capazes de contribuir com a mobilização, formação dos sujeitos e qualificação da atuação destes. Para isso, recorre-se a duas ferramentas teórico-metodológicas originadas nos e dos processos de resistência e luta contra dominações e opressões na América Latina: **Investigação Ação Participativa**, proposta pelo sociólogo colombiano Orlando Fals Borda e discutida no Brasil, por educadores como Carlos Rodrigues Brandão, e a **Educação Popular**, do tão atual, quanto necessário hoje, educador brasileiro Paulo Freire. Aposta-se então na potencialidade e atualidade destas ferramentas para a qualificação das lutas sociais e processos de organização na Amazônia, aposta esta que se faz, exatamente pela possibilidade, já amplamente reconhecida de aliar, via princípios, categorias e, sobretudo, estratégias metodológicas de ambas⁽³⁾, as dimensões de capacidade de leitura e compreensão da realidade com a construção radicalmente subjetiva de processos de conscientização sobre esta realidade e das possibilidades de transformá-la. São, portanto, instrumentos poderosos na formação de uma **consciência subversiva**, vista aqui, como base para a **Pedagogia da subversão**, tão apropriadamente proposta por Mota-Neto (2015), a partir do seu denso e inspirador

(3) Cabe aqui ressaltar a crença de que tais estratégias metodológicas se constroem enraizadas nas bases teóricas destas formulações e disto resulta sua profundidade e potencial educativo e transformador.

mergulho na obra dos dois autores citados, cuja proposta, inspira também este artigo.

Necessário dizer que este artigo nutre-se de intelectuais e suas teorias militantes como Angela Davis, Franz Fanon, Fals Borda, Paulo Freire, Lélia Gonzalez, Mota- Neto, Quijano, Membe e tantos outros e outras que nos ajudam a compreender que a história das opressões na Amazônia é parte da história da opressão na América e na África, porque é também a mesma história do Capitalismo, sendo, portanto, a história de uma submissão estrutural que ainda hoje segue viva e violentamente, estruturando as relações sociais e econômicas.

Por outro lado, são autores que nos ajudam a compreender também, que este mesmo projeto gerador de dominação, concretizando os princípios da contradição, gerou amplos e fecundos processos de resistência, que, a despeito dos óbices que enfrentam, se mostram em sua diversidade, tanto na fecundidade epistemológica (da qual IAP e EP são ao mesmo tempo produtoras e produtos), quanto na consistência da ação política de mobilização e reação de sujeitos e grupos impactados pela lógica de poder dominador, que, na Amazônia, têm historicamente tomado corpo no modelo dos grandes projetos de exploração.

Tem este artigo, portanto, a intenção de propor esta reflexão teórico-metodológica, cujas reflexões se pautam também nas experiências da autora em processos mobilizativos, participação em movimentos populares e experiências de pesquisa e incidência política em articulação com os movimentos sociais.

Para dar conta destes objetivos, propõe-se uma organização do artigo em quatro partes: uma primeira que discute

Amazônia como palco e cenário de conflitos e violação de direitos, aí incluído o caso Belo Monte; a seguinte, que reflete sobre o protagonismo dos movimentos sociais e os desafios da organização do enfrentamento; a terceira parte, trazendo os princípios da Investigação Ação Participativa e da Educação Popular e as considerações finais, que retomam tais princípios e refletem sua atualidade na organização da resistência dos movimentos e grupos sociais e nos conflitos de poder ante os grandes projetos na Amazônia.

AMAZÔNIA, PALCO E CENÁRIO DE CONFLITOS E VIOLAÇÃO E DIREITOS
— O CASO BELO MONTE

Falar de Amazônia e especificamente Amazônia brasileira, parece sempre remeter a alguns paradoxos. A representação que povoa o imaginário social (tanto de brasileiros, quanto de estrangeiros em geral) é a da exuberância da fauna, da flora, dos rios caudalosos, enfim, da imensa (e aparentemente, inesgotável) riqueza natural.

Historicamente, este imaginário serviu de suporte (ou justificativa) para os projetos de “desenvolvimento” pensados para a região, vista como uma área estratégica para o país, que compreende 60% do território nacional.

Nesta região, projetos de desenvolvimento não são uma novidade, mas a singularidade é que, nesta, como em nenhuma outra parte do país, a pauta da segurança nacional e da exploração de matéria-prima, sempre deu o tom dos referidos projetos, no qual predominam a ideia de fronteira remota e vazio demográfico.

Assim é que o *duo* — *exploração de riquezas naturais X exclusão e miséria da população* — torna-se a principal marca do modelo de desenvolvimento da Amazônia brasileira, todo ele caracterizado pela mesma lógica de desenvolvimento das frentes econômicas: são gestados via iniciativas externas (que se aproveitam das políticas fiscais atrativas e da baixa qualificação da mão de obra), tem altíssimo poder explorador dos recursos e elevadíssimos custos sociais e ambientais. Estes são os indicadores dos principais modelos econômicos da região: exploração mineral, madeireira, energética ou agropecuária.

O Relatório Amazônia Sob Pressão (RAISG, 2012) reitera a diversidade da Região Amazônica quando a apresenta como “um território de 7,8 milhões de km², com 12 macrobacias e 158 microbacias, compartilhada por 1.497 municípios, 68 departamentos/estados/províncias de oito países [...] onde vivem 33 milhões de pessoas, incluindo 385 povos indígenas, além de alguns em situação de isolamento” (RAISG, 2012, p. 9).

A despeito da consolidação de políticas de proteção da diversidade via, por exemplo, reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas (hoje ameaçados), criação de áreas de proteção, o documento citado, localiza seis grandes áreas de graves ameaças a esta diversidade nas últimas décadas, denominadas áreas de pressão⁽⁴⁾, sendo estas: estradas, petróleo e gás, hidroelétricas, mineração, fontes de calor e desmatamento.

(4) Por pressão, o documento entende ações antrópicas desenvolvidas na região que colocam em risco a integridade dos ecossistemas assim como os direitos coletivos e difusos da população amazônica (RAISG, 2012).

Focalizando alguns limites territoriais, o relatório encontra números importantes desta pressão: por exemplo: são 96 mil km de estradas, das quais 9,5 mil cortam territórios indígenas e 7,2 mil km cortando áreas protegidas — este é um dado importante, uma vez que, nesta região, as estradas ajudam a acelerar processos de desmatamento ou expansão da exploração madeireira e mineradora; a exploração de petróleo e gás ocorre em 15% da superfície da Amazônia, grande parte desta em territórios indígenas ou áreas protegidas; 19% da atividade de mineração está em territórios indígenas e 15% em áreas protegidas; 417 hidrelétricas em operação ou planejadas, sendo 16 em territórios indígenas e 49 em áreas naturais protegidas; os territórios indígenas sofrem ainda ameaças de 90 mil focos de calor e tiveram cerca de 15,8 mil km² de seus territórios desmatados.

Ainda de acordo com o relatório, as principais ameaças se dão em forma de projetos e programas, que, no caso do Brasil, são propostas ou apoiados pelo Estado.

Pensa-se que para compreender melhor essa realidade é necessário considerar que a Amazônia (e a Região Norte Brasileira — aqui mais especificamente discutida) é uma região marcada fundamentalmente pela heterogeneidade, que se expressa em vários aspectos ou dimensões: ambiental, produtiva, sociocultural (HAGE, 2011) e que não tem sido considerada nos modelos de desenvolvimento historicamente pensados para a região e que por isso atuam na desestruturação dos modos de vida e comprometem a existência das populações.

No caso específico das populações que vivem no campo, encontram-se indígenas, quilombolas, ribeirinhos

e extrativistas, assentados, pescadores, agricultores familiares, colonos, migrantes, entre outros, que apresentam seus modos de vida próprios e suas tradições socioculturais fortemente enraizados à terra e seus recursos, que precisam ser considerados nos marcos legais estabelecidos, nos projetos de desenvolvimento e na definição de políticas públicas para a região.

É certo que há muitas forças envolvidas na “predação” da região, constituindo uma teia de múltiplos interesses que envolvem desde instituições financeiras internacionais, a tecnocracia militar e civil, elites regionais e nacionais e grandes corporações financeiras nacionais ou internacionais também. É fato também que a maior parte dos lucros, insumos e receitas decorrentes da expansão e desenvolvimento econômico é desigualmente distribuída e acumulada majoritariamente fora da região.

Os estados da Região Norte do Brasil, por outro lado, se converteram em estados exportadores de matéria-prima ao mesmo tempo em que concentram as famílias com a segunda menor renda média do país (31,3% da população com renda *per capita* de até 1/2 salário mínimo), perdendo apenas para a Região Nordeste e muito acima da média nacional, que é 18% e da média das regiões Sul e Sudeste, que tem apenas 6% da população em igual condição de renda (IBGE/PNAD, 2015). Ainda que se tenha que admitir que essa exploração também ajuda a concentrar riqueza para alguns grupos locais — verdadeiras elites ostentadoras que contrastam com a secular condição de marginalização e isolamento da maioria e que são, também, grandes adversários no enfrentamento dos problemas.

Como se vê, os grandes projetos de exploração geram riquezas para poucos e para fora e, assim, acirram a pobreza,

sendo responsáveis por uma diversidade de situações de violação de direitos humanos envolvendo a floresta e os rios da região, submetendo populações e grupos sociais locais a determinadas atividades produtivas ilegais como: o trabalho escravo, trabalho infantil, tráfico humano (sobretudo de mulheres), exploração sexual de jovens e adultos, de crianças e adolescentes, que ocorre em troca de alimento, sabão, querosene ou outros produtos necessários à sobrevivência, por ocasião da passagem de navios e embarcações nas proximidades de suas comunidades. Há registros de situações que envolvem crianças e adolescentes na extração da madeira, do palmito e do fruto do açaí na floresta, no trabalho nas carvoarias ou por meio de práticas de mendicância, em que as crianças esmolam em seus pequenos barcos e terminam sendo retirados da escola, prejudicando sua aprendizagem e ameaçando sua existência e desenvolvimento.

Segundo o último Censo (IBGE, 2010), a população da Região Norte soma 15.864.454 habitantes, o que representa 8,3% da população do país. A maioria da população da Região Norte atualmente vive no meio urbano (73,53%), como resultado da implementação de políticas públicas, que em seu conjunto tem imposto a migração dos sujeitos que vivem no meio rural e, conseqüentemente, provocando um processo de ocupação socioespacial desordenado e excludente nas cidades maiores, ampliando as desigualdades sociais.

Os estados da região apresentam IDH mediano (em relação aos demais estados brasileiros), sendo o Pará o que apresenta a pior situação — o penúltimo lugar em IDH dentre todos os estados. Entretanto, a média dos estados, esconde os péssimos níveis de desenvolvimento dos municípios da região, cuja maioria está classificada como de

IDH baixo ou muito baixo dentre os piores do Brasil (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2013). Os estados e municípios da região apresentam as menores taxas de educação da população e os piores rendimentos de desempenho escolar. Há exemplos de estados que sofrem com inundações e isolamento geográfico e apresentam a maior taxa de analfabetismo do país, como os estados do Acre e de Rondônia, por exemplo.

No caso das populações do campo, as estatísticas revelam que 4.199.945 pessoas vivem nesse território, somando um contingente de 26,47% do total da população da Região Norte. Estes contextos se mostram como os mais vulneráveis em quase todos os indicadores, já que, historicamente, essas populações têm sido negado um conjunto de direitos humanos fundamentais — precarização que configura a vida, o trabalho, a educação, a saúde e a habitação. De diferentes formas, portanto, cada um dos estados e municípios na Região Norte, acaba refletindo em seus indicadores socioeconômicos o êxito das políticas de desenvolvimento excludentes e exploradoras pensadas para a região. Ressalva-se aqui, que não estamos fazendo eco à lógica de comum de considerar Campo como espaço de atraso, ao contrário, reconhece-se aqui, a potencialidade dos territórios do Campo, ao mesmo tempo em que se reivindicam políticas de valorização da potencialidade dos sujeitos e seus territórios.

Discutir outra lógica de desenvolvimento passa, portanto, pela realização de duas tarefas fundamentais: uma tarefa histórica, que é o aprofundamento, pela população amazônica (os diferentes grupos envolvidos), do conhecimento da sua realidade, o que as singulariza e os desafios

postos; e uma tarefa política de definir que direitos garantem seus processos de sobrevivência e de suas práticas produtivas e culturais e mobilizar estratégias de garanti-los.

HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE: MAIS DO MESMO?

No tocante às hidrelétricas, uma das áreas de pressão na Amazônia, conforme já referido, tem se constituído uma percepção da Amazônia Brasileira como uma fonte inesgotável de energia, concentrando cerca de 50% do potencial energético brasileiro (de cerca de 260.000 MW). Estudos dão conta de que o Brasil concentra 81% dos 417 dos registros de hidrelétricas planejadas, em construção ou em operação na Amazônia. São 109 hidrelétricas em operação ou em construção e outras 231 planejadas (RAISG, 2012).

Isso tem acarretado um desafio específico, que é o de discutir qual a possibilidade de conciliar o aproveitamento deste potencial energético, com as necessidades em termos de manejo dos biomas e, sobretudo, com os interesses e direitos da população. Note-se que, resultante deste cenário tem-se, dentre outros problemas, a alteração do regime hídrico, os impactos sobre a diversidade biológica, 33 Áreas Nacionais de Proteção (ANP) ameaçadas por esta atividade e os imensos impactos sobre a vida, a identidade e a dinâmica das populações.

No caso da Usina Hidrelétrica de Belo, esta está construída na Bacia do Rio Xingu, próximo ao município de Altamira, na região norte do estado do Pará, devendo ser a terceira maior do mundo em potência instalada e a maior da Amazônia.

A exploração do potencial energético na Amazônia tem sido vista como uma forma de geração de energia de custo baixo, isto porque nela predomina a lógica desenvolvimentista excludente, que não contabiliza os impactos sociais entre os seus custos de geração.

Pode-se dizer que o estado do Pará reflete de forma aguda estas políticas de desenvolvimento concebidas e implementadas na Amazônia. Os grandes projetos agropecuários, hidrelétricos e de mineração, localizados em grande parte neste Estado, determinaram uma infraestrutura tecnológica e modelos de ocupação e colonização voltados somente para o acesso aos recursos naturais.

Dentre grandes exemplos exploradores e excludentes, podemos citar: em **Juruti** — município que concentra grande projeto de mineração de bauxita; em **Marabá** — onde está em execução o maior projeto de exploração de cobre do país — Projeto Salobo, explorado pela Companhia Vale do Rio Doce; em **Parauapebas** — onde esta mesma companhia explora a maior complexo de exploração de minério de ferro em operação no planeta; **Barcarena** — onde está instalado o projeto Albras — Alunorte — de exploração de alumínio a apenas 87 km da capital do estado e, finalmente, Altamira — palco do grande projeto Belo Monte.

Dentro de um estado tão grande (segundo maior do Brasil) e tão rico em recursos naturais, podiam-se esperar indicadores de desenvolvimento bem positivos, entretanto, este é um estado exportador de matéria-prima e onde 25% das famílias sobrevivem com menos de um salário mínimo por mês.

O Pará tem sido palco de conflitos envolvendo disputa de terra e cenário de mortes violentas no campo, O INCRA

estima que o estado tenha cerca de 30 milhões de hectares de terra grilada, o que tem sido pano de fundo para outras violações dos direitos humanos. A situação é a mais grave de todo o país, já que 26% do território é suspeito de grilagem (INCRA), numa dinâmica que envolve expulsão e deslocamentos forçados de grupo populacionais, práticas de pistolagem, violências diversas, especialmente violência sexual no entorno dos grandes projetos.

Um quadro grave de desorganização fundiária, dos maiores níveis de pobreza, o penúltimo lugar dentre os piores IDH do país; os piores indicadores de rendimento na escolarização básica do país.

Segundo dados da CPT (Comissão Pastoral da Terra), entre 2011 e 2014 ocorreram 3.177 conflitos por terra no estado, com 128 assassinatos relacionados aos conflitos. Na região Metropolitana de Belém (Pará), os dados indicam que cerca de 70 mil crianças começam a trabalhar até os nove anos de idade, enquanto aproximadamente 286 mil ingressaram no mercado de trabalho até os 14 anos. (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREFEITURA DE BELÉM, 2010)

Dados do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil indicaram a existência de 412.753 crianças ocupadas na Região Norte, sendo o Estado do Pará líder no *ranking* com 192.302 casos. Esses mesmos dados indicam que 80,7% têm entre cinco e nove anos e que a maioria delas trabalha em atividades agrícolas (O LIBERAL, 12.6.2011).

O estado também está entre os seis mais violentos do Brasil, em especial no caso de homicídios de jovens, que são crescentes em todo o Brasil. Entre 2004 e 2014, o Pará registrou variação de 126,5% no número de mortes

violentas de jovens, chegando em 2014 à taxa de 42,6 mortes por mil (IPEA/FBSP, 2016). Estas são as principais causas de morte dos jovens e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias das grandes cidades (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2014, p. 9). Os dados também mostram como toda uma geração é marcada por esta experiência de violência. Pesquisa aponta que 51% dos jovens ouvidos, em todos os estados, já perderam uma pessoa próxima de forma violenta (WAISELFISZ, 2014). O **município de Altamira**, local onde Belo Monte está construída, lidera o *ranking* dos municípios brasileiros com maiores taxas de homicídio (IPEA/FBSP, 2017).

Também neste estado a exclusão da escola é marca entre a adolescência e a juventude. Apenas 59% dos adolescentes que ingressam no Ensino Fundamental o concluem, e, apenas 40% concluem o ensino médio; apenas 16,5% estão no Ensino Superior (IBGE/PNAD, 2010). Apenas 59% dos jovens entre 15 e 17 anos estão no Ensino Médio e as taxas de abandono e reprovação chegam a 32% neste nível de ensino. No ensino superior é outro revelador da exclusão, quando apenas 20% dos jovens paraenses têm acesso a este nível de ensino. O estado tem ainda mais de um milhão e meio de desempregados e 20% dos jovens que nem estudam e nem trabalham.

Esses são dados que ajudam a apresentar o contexto onde se constrói Belo Monte, um megaempreendimento que se junta a outros mais antigos na composição de um cenário de desigualdades e exclusão, que o discurso desenvolvimentista não consegue enfrentar, ou por outro lado, acirra ou acelera os processos de exploração, assim como a exclusão e violências relacionadas.

Para além deste cenário mais amplo, há aspectos ou desafios específicos relacionados à construção e funciona-

mento da HBM que se colocam para os grupos populacionais mais diretamente impactados.

Em outubro de 2010, documento do ISA (Instituto Socioambiental) resume os principais impactos sociais relativos a Belo Monte a ameaçar as populações da região do Xingu, quais sejam:

Inundação constante, hoje sazonal, dos igarapés Altamira e Ambé, que cortam a cidade de Altamira, e parte da área rural de Vitória do Xingu.

Redução da vazão da água a jusante do barramento do rio na Volta Grande do Xingu e interrupção do transporte fluvial até o Rio Bacajá, único acesso para comunidades ribeirinhas e indígenas.

Remanejamento de mais de 20 mil famílias de moradores da periferia de Altamira e da área rural de Vitória do Xingu, e de impacto em cerca de 350 famílias ribeirinhas que vivem em reservas extrativistas.

Alteração do regime do rio sobre os meios biótico e socioeconômico, com redução do fluxo da água. (ISA, 2010)

Segundo as informações do ISA, naquele momento se estimava o alagamento de uma área de aproximadamente 640 Km², envolvendo áreas urbanas de 12 bairros do município de Altamira e 10 localidades rurais em trechos da Rodovia Transamazônica, impactando moradias, propriedades rurais (incluindo os municípios de Vitória do Xingu e Brasil Novo), áreas de lazer da população, escolas, postos de

saúde, sedes de organizações produtivas, sedes de organizações ou associações, postos de saúde etc. Além disso, prevê o documento, são atingidos também 30 territórios indígenas de 24 etnias. Os danos sobre a fauna, a flora, as formas de vida e sobrevivência destas populações são extremos, já que dependem do regime hídrico da bacia. Segundo o ISA, "Na região de influência direta de Belo Monte, três Terras Indígenas seriam diretamente impactadas: a TI Paquiçamba, dos índios Juruna, e a área dos Arara da Volta Grande, que se situam no trecho de 100 km do rio que teria sua vazão drasticamente reduzida. Já a área indígena Juruna, do km 17, fica às margens da rodovia PA 415 e seria fortemente impactada pelo aumento do tráfego na estrada e pela presença de um canteiro de obras (ISA, 2010).

Por fim, o documento alude à exigência da aprovação do Congresso Nacional para as obras da usina, uma vez que envolve utilização e recursos hídricos em Terras Indígenas, o que não foi respeitado.

O PROTAGONISMO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA AMAZÔNIA

Da mesma forma que o modelo de desenvolvimento pensado para a Amazônia ao longo das décadas, tem sido pródigo em gerar pobreza e exclusão e exclusão social; também se pode dizer que os movimentos sociais tem tido um papel importantíssimo na gestação de estratégias diversificadas de denúncia e de enfrentamento deste modelo.

Os grandes empreendimentos na Amazônia, exploradores e excludentes, provocam confrontos de grupos e territorialidades distintas — inserindo a região nos mecanismos de reprodução do capital em escalas nacional e global

e provocando processos de desterritorialização e reterritorialização. Diz-se, assim, que tais resultados têm deixado três opções para a população amazônica: desistir, migrar ou se organizar para enfrentar. E, de fato, a população tem assumido, em maior ou menor medida, em cada área atingida, as três opções.

Sobre a migração, objeto de reflexão da autora em trabalhos anteriores, nos quais analisa histórias e fatores relacionados à migração de mulheres, além de no qual se analisam dados sobre migração na Amazônia no Censo IBGE/2010, os movimentos emigratórios e suas relações com origem de classe, qualificação profissional e gênero, que permitem mostrar a região como uma região de “expulsão” de trabalhadores e trabalhadoras mais pobres (HAZEU; SILVA, 2014; SILVA; HAZEU, 2014; HAZEU; SILVA, 2011).

Sobre a mobilização para o enfrentamento, é certo ser esta uma região de resistências também. Gonçalves (2015) observa este protagonismo de movimentos populares se intensificando (seguindo tendência nacional) no bojo do processo de redemocratização no país, no qual se destacam: populações indígenas, remanescentes de quilombos, ribeirinhos, seringueiros, trabalhadores rurais e urbanos em geral. Assim é que a partir dos anos 1980 se intensificam, na Amazônia, os processos de organização dos povos da floresta, em especial, com fortalecimento dos sindicatos dos trabalhadores rurais e movimento de trabalhadores do campo, assim como movimentos sociais urbanos. A partir dos anos 80, a região também vivencia tempos de conflitos mais explosivos, notadamente os conflitos por terra e os assassinatos de trabalhadores do campo ou de defensores dos direitos destes.

Especificamente no Caso Belo Monte, vale ressaltar que os movimentos sociais e pesquisadores deram exemplo de protagonismo e luta pela defesa dos direitos das populações e contra a construção da usina.

Diversos documentos permitem constatar que os impactos negativos vêm sendo anunciados e denunciados há mais de três décadas, sendo a construção da hidrelétrica alvo de protestos de organizações ambientalistas, indígenas e ribeirinhas da região do Xingu, desde o lendário encontro dos povos indígenas do Xingu em 1989, passando por denúncias à Organização dos Estados Americanos (OEA), que em 2011, exigiu do governo brasileiro esclarecimentos sobre o licenciamento de Belo Monte e os desrespeitos denunciados pelos movimentos sociais, até os dias atuais com movimentos de ocupação e protestos que se seguem.

Um período de maior acirramento dos conflitos ocorre a partir de 2009, quando da publicização de um novo estudo de impacto ambiental pelas empresas interessadas no projeto e, em 2010, quando da liberação da licença ambiental e o leilão para a definição dos construtores (ISA, 2010).

Ainda em 2009, o Painel de especialistas (publicado em Belém em 29 de outubro de 2009) reúne estudos de especialistas de diferentes áreas de conhecimento que denunciam problemas graves neste novo Estudo de Impacto Ambiental em Belo Monte, problemas esses que passavam, por exemplo, por: omissões ou falhas nas análises situacionais e dados econômicos, sociais e culturais da população atingida, no perfil da população, nos dados antropológicos, nos dados do desmatamento, nos impactos sobre populações indígenas, questões de saúde e segurança, regime hídrico, e à biodiversidade etc. (MAGALHÃES; MARIN; CASTRO, 2009).

Podemos ainda testemunhar uma diversidade de formas de mobilizações e estratégias de resistências gestadas pelos movimentos, dentre os quais, filmes e documentários, inúmeras manifestações de rua (incluindo passeatas, bloqueio de estradas ou acessos), diversos eventos nacionais e internacionais, elaboração de cartas, documentos e posicionamentos públicos coletivos de denúncias das situações e reivindicações da ação governamental em defesa dos direitos das populações atingidas.

Ainda que não se tenha a pretensão de listar aqui todas as iniciativas de resistência, alguns desses exemplos podem ser citados, como forma de ilustrar que os movimentos não ficaram parados ao longo dos anos, diante do avanço dos projetos de “desenvolvimento”, tampouco diante do avanço de Belo Monte.

Em dezembro de 2009, publicada em Brasília a Carta Aberta dos delegados da Amazônia, da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, denunciando as graves violações de direitos das crianças e adolescentes e cobrando cumprimento do preceito constitucional da prioridade absoluta.

Em junho de 2010, movimentos sociais da Amazônia Brasileira, Peruana e Boliviana mais o Conselho missionário indigenista elaboram Carta à Sociedade na qual denunciam os grandes projetos da IIRSA (Iniciativa para Integração da Infraestrutura da América do Sul) como concretização de políticas desenvolvimentistas e de favorecimento do grande capital das empresas nacionais e multinacionais, bancos. O documento também denuncia o desrespeito à legislação e a manipulação das exigências legais de consulta à população atingida, esta também uma prática usual na implementação dos projetos.

Em novembro de 2010, publicada a Carta de Santarém (Pará) — do V Fórum Social Panamazônico com denúncias dos problemas sociais e ambientais na região e na qual os movimentos elaboram linhas de ação para os movimentos e organizações na Panamazônia.

Em junho de 2012, realiza-se o evento Xingu + 23, referenciando o início da resistência a Belo Monte em 1989 e objetivando fortalecer as vozes dos grupos contrários à construção da usina de Belo Monte. O evento foi organizado pelo Movimento Xingu Vivo para Sempre — um dos principais protagonistas da organização e enfrentamento contra Belo Monte, e que reuniu várias entidades, movimentos sociais, populações ribeirinhas, pescadores, acadêmicos, ambientalistas e trabalhadores rurais e urbanos, na comunidade Santo Antônio (a 50 km de Altamira, no Pará), uma comunidade que àquele momento já estava parcialmente desocupada em razão da HBM. O Xingu Vivo realizou mais dois eventos, com mesmo teor, na Cúpula dos Povos — Rio + 20 (2012), evento dos movimentos sociais, paralelo à Rio + 20, conferência da ONU pelo Desenvolvimento Sustentável. A Cúpula dos Povos pautou como eixos de luta alguns dos desafios enfrentados pelos povos do Xingu contra Belo Monte, em específico: o direito dos povos à terra e ao território; a consulta e o consentimento livre dos povos em caso de impactos sobre seus territórios; o combate à criminalização dos movimentos sociais e a mudança da matriz e modelo energético.

Em abril de 2015 é publicada em Belém/Pará, a “Carta Aberta das organizações e movimentos sociais sobre a Política de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos”, um documento assinado por 17 organizações e movimentos de defesa dos direitos humanos regionais,

nacionais e internacionais no qual denunciam em específico a situação e as políticas de proteção às defensoras e defensores de Direitos Humanos; denunciam a fragilidade institucional dessas políticas, com ataques a direitos sociais a partir de aprovação de leis que retiram direitos sociais.

Em julho de 2015, Carta aberta contra a concessão da Licença de Operação de Belo Monte. Trata-se de documento endereçado à Presidente da República, ministra do Meio Ambiente e Presidente do IBAMA, trazendo um histórico dos embates do caso Belo Monte; assinada por dezenas de pesquisadores, ativistas dos movimentos sociais e pessoas em geral (<<http://www.xinguvivo.org.br/2015/07/19/carta-aberta-contr-a-concessao-da-licenca-de-operacao-de-belo-monte>>).

Em abril de 2016, documento final da 26ª Assembleia Geral da nação Munduruku, intitulado *“O Rastro do Tempo Aponta o Caminho do Futuro: Somos a Nação Munduruku, os Cortadores de Cabeça — Carta ao Povo e ao Governo Brasileiro”*, publicada na *Aldeia Katō/PA*, sendo um contundente documento que novamente denuncia e anuncia a luta contra mais um exemplo de empreendimento de exploração que desrespeita as formas de vida e a população amazônica — pede que não se repita o erro de Belo Monte e das hidrelétricas no Rio Madeira —, desta feita, em relação à construção da Hidrelétrica São Luiz e outras 5 hidrelétricas no Rio Tapajós. Acusam ainda o governo brasileiro de rasgar a Constituição Federal e os tratados que assina. O documento denuncia um “Modelo errado que não serve à população”.

Em maio de 2016 é publicada a Carta do Movimento Xingu Vivo à Nação Munduruku — dirigida aos guerreiros,

guerreiras, caciques, estudantes, pajés e a toda a nação Munduruku, documento que ao mesmo tempo denuncia situações anteriores de projetos Belo Monte, Jirau, Santo Antônio, Tucuruí, Teles Pires, no que um dia foi o rio Doce; aniquilado pela lama tóxica, subproduto da mineração destrutiva —, mas saúdam a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu e a suspensão do processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós. Entretanto, numa demonstração e grande lucidez, a carta pede cautela e alerta, conclamando os povos a não baixarem a guarda, pois a suspensão pode ser revogada (a exemplo de Belo Monte); a luta pelo reconhecimento da terra indígena, já que reconhecem que o governo barganha seus territórios. “Vigiai sempre!” É o alerta da carta.

Em 15 de junho de 2016, é publicada em Altamira e Jacareaganga, no Pará, nota do movimento Xingu Vivo para sempre e do movimento *Munduruku Ipereg Ayu* sobre o massacre de Caarapó, na qual denunciam também ações paramilitares contra indígenas ou trabalhadores rurais e em específico contra o assassinato de um índio Guarani-kaiowá.

Outro exemplo das ações de resistência dos movimentos sociais contra Belo Monte pode ser expresso pela verdadeira batalha judicial travada nos últimos anos. O Movimento Xingu Vivo Para Sempre mostra uma enorme lista de documentos:

Leia na íntegra os documentos relacionados à situação jurídica de Belo Monte.

Apelação sobre ACP Oitivas indígenas — voto da desembargadora Selene Almeida — 17.10.2011.

Ofício pref. Altamira — questionamento das condicionantes e da Licença de Instalação — 8.9.2011.

Condicionantes indígenas da Licença de Instalação.

Petições para CIDH — nov. 2010.

Medida Cautelar da CIDH — abril de 2011.

Denúncia à ONU de violação do direito à Justiça — denúncia sobre a intimidação do procurador Felício Pontes pela Norte Energia — 20.5.2011.

Resposta do governo brasileiro à medida cautelar da CIDH sobre Belo Monte.

Relatório da reunião do Ibama com a NESÁ sobre condicionantes em 19 de abril de 2011.

Condicionantes Belo Monte_03_2011(1).

Notificação da CIDH ao governo brasileiro demandando paralisação de Belo Monte.

Notificação extrajudicial às empresas interessadas em ingressar no Consórcio Norte Energia — 22.3.2011.

Parecer da Funai contra Belo Monte — 14.1.2011.

Ação Civil Pública do MPF contra Licença de Instalação parcial de Belo Monte — 27.1.2010.

Análise de pedido de financiamento para AHE Belo Monte — MPF (23.12.2010).

Recomendação do MPF ao Ibama sobre canteiro de obras (9.11.2010).

Recomendação do MPF ao Ibama sobre condicionantes de saúde, saneamento e educação (13.10.2010).

Notificação do HSBC sobre riscos de financiamento de Belo Monte (8.11.2010).

Monitoramento das Condicionantes de Belo Monte (outubro de 2010).

Notificação do MXVPS à Previ (7.7.2010).

Notificação extrajudicial do BNDES (22 de março de 2010).

Representação à ONU sobre ameaças a procuradores e juízes no caso Belo Monte (12 de maio de 2010).

Decreto que institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica. (26 de agosto de 2010).

Ações Cíveis Públicas (ACPs):

Liminar da ACP sobre mudanças no tamanho do reservatório de Belo Monte.

1. ACP de 7 de abril de 2010 que solicita a suspensão do leilão de concessão do projeto AHE Belo Monte por causa de irregularidades e inconstitucionalidades (pdf).

2. ACP de 6 de abril de 2010 contra irregularidades no que diz respeito às terras indígenas diretamente afetadas pelo projeto (pdf).

3. Decisão do Ministério Público Federal de 3 de junho de 2009 que suspende o Estudo de Impacto Ambiental da Usina de Belo Monte (pdf).

4. ACP de 27 de abril de 2007, que responsabiliza a União e Eletrobras por realizar parceria com as construtoras Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Odebrecht sem licitação (pdf). (MOVIMENTO XINGU VIVO. Questões Jurídicas, 2010)

Somam-se a estes eventos documentos científicos, posicionamentos públicos ou peças jurídicas, as lutas históricas dos movimentos sociais na Amazônia, cujos exemplos importantes, dentre outros, são o Movimento dos Atingidos por Barragens; o Movimento dos Atingidos pela Vale; o Fórum da Amazônia Oriental — FAOR; a organização do Fórum Social Panamazônico, além do já referenciado Movimento Xingu Vivo para Sempre — que, em virtude de seu notável papel articulador das lutas contra Belo Monte, tem várias de suas lideranças processadas ou ameaçadas de morte.

Segundo Herrera e Moreira (2013, p. 139-140), no tocante aos processos de resistência no Caso Belo Monte, pode-se vivenciar a ação tanto de “movimentos sociais locais que foram se consolidando no enfrentamento a expansão capitalista e resistindo às dinâmicas externas” [...] quanto de “organizações sociais nacionais que, historicamente, resistiram o avanço da dinâmica capitalista e principalmente lutaram contra a apropriação dos recursos naturais e a espoliação dos sujeitos”. Como exemplo dos dois tipos, os autores citam O Movimento Xingu Vivo para Sempre⁽⁵⁾ e o

(5) MXVPS — “Coletivo de organizações e movimentos sociais e ambientalistas da região de Altamira e das áreas de influência do

Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)⁽⁶⁾, respectivamente. Ainda segundo os autores, a diferença entre estes, para além do lugar de origem, se dá pelas formas de atuação e organização das lutas e resistências. No caso do MXVPS, Herrera e Moreira (2013), apontam, com base em entrevista com liderança, uma certa dificuldade no trabalho com a base e as comunidades, tanto por priorizar nos processos de denúncia e sensibilização de atores externos (judiciário, governos, organizações internacionais etc.), quanto pelos obstáculos enfrentados no trabalho direto com as famílias, que sofrem ações coercitivas e intimidatórias por parte das empresas do consorcio ou de agentes governamentais. Os autores referenciam tais estratégias como positivas, em função da grande adesão ao movimento verificada, fato com o qual a autora concorda.

Por outro lado, o MAB atua mais diretamente junto aos grupos e famílias atingidos, investindo em processos formativos, com foco na “formação, organização e luta” (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 147).

De toda forma, o trabalho dos movimentos faz com que suas lideranças aumentem as estatísticas dos ameaçados de morte na Amazônia, dentre os quais se

projeto da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, que historicamente se opuseram à sua instalação no rio Xingu”. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/quem-somos>>.

(6) MAB – Movimento nacional surgido na década de 1970 como alternativa de resistência das famílias atingidas pelas obras ou projetos hidrelétricos no país e que teve como foco principal, naquele momento, Tucuruí (PA), no norte do país, Itaipu (binacional com Paraguai), no sul, Sobradinho e Itaparica, no nordeste. Disponível em: <<http://www.mab-nacional.org.br/content/2-cria-das-comiss-es-regionais-atingidos>>.

encontram religiosos, agricultores, ribeirinhos, indígenas, quilombolas, sindicalistas, ambientalistas e até procuradores do Ministério Público Federal — a maioria destes ligadas à luta por territórios quilombolas, indígenas e de outras comunidades tradicionais.

A diversidade de ações de incidência e resistência contra Belo Monte mostra que os movimentos e os povos impactados não estão parados. Os exemplos já expostos são uma pequena amostra da diversidade de ações e atores que protagonizaram e continuam protagonizando a luta, que, em específico, é contra Belo Monte, mas que, na verdade, se soma à luta contra um modelo de desenvolvimento e sua lógica excludente e exploradora, que, como já afirmado em vários momentos neste texto, são marcas dos projetos econômicos na Amazônia.

Por outro lado, o avanço do capital, o aumento da apropriação dos bens pela iniciativa privada e o “sucesso” dos empreendimentos, dão mostra dos desafios que os processos de resistência enfrentam e do alcance limitado das ações e estratégias de luta.

Os grandes grupos do capital e o próprio Estado, por sua vez, também protagonizam os diversos óbices, que, por vezes, atuam para enfraquecer as lutas e desfazer as utopias dos movimentos e das suas lideranças.

No caso Belo Monte, essas estratégias de enfraquecimento passam, por exemplo, pela violação aberta às legislações e aos direitos já conquistados — configurando o que vem sendo denominado definhamento da democracia, por perseguições às lideranças, pelo apoio a projetos privados, pelas tentativas de cooptação de lideranças com

oferecimento de emprego ou até bens materiais e até denúncias de espionagem em reuniões do movimento.

A fragmentação das lutas sociais também tem sido um processo histórico, com a criação de novas entidades, rachas na organização social que, algumas vezes, acabam defendendo interesses contraditórios, pela ação dos governos, que atuam para desarticular o movimento social ou integram lideranças a cargos públicos, fato que ocorreu em especial, nos últimos anos no Brasil, a criminalização dos defensores e defensoras dos Direitos humanos e outros processos de fragilização e desmonte dos argumentos de resistência.

Enfim, o que se verifica é que se trava na Amazônia uma grande e conflituosa disputa territorial, na qual se expõem os interesses de redes transnacionais que, para garantir a acumulação, reprodução do capital e abastecimento do mercado mundial, exploram até as últimas consequências e de maneira predatória, os recursos naturais da região, desrespeitando, assim, todos os direitos fundamentais dos povos originários da floresta; trata-se, portanto, da concretização de duas concepções de território anunciadas por Haesbaert (2007): uma funcional ou material, caracterizada pelo domínio da propriedade e predomínio da percepção do valor de troca; e uma outra simbólica ou cultural, na qual predominam a apropriação do território a partir do valor de uso, relacionada às realizações culturais e a valorização da identidade dos povos. Em síntese, temos aqui um confronto cujo pano de fundo é a ganância exacerbada pelos recursos e os processos diversos e agudos de marginalização dos povos da Amazônia e de seus saberes e direitos.

Este confronto faz reafirmar a necessidade de fortalecimento das lutas e resistências e da diversificação de

suas estratégias de ação, que passam pelo investimento ou reinvenção dos instrumentos que atuam para ampliar a compreensão dos atores sobre sua realidade ao mesmo tempo em que os mobiliza e organiza para a luta. Papel para a qual a combinação da IAP e da EP parecem se adequar sobremaneira.

INVESTIGAÇÃO AÇÃO PARTICIPATIVA E EDUCAÇÃO POPULAR: A ATUALIDADE DA DEFESA DE UM CONHECIMENTO A SERVIÇO DA EMANCIPAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL NA AMAZÔNIA

A virulência dos megaempreendimentos na Amazônia versus a capacidade de resistência dos movimentos sociais e seus limitados resultados no enfrentamento de fato apontam a necessidade do fortalecimento da luta; acenam para a imprescindibilidade e premência de investir na mobilização e na qualificação dos atores sociais e coletivos desse enfrentamento, naquilo que se poderia chamar de empoderamento desses atores.

É, sobretudo, para pensar alternativas de contribuição a estes processos de mobilização e formação que se propõe aqui a revisitação de concepções de metodologia de pesquisa e de educação que permitem articular os diferentes saberes e práticas, as dimensões da cultura e dos direitos humanos, quer dizer, que assumam como foco o compromisso com o diálogo e com o protagonismo das classes populares nas transformações sociais — neste caso, os grupos impactados pelos projetos e sua realidade.

Embora se reconheça a assimetria de forças entre os dois lados do confronto (grandes grupos do capital e governo de um lado e populações impactadas e movimentos

sociais de outro), sabe-se que a mobilização e a luta social têm sido responsáveis por algumas conquistas importantes neste embate.

Em uma região que, conforme já demonstrado, vive uma conjuntura de grande violação de direitos e, ao mesmo tempo, de grande dificuldade para mobilização e organização, um processo de rediscussão de metodologias e ferramentas de luta torna-se necessário e urgente.

Trata-se, assim, de reviver os ideais e pressupostos dessas duas grandes contribuições científicas e pedagógicas da América Latina do século XX, pode despontar como uma forma renovada de pensar pesquisa e compreensão da realidade para discutir processos pedagógicos e formativos e ação política. É importante registrar que não é nenhuma novidade esta proposição, visto que ambas vêm alimentando teórica e praticamente os movimentos no Brasil desde os anos 1940. Retoma-se, portanto, o debate proposto por Paulo Freire de pensar uma educação com base no diálogo e na conscientização, que não se descola da prática social.

Sabe-se que no que tange aos conflitos políticos no campo dos Direitos Humanos na Amazônia, em especial, os processos de enfrentamento têm, em grande medida, apontado para a judicialização. Mesmo reconhecendo a necessidade e o papel dessa via de luta, pensa-se também que o cerne da questão não será por esta via, a menos que tenham os movimentos, formas de ampliar seu poder de pressão sobre os processos judiciais, o que passa pelas possibilidades de mobilização cada vez mais necessárias e cada vez mais difíceis de convocar e aglutinar sujeitos e grupos para este enfrentamento.

Daí que este texto pretende ser também um convite a pensar ou repensar as questões formativas dos pequenos grupos, como caminho para a conscientização, referida pela Educação Popular.

Afirma-se, concordando, como Gohn (2017) a necessidade de retomar a categoria sujeito como fundamental para o reposicionamento e reacender do ativismo nos indivíduos, porque é tal categoria que “transforma-os de atores sociais, políticos e culturais em agentes conscientes de seu tempo, de sua história, de sua identidade, de seu papel como ser humano, político, social” (GOHN, 2017, p. 12-13). Defende-se, assim, que uma **Pedagogia da Subversão**, precisa de **subjetividades subversivas**, capazes de assumir radicalmente sua imersão protagonista nos processos de transformação social.

Não é nossa intenção discutir neste texto a diversidade de posturas (ou concepções) em jogo quando se fala de Educação Popular (BRANDÃO, 2002). Neste sentido, comecemos por entender Educação Popular (EP) com o próprio Paulo Freire (1999, p. 19), quando diz:

Entendo a educação popular como o esforço de mobilização, organização e capacitação das classes populares; capacitação científica e técnica. Entendo que esse esforço não se esquece, que é preciso poder, ou seja, é preciso transformar essa organização do poder burguês que está aí, para que se possa fazer escola de outro jeito.

A Educação Popular compreende, portanto, todo um conjunto de práticas e experiências junto às classes populares, fábricas, sindicatos, escolas, comunidades de base,

universidades e movimentos sociais no campo e na cidade (BRANDÃO, 2002). Trata-se, assim, de uma concepção e uma metodologia de educação que articula os diferentes saberes e práticas, as dimensões da cultura e dos direitos humanos, o compromisso com o diálogo e com o protagonismo das classes populares nas transformações sociais. Retoma-se com Brandão (2002; 1981) a noção de que a EP traz em si a necessidade de revisão do sentido da própria educação — como um “domínio de ideias e práticas regidas pela diferença” (1981, p. 5), no bojo do que se colocam as disputas de poder entre grupos ou classes, e é esta explicitação que confere sentido à ação educativa.

A EP, a partir dos anos 1940, se firmou como importante ferramenta da organização e das lutas populares no Brasil e na América Latina, sendo referenciada como responsável por diversos avanços e conquistas no país (BRANDÃO, 2002).

No Brasil, alguns marcos importantes são as Campanhas de Alfabetização e conscientização nas décadas de 1940 e 1950 (conscientização) nas Regiões Nordeste, Norte e Centro Oeste; a fundamentação das ações políticas de atores coletivos nos anos 1960, com os movimentos populares de cultura, movimentos estudantis e organizações ligadas à Igreja Católica (CEBs, por exemplo); e seguiu contribuindo com o processo de reorganização dos movimentos sociais nas décadas de 1980 e 1990, período pós-ditadura militar. Data desse período a criação de diversas entidades que assumem a EP como ferramenta teórica e metodologia de ação política, como é o caso do Instituto Universidade Popular em Belém, criada em 1987, prestes a completar 30 anos de trabalho como entidade de formação de lideranças, ecumênica e de educação popular. E continua se

atualizando, conforme demonstra a Carta de Porto Alegre, recém-publicada, como resultado do Fórum Social de Educação Popular (ABONG, 2016), reafirmando seu compromisso com a construção da justiça social.

Neste histórico a referência de Paulo Freire é lendária. Um dos mais importantes educadores brasileiros, Paulo Freire, autor de inúmeros livros, é também o principal idealizador desta concepção de educação conscientizadora, focada na emancipação das classes populares e na transformação social (FREIRE, 1970; 1980; 1996; 2003 dentre outros).

“Foi um pensador comprometido com a vida, não pensa ideias, pensa a existência”, como afirma o Professor Ernani Fiori, na apresentação do livro *Pedagogia do Oprimido* (FREIRE, 1970), uma das obras mais referenciadas de Freire.

Entendida como ato político e militante, a educação freireana torna-se, assim, o próprio sinônimo da prática da educação popular — é justamente este potencial de organização e formação da classe trabalhadora que lhe confere o adjetivo que se torna seu imperativo.

“Aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim descobrindo-se, com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles lutam” (FREIRE, 1970, p. 12). Esta frase de abertura do livro *Pedagogia do Oprimido* (FREIRE, 1970), parece traduzir e, ao mesmo tempo, antecipar a crítica às relações sociais (e à educação) desumanizadoras subjacentes ao Capitalismo, ao tempo em que exorta os oprimidos à luta contra essa opressão.

E quais os pressupostos, o educador defende para isso? A conscientização aparece como um passo fundamental,

uma vez que é esta que possibilita compreender a realidade de opressão e, com isso, transformar os sujeitos (FREIRE, 1980). Conforme afirma (FREIRE, 1980, p. 109):

Não há conscientização se, de sua prática não resulta a ação consciente dos oprimidos, como classe explorada, na luta por sua libertação. Por outro lado ninguém conscientiza ninguém. O educador e o povo se conscientizam através do movimento dialético entre a reflexão crítica sobre a ação anterior e a subsequente no processo de luta.

Essa conscientização não é possível se não se concebe ou reafirma a característica inerente da educação como ato político e, assim, intimamente relacionada à luta de classes, característica cunhada em várias obras anteriores e reafirmada na *Pedagogia da Autonomia* (1996), onde afirma que: "A qualidade de ser política é inerente a sua natureza. É impossível a neutralidade na educação (...). A educação não vira política por causa deste ou daquele educador. Ela é política". Trata-se de uma afirmação de tamanha importância, sobretudo nos dias atuais, nos quais se proliferam projetos dos denominados "Escola sem Partido", cujos argumentos querem fazer crer na possibilidade de combinar educação com neutralidade, o que, felizmente, Paulo Freire nos ensinou a discordar com veemência.

Esta educação emancipadora tem então no diálogo seu grande fundamento e instrumento por excelência, ferramenta de encontro dos sujeitos, uma vez que:

Quando tentamos um adentramento no diálogo como fenômeno humano, se nos revela algo que

já poderemos dizer ser ele mesmo: palavra. Mas ao encontrarmos a palavra, na análise do diálogo, como algo mais que um meio para que ele se faça, se nos impõe buscar, também, seus elementos constitutivos. (FREIRE, 1970/1986, p. 89)

Para Freire, esta ação dialógica tem os seguintes elementos constitutivos: a colaboração, a união, a organização e a síntese cultural.

Em recente evento, Carmen Silva, militante do movimento Feminista e de educação popular, reafirma a atualidade da educação popular e do diálogo como seu fundamento. Diz ela:

Os movimentos sociais promovem ações coletivas conscientes e se relacionam com educação popular através de suas práticas baseadas em uma concepção pedagógica, que articula o diálogo e o ideário de transformação; Parto do pressuposto que educação popular tem a ver com a formação de sujeitos, individuais e coletivos, que atuam politicamente pensando a transformação do mundo, a mudança.

Os círculos de cultura ganham destaque como uma revolucionária dimensão dialógica — entre cultura (como dimensão constitutiva do humano), os saberes e experiências de cada um. Ouvir os sujeitos, fazer os sujeitos se ouvirem, valorizar sua palavra, colocá-las em diálogo, como ato político educativo — esta é a dimensão pedagógica da luta política. Neste processo, a própria ação política se constitui espaço de formação. Esta é a tradução da noção de “Sujeitos em movimento”, marca constitutiva da Educação Popular.

***A INVESTIGAÇÃO AÇÃO PARTICIPATIVA — OUTRA DIMENSÃO DESTA
MESMA PROPOSTA DE EMANCIPAÇÃO DAS CLASSES POPULARES***

Una de las características propias de este método, que lo diferencia de todos los demás, es la forma colectiva en que se produce el conocimiento, y la colectivización de ese conocimiento.
(FALS; BRANDÃO, 1987, p. 18)

Diferentes experiências de processos de trabalho junto a grupos sociais, que aliam investigação da realidade, produção de conhecimento e perspectivas de transformação social são levadas a cabo em diversos lugares da América Latina, nas décadas de 1960 e 1980, com diferentes denominações: pesquisa participante, pesquisa participativa, investigação ação participativa, pesquisa-ação, dentre outras (BRANDÃO; BORGES, 2007).

Reconhecendo que há diferenças entre elas, mas reconhecendo, sobretudo o diálogo entre dois de seus principais autores, a discussão aqui toma como referência duas dessas concepções, ou principalmente, dois de seus expoentes: Orlando Fals Borda e sua Investigação Ação Participativa (IAP) e Carlos Rodrigues Brandão e a Pesquisa Participante, a denominação e autor mais referenciados no Brasil neste campo.

Segundo Brandão e Borges (2007):

[...] as diferentes vocações das pesquisas participantes possuem em comum o fato de atribuírem “aos agentes populares diferentes posições na gestão de esferas de poder ao longo do processo da pesquisa, assim como na gestão

dos processos de ação social dentro da qual a pesquisa participante tende a ser concebida como um instrumento, um método de ação científica ou um momento de um trabalho popular de dimensão pedagógica e política, quase sempre mais amplo e de maior continuidade do que a própria pesquisa". (p. 53)

O texto em epígrafe nesta seção é um exemplo do diálogo entre os dois autores, tanto pessoalmente quanto em seus escritos e ideias que defendiam. Cabe ressaltar que este diálogo se estende também a Paulo Freire, também parceiro de ideias e diálogos existenciais e epistemológicos e amigos pessoais.

Orlando Fals Borda, mais importante sociólogo colombiano, é um dos pensadores mais críticos da América Latina. De influência marxista, sua vida e produção acadêmica estiveram sempre comprometidas com sociedade, em especial, as condições de vida da população colombiana. Sua contribuição fundamental é a construção dos fundamentos para a construção de uma investigação transformadora nos contextos de conflitos nas relações de poder — uma ciência militante, portanto, cujos elementos de partida são os saberes da população excluída, o diálogo referenciado na experiência e a construção do conhecimento como forma de compreensão crítica da realidade e seu papel transformador nesta.

A obra *Historia Doble de la Costa*, referenciada como a obra-prima de Fals Borda e escrita na década de 1970, mostra a proposta do autor de escrever a história de uma população ribeirinha da Colômbia desde a perspectiva desta dita população. É assim que Fals Borda percorre toda a costa

do país, colocando em diálogo os saberes e experiências do povo, que depois são narrados em dois canais: A, com as narrativas e das populações; e B, no qual o autor assume um papel reflexivo, discutindo (teórica e metodologicamente), dialogando, enfim, com as experiências.

Fals Borda vê como necessária uma mudança na forma de pensar a relação sujeito — objeto na construção do conhecimento típica das ciências tradicionais. Parte então do pressuposto de que são as populações as detentoras do conhecimento, logo, é quem deve elaborá-lo, sistematizá-lo, construí-lo enfim (FALS BORDA, 1979). Isso reconstrói a forma de fazer ciência e o próprio papel do pesquisador.

Esta é então uma experiência de aplicação da Investigación Acción Participativa — IAP⁽⁷⁾, como método inovador de investigação e transformação da realidade — combinando postura ética, fazer investigativo e processos de vida e trabalho. Esse recompor da história, da essência da população *costeña*, serve como fundamento para propor uma reforma territorial na Colômbia, garantindo autonomia política e econômica, a valorização da identidade e dos direitos da população da região. Esta nova forma de fazer ciência, propõe um elo entrefazer científico e político, sendo uma pesquisa que se coloca a serviço do povo, uma maneira específica de fazer pesquisa, de registrar a história, produzir conhecimento e colocá-lo a serviço dos ideais originários de justiça popular, como afirma o próprio autor na introdução da referida obra (FALS BORDA, 1979). O processo de investigação se transforma em um ação educativa, que recupera a unidade dialética entre a teoria e a práxis — que transforma

(7) Sigla a partir do termo original em espanhol.

os sujeitos, ao tempo em que transforma a realidade — uma pedagogia libertadora, portanto, a exemplo do que também apregou Paulo Freire. Que dá sentido ao texto destacado no início desta seção.

Fals Borda também discute e apresenta elementos centrais para a aplicabilidade da IAP, já que seu propósito é produzir conhecimento que seja relevante para a prática social e política dos atores. Assim, ele propõe então alternativas para enfrentar questões como a relação entre o pensar e o ser; entre o pensar e o agir; as relações entre o pesquisador e as bases a ainda, rediscussão de conceitos, chaves como o sentido comum do conhecimento, a ciência, a comunicação e a ação política. O autor apresenta então uma ciência sentipensante, construída então por *“aquella persona que trata de combinar la mente con el corazón, para guiar la vida por el buen sendero y aguantar sus muchos tropiezos”* (FALS BORDA, 2009).

A despeito do limite de discussão e aprofundamento deste artigo, não é possível deixar de discutir uma das principais categorias de trabalho na IAP e na discussão falsbordiana, que é a categoria subversão.

Após uma reflexão sobre os sentidos que as palavras podem assumir a depender da perspectiva com que são olhadas ou assumidas, Fals Borda situa então a “Subversão” como um desses conceitos que encerram contradição: inicialmente assumida como algo contrário à sociedade, logo, *“inmoral”*, propondo pensar em uma realidade em que a subversão se justifica e se faça necessária. Fals Borda propõe uma subversão que não quer destruir a sociedade, mas sim reconstruí-la segundo nova ordem e novas relações — uma subversão positiva, portanto. Como argumento, Fals Borda

recorre a Camus para quem: *“el rebelde es un hombre que dice no, pero que no renuncia a su mundo y le dice sí, por cuanto en ello va el sentido de la conciencia de su lucha”* (FALS BORDA, 2009, p. 388).

Fals Borda alude assim, à consciência subversiva — quando as atitudes giram em torno da rebeldia que *“hace al hombre andar por nuevos senderos que antes no había vislumbrado, le hace dudar, y así adquiere, quizá por primera vez, la conciencia de su condición vital”* (p. 388). Isto não apenas confere à subversão um sentido positivo, como pode atribuir-lhe um caráter coletivo, podendo ser responsável por transformações sociais profundas e podendo persistir por mais de uma geração.

De uma forma bem didática e recorrendo às ideias de Gabarron e Libertad (Livro *Investigación Participativa* de 1994), Brandão e Borges (2007) vão apontar alguns dos **princípios de ação** válidos para as pesquisas participativas mais alinhadas com a relação entre pesquisadores (ou intelectuais) e os movimentos populares, que podem ser resumidos da seguinte maneira: a realidade social pensada como totalidade dinâmica e origem da pesquisa participante; a realidade concreta da vida cotidiana dos próprios participantes individuais e coletivos deve ser o ponto de partida das ações; contextualização histórica dos processos e estruturas, as organizações dos diferentes sujeitos sociais; princípio de relação com base na relação sujeito — sujeito; unidade teoria e prática; participação popular e simétrica como eixo fundamental ao longo de todo o processo; compromisso do pesquisador; unidade investigação, educação e ação social como parte de um mesmo processo.

Num recente e elogiável estudo, Mota Neto (2015) coloca em diálogo o pensamento de Fals Borda e de Paulo

Freire, reafirmando a marcante contribuição dos dois pensadores para a configuração da Educação Popular, da IAP. Para além disso, o principal mérito de Mota Neto é o de buscar, e encontrar, referenciais, ideias e conceitos que possibilitam a articulação que o permitem articular ambos referenciais com aquele da decolonialidade, refletindo, assim, um discurso pedagógico de crítica ao colonialismo e contribui para a construção de uma epistemologia latino-americana. Uma Pedagogia da Subversão é o que propõe o autor (MOTA NETO, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"La tarea de la transformación social es dura." Com esta constatação, Fals Borda nos alerta para os desafios que se colocam para os grupos e populações impactados pelos grandes projetos na Amazônia, o que também, pensamos, já foi bastante explorado ao longo deste texto.

Por outro lado, o próprio Fals Borda e demais autores aqui referenciados nos indicam um caminho, que passa pela alternativa de aliar processos de pesquisa, formação e mobilização em profundo diálogo com a realidade dos grupos e seus saberes.

Em uma espécie de balanço da IAP ao longo dos anos (FALS BORDA, 1999), Fals Borda, além do dito balanço, levanta algumas percepções e questões para ajudar a pensar a atualidade da IAP e EP e coloca algumas tarefas emergentes para os que a querem praticar ou defender. Uma destas será aqui retomada, que diz respeito à desconstrução de uniformidades globais — aqui o autor questiona as uniformidades como prejudiciais à cultura e ao meio ambiente,

pois são promovidas por políticas desenvolvimentistas. Fals Borda defende, então, que estas podem ser contrapostas por políticas de natureza cultural e educativas de forma a defender as regiões.

Pode-se pensar em questão mais atual e adequada para pensar propostas de resistência na Amazônia? Fals Borda então interroga: *“pero como el enemigo es de proporciones tan enormes, poco se gana con esfuerzos aislados [...], ¿Cómo vamos a favorecer la deconstrucción del desarrollismo y de otras tendencias de prácticas globalizantes que son tan adversas a los intereses populares?”*.

Penso que alguns dos caminhos podem ser buscados nos próprios princípios já expostos aqui. Para a academia e para os pesquisadores, se coloca a necessidade de investir na interação entre a postura investigativa (de estudiosos) e de agentes de mudança, investindo no trabalho junto às classes populares e os grupos impactados; pensar alternativas de trabalho que os ajudem a construir e reconstruir seus saberes e reforçar e qualificar seus instrumentos de organização e de luta.

Já aprendemos como o ponto de partida precisa ser a compreensão da realidade. Isso implica na reflexão histórica e coletiva de todas as questões relativas aos grandes projetos, seus impactos, todas as questões culturais, indenitárias e de saberes das populações e também formas amplas de compreender as dinâmicas de poder e disputa territorial que se estabelecem nas regiões, reconhecendo as diferentes forças e grupos de interesse. Soma-se a isso a reflexão e avaliação das estratégias de resistência já em curso ou adotadas.

Coloca-se, sobretudo, a necessidade de aproximação dos grupos e comunidades, construindo coletivamente uma

metodologia de investigação, de registro da história e dos conhecimentos e também de sistematização e de formas de publicitação destes, de modo a que este conhecimento coletivamente construído e coletivamente apropriado possa, de fato, se constituir instrumento de denúncia, de emancipação e de defesa dos direitos destes grupos.

Se apostamos nesse processo e radicalizamos no compromisso com a emancipação dos sujeitos, podemos dizer, apoiados em Mota Neto (2015), que os processos de organização, mobilização e resistência gestados e empreendidos pelos grupos atingidos pelos megaempreendimentos na Amazônia são, e continuarão sendo, ações concretas desta Pedagogia Subversiva, para cujo fortalecimento este artigo pretende (modestamente) contribuir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO EDUCATIVA. *Seminário Educação Popular, práticas pedagógicas nos movimentos sociais*. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/index.php/educacao/50-educacao-de-jovens-e-adultos/10004962-seminario-de-educacao-popular-praticas-pedagogicas-nos-movimentos-sociais-e-novas-acoes-coletivas-fazem-parte-do-debate>>.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *A educação popular na escola cidadã*. São Paulo: Vozes, 2002.

_____. *O que é educação popular*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues; BORGES, M. C. A pesquisa participante: um momento da educação popular. *Revista de Educação Popular*, Uberlândia, v. 6, p. 51-62, jan./dez. 2007.

CIMI. Carta à sociedade do *Seminário Internacional de Grandes Projetos na Amazônia e seus Impactos*. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/?system=news&action=read&id=4711&eid=257>>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) e Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA). Atlas da Violência. Brasília, 2016/2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>. Acesso em: 19.11.2017.

FALS BORDA, O. *Historia Doble de la Costa*. Bogotá. Universidad Nacional de Colômbia, 1979. t. I: Mompox y Loba.

_____. *Historia doble de la Costa*. Universidad Nacional de Colômbia, 1979. t. II: El Presidente Nieto.

_____. Origenes universales y retos actuales de la IAP (investigación Action Participativa). *Análisis Político*, n. 38, p. 71-88. Colômbia, sep./dic. 1999.

_____. *Uma sociologia sentipensante para América Latina. Antologia da Fals Borda*. Colección Pensamiento crítico latino-americano. CLACSO, 2009.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação, uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. São Paulo: Moraes, 1980.

_____. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970/1986.

_____. *Ação cultural para a liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

_____. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Que fazer: teoria e prática em educação popular*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. *Educação e atualidade brasileira*. 3. ed. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2003.

GOHN, M. G. Retrospectiva sobre a educação popular e os movimentos sociais no Brasil. *Movimento — Revista de Educação*, Niterói, ano 4, n. 7, p. 10-32, jul./dez. 2017.

HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do fim dos territórios à multiterritorialidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

HAGE, Salomão. *Escolas rurais multisseriadas e os desafios da Educação do Campo de qualidade na Amazônia*. 2011. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/curriculoemmovimentopara/escolas-rurais-multisseriadas-e-osdesafios-da-educacao-do-campo-de-qualidade-na-amaznia-salomo-mufarrej-hage>>.

HAZEU, M.; SILVA, Lúcia Isabel. Migração internacional de mulheres das periferias de Belém e suas relações com outras cidades: identidades de gênero e classe na origem no censo 2010. BIB. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, v. 75, p. 89-129, 2014.

HERRERA, José Antônio; MOREIRA, Rodolfo Pragana. Resistência e conflitos sociais na Amazônia paraense: a luta contra o empreendimento hidrelétrico de Belo Monte. *Campo-Território: Revista de Geografia Agrária*, v. 8, n. 16, p. 130-151, ago. 2013.

IBGE. PNAD, 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2015/default_tab_xls.shtml>.

ISA. 2010. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/>>. Acesso em 26.1.2010.

MAGALHÃES, Sônia Maria Simões Barbosa; MARIN, Rosa Acevedo; CASTRO, Edna. *Análise de situações e dados sociais, econômicos e culturais*. Painel de Especialistas, Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, 2009a.

_____. . Resumo dos impactos sociais; Publicado em 24 de outubro de 2010. *Instituto Socioambiental (ISA)*. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/24/resumo-dos-impactos-sociais/>>. Acesso em: 20.7.2016.

MOVIMENTO XINGU VIVO. *Questões jurídicas*. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/questoes-juridicas/>>. Acesso em: 20.7.2017.

_____. O recado definitivo do Tapajós. *Documento final da 26ª Assembleia Geral da Nação Munduruku conclama a sociedade brasileira e o governo federal a entender. Respeitar e defender o que querem os moradores do Tapajós*. O Rastro do Tempo Aponta o Caminho do Futuro: Somos a Nação Munduruku, os Cortadores de Cabeça; Carta ao Povo e ao Governo Brasileiro. Publicado em 14 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2016/04/14/o-recado-definitivo-do-tapajos/>>.

MOTA NETO, João Colares da. *Educação popular e pensamento decolonial Latino Americano em Paulo Freire e Orlando Fals Borda*. Tese de Doutorado. PPGED/UFGA, 2015.

RAISG. *Rede Amazônia de Informação Socioambiental Georreferenciada*. Amazônia sob pressão. Disponível em: <www.raisg.socioambiental.org>.

SILVA, Antônia Melo da. Entrevista concedida a Sabrina Nascimento. Disponível em: <<http://www.revistadr.com.br/posts/antonia-melo-lideranca-do-movimento-xingu-vivo-para-sempre>>. A entrevista foi realizada, em setembro de 2015, em Altamira (PA) por Sabrina Nascimento.

SILVA, Lúcia Isabel; HAZEU, M. Tráfico de mulheres: um novo/velho drama amazônico. *Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública, Segurança, Justiça e Cidadania*, v. 8, p. 109-122, 2014.

WASELFISZ, J. *Mapa da violência*. Rio de Janeiro: Instituto Sangari, 2014.

***BELO MONTE E A QUESTÃO DOS ROYALTIES
INDÍGENAS DOS POVOS ARARA DO MAIA E
JURUNA DO PAQUIÇAMBA***

**RENATO DA CRUZ XERFAN⁽¹⁾
GIROLAMO DOMENICO TRECCANI⁽²⁾**

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo tecer considerações acerca da possibilidade de pagamento dos chamados *royalties* indígenas às populações localizadas à jusante do barramento principal da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo

(1) Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Oficial de Justiça Avaliador Federal lotado na Seção Judiciária do Pará. *E-mail*: renatoxerfan@hotmail.com.

(2) Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Professor do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. *E-mail*: jeronimotreccani@gmail.com.

Monte⁽³⁾ na Volta Grande do Xingu: os povos Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba que tiveram seus territórios severamente impactados pela implantação da usina hidrelétrica.

Neste compasso, em um primeiro momento, procedemos à caracterização da região em apreço, que é notável pelas suas características culturais e biológicas e, em um segundo momento, discorreremos acerca dos royalties indígenas e sua fundamentação legal delineando as premissas que autorizam a participação dos povos indígenas no resultado da exploração dos recursos naturais de seus territórios ou a devida compensação.

Em um terceiro momento trazemos à colação jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consubstanciada nas Sentenças prolatadas nos casos envolvendo o Povo Saramaka *versus* Suriname (CortelDH, 2008) e o Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador

(3) Para compreender a problemática histórica de Belo Monte cf., dentre outras, as seguintes publicações: *As hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas* (SANTOS; ANDRADE, 1988), *Tenotã-Mô: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu* (SEVÁ, 2005a), *Painel de Especialistas: análise crítica de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte* (MAGALHÃES; HERNANDEZ, 2009), *Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos sociais* (ZHOURI, 2012), *Belo Monte e a questão indígena* (OLIVEIRA; COHN, 2014), *Dossiê Belo Monte: não há condições para a Licença de Operação* (VILLAS-BÔAS *et al.*, 2015), *Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca* (FRANCESCO; CARNEIRO, 2015), *Rotas do Saque: violações e ameaças à integridade territorial da Terra do Meio (PA)* (DOBLAS, 2015), *A inconstitucionalidade de Belo Monte sob a perspectiva dos direitos indígenas dos povos Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba* (XERFAN, 2016) e, mais recentemente, *A expulsão de Ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC* (MAGALHÃES; CUNHA, 2017).

(CortelDH, 2012), que tratam de inúmeros temas relativos aos direitos dos povos tradicionais, dentre eles, os relativos à participação nos resultados da exploração de recursos naturais de seus territórios.

No item quatro analisamos sentença prolatada nos autos de ação civil pública perpetrada pelo Ministério Público Federal (MPF), no interesse dos Povos Arara do Maia e Juruna, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal (CF), que reza que devem existir condições específicas para aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos e mineração em terras indígenas.

Por derradeiro, tecemos nossas considerações finais acerca da problemática.

O RIO XINGU: CORREDOR DE DIVERSIDADE SOCIOAMBIENTAL OU JAZIDA DE MEGAWATTS?

Com uma área de 51 milhões de hectares, a bacia do Xingu incide em mais de 30 Municípios dos estados do Mato Grosso e Pará e abriga um dos mais extensos corredores de áreas protegidas do mundo, o *Corredor Xingu de Diversidade Socioambiental*, com 28 milhões de hectares (DOBLAS, 2015, p. 6).

São 20 Terras Indígenas (TIs) e 10 Unidades de Conservação (UCs) contíguas, distribuídas em um território maior que o Estado de São Paulo e, além de apresentar formidável diversidade de espécies, paisagens e processos ecológicos, o corredor Xingu é ocupado por centenas de famílias ribeirinhas e 26 povos indígenas, que possuem um extraordinário patrimônio cultural e linguístico (são 24 línguas ao todo) (DOBLAS, 2015, p. 6).

De acordo com Magalhães (2005, p. 257), a região em cotejo representa uma “**grande província multiétnica**”, de modo que o rio Xingu é concebido como sendo um rio eminentemente indígena. Segundo o autor, a região de Altamira/PA apresenta características notáveis do ponto de vista antropológico, pois ali se aglutinam etnias contatadas há mais de duzentos anos e que continuam a manter suas identidades, habitando ou não em Terras Indígenas.

Nessa região do médio Xingu, de fato, se encontram dez etnias, pertencentes às famílias linguísticas-culturais tupi, karib e jê-kayapó, conformando-se uma complexa diversidade étnico-cultural com um total, aproximadamente, de 5 mil índios, sendo que essa complexidade étnica inclui ainda uma teia de relações intra e interétnicas, a qual interliga índios que habitam em aldeias, no interior de TIs; nas cidades; em pequenos vilarejos às margens de rios, fora de TIs e no interior de UCs (MAGALHÃES; MAGALHÃES, 2012, p. 19).

O rio Xingu, com efeito, serve de suporte para povos indígenas que se acham estabelecidos nas suas margens desde o seu alto curso no estado de Mato Grosso, onde se acha localizado o Parque Indígena do Xingu, e adentrando o Pará, nas Terras Indígenas: Menkragnoti, Kayapó, Apyterewa, Araweté do Igarapé Ipixuna, Trincheira-Bacajá, Kararaô, Cachoeira Seca do Iriri, Arara, Koatinemo, Juruna (do Paquiçamba e do Km 17) e Arara da Volta Grande.

A região apresenta uma das maiores diversidades de ambientes aquáticos entre os afluentes do sistema amazônico, o que possivelmente explica a grande diversidade de

peixes dessa região (MAGALHÃES; HERNANDEZ, 2009). Na percepção dos pescadores, entre os mais importantes ambientes aquáticos e áreas alagáveis, estão os pedrais, lajeiros ou corredeiras, o canal do rio, remansos, igarapés, poços, lagos, sarobais e igapós (FRANCESCO; CARNEIRO, 2015, p. 20).

1.1. A VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX)

A Volta Grande do Xingu está localizada no baixo curso do rio, à jusante⁽⁴⁾ do barramento principal (Sítio Pimental) de Belo Monte e é onde os impactos mais severos do empreendimento são sentidos em razão da vazão reduzida de água (cerca de 80% do volume que antes corria pelo leito do rio foi represado).

Trata-se de em um trecho de 100 km abaixo da barragem principal que ficará a maior parte do ano a níveis abaixo dos meses de estiagem. Este trecho de vazão reduzida, deve ser mantido com um nível mínimo de água, variável ao longo do ano. A vazão média do Xingu é de, aproximadamente, 8.021 m³/s, mas pelo “hidrograma ecológico”, a vazão média em um ano será de 1.438 m³/s e 4.501 m³/s no ano seguinte. Esta diferença é brutal, podendo levar à quebra do equilíbrio biológico e, por conseguinte, a morte do ecossistema (MPF, 2011, p. 8).

(4) No que se refere aos impactos gerados por Belo Monte à montante da barragem principal, isto é, na área de inundação ocasionada pela implantação do empreendimento, recomendamos a leitura do texto produzido por Adams *et al.* (2017, p. 129-150).

A VGX é considerada de importância biológica extremamente alta pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA n. 9/2007). O motivo é a sua singularidade pois existem espécies de peixes (p. ex.: o acari-zebra [*Hypancistrus zebra*]), e mamíferos (pacu-capivara [*Ossubtusxinguense*]), que somente podem ser encontrados nessas áreas. Suas cavernas abrigam animais que são endêmicos de uma singular cavidade (MPF, 2011, p. 11).

A implementação da UHE Belo Monte, ao interromper cerca de 80% do fluxo de água que antes corria livremente pelo leito do rio Xingu, impacta de forma drástica o meio ambiente e o modo de vida ribeirinho⁽⁵⁾ dos povos tradicionais da região (indígenas, população rural e ribeirinhos), que são os verdadeiros donos do território.

A situação se torna ainda mais problemática considerando que as condicionantes socioambientais de viabilidade do empreendimento, definidas no conturbado licenciamento ambiental, foram deturpadas, se mostraram intempestivas ou sequer foram implementadas — conforme denúncias do MPF (2015) que acusa tanto o Governo Fe-

(5) Conforme diagnostica Magalhães (2017, p. 29), ribeirinho é uma categoria genérica, sujeito de direitos, que recobre uma gama de denominações concretas de existência camponesa no Brasil, e na Amazônia em particular. Apresenta, em comum, características sociológicas especiais resultantes da relação que mantém com a natureza, marcadamente o rio e fartamente documentadas na literatura socioantropológica tanto quanto em romances e poesias e contos. Fala-se, em razão da especificidade aludida, em um modo de vida ribeirinho. No Xingu, são concretamente denominados beiradeiros, que vivem no beiradão.

deral quanto o empreendedor Norte Energia S.A.⁽⁶⁾ (NESA) de cometeram ações etnocidas⁽⁷⁾, antiétnicas.

Com a formação do lago à montante do barramento principal, extensas áreas do rio e dos canais de drenagem restam alagadas e, imediatamente abaixo, à jusante, outra área muito extensa — a Volta Grande do Xingu — sofre um processo inverso, posto que é submetida a um regime de estiagem permanente que atenta contra a reprodução da vida antes exuberante no local.

Necessário destacar que: 1) no final da Volta Grande do Xingu, antes do rio desaguar no Amazonas, está localizado o maior sítio de desova de tartarugas da Amazônia da América Latina, o **Tabuleiro do Embaubal**⁽⁸⁾, que cor-

(6) A concessão para a construção da hidrelétrica foi objeto de leilão realizado no dia 20 de abril de 2010 pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) sendo que a outorga coube à empresa Norte Energia S.A. por um período de 35 anos. A Norte Energia S.A. é composta por empresas estatais (49,9% do grupo ELETROBRAS [CHESF 15%, ELETRONORTE, 19,9% e ELETROBRAS 15%]), fundos de pensão (Petros [10%] e Funcef [10%]), sociedades de propósito específico (Belo Monte Participações S.A. [Neoenergia S.A.] 10% e Amazônia [Cemig e Light] 10%), empresas autoprodutoras (Aliança Norte Energia [Vale] 9% e Sinobras [1%]) e também da empresa J. Malucelli Energia (0,25%).

(7) “Se o termo genocídio remete à ideia de ‘raça’ e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que permaneceria a situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito” (CLASTRES, 2011).

(8) Neste contexto válido destacar a edição do Decreto Estadual n. 1.566, de 17 de junho de 2016 (PARÁ, 2016) que criou o Refúgio

re o risco de desaparecer devido à interrupção do fluxo de sedimentos ao longo do rio e ante ao fato de que 2) existe a possibilidade iminente de implantação de outro empreendimento na região igualmente de grande porte e com grandes externalidades negativas, trata-se do **Projeto Volta Grande de Mineração**⁽⁹⁾ (ou **Belo Sun**), que visa extrair ouro, na Volta Grande do Xingu.

1.2. OS POVOS INDÍGENAS DA VOLTA GRANDE DO XINGU

A VGX também é importante do ponto de vista cultural, pois serve de suporte à, populações tradicionais da região, dentre elas o povos Arara do Maia e Juruna do Paquichamba (que se autointitulam *Yudjá* – os “donos dos rios”), localizadas nas margens do rio Xingu na Volta Grande.

Ínsito relatar que Belo Monte afeta também áreas de perambulação de grupos indígenas voluntariamente isola-

da Vida Silvestre Tabuleiro do Embaubal e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Vitória de Souza, ambas no município de Senador José Porfírio/PA. O ato denota uma aparente colisão de interesses entre, de um lado, política desenvolvimentista levada a efeito pelo Governo Federal e, de outro, a política ambientalista do Governo do Pará.

(9) De responsabilidade da empresa Belo Sun Mineração Ltda., subsidiária brasileira da Belo Sun Mining Corporation, pertencente ao grupo Forbes & Manhattan Inc., um banco mercantil de capital privado, que desenvolve projetos de mineração em todo o mundo. O processo de extração do ouro utilizará produtos nocivos, como o cianeto, com retorno de água para o que restou do rio Xingu, além da construção de barragens de rejeitos do material excluído, com notórios riscos de rompimento independente das cautelas adotadas pelo empreendedor.

dos⁽¹⁰⁾ que habitam a área interdita Ituna-Itatá e também, de maneira reflexa, a Terra Indígena Trincheira-Bacajá, morada do povo Xikrin Kayapó, que também sofre com os impactos oriundos do empreendimento da UHE Belo Monte, pois referido povo habita as margens do rio Bacajá que é um dos principais afluentes do rio Xingu na Volta Grande.

Os povos indígenas têm no rio o arrimo de sua vida e cultura, pois o mesmo lhes serve de transporte, base produtiva e alimentar, além de permear suas tradições — **o rio é seu território**⁽¹¹⁾, de modo que a modificação abrupta de seu fluxo, como algo imposto, não tendo sido fruto de um acordo prévio, realizado de boa-fé e de conformidade com seus costumes e tradições afronta preceitos basilares ligados aos direitos humanos destas minorias étnicas referentes à autodeterminação⁽¹²⁾.

(10) De acordo com Monteiro (2015): “a presença de indígenas em isolamento voluntário na região dos rios Xingu e Bacajá tem sido descrita desde a década de 1970”. A FUNAI interditou uma área com presença de índios isolados denominados Ituna-Itatá, localizada entre as TIs Koatinemo e Trincheira/Bacajá; a interdição da área de 137.756 hectares foi declarada na Portaria n. 38, de 11.1.2011 renovada pela Portaria n. 17, de 10 de janeiro de 2013.

(11) “Os territórios dos povos tradicionais se fundamenta em décadas, em alguns casos, séculos de ocupação efetiva. A longa duração dessas ocupações fornece um peso histórico às suas reivindicações territoriais [...]. A expressão dessa territorialidade não reside na figura de leis ou títulos, mas se mantém viva nos bastidores da memória coletiva que incorpora dimensões simbólicas e identitárias na relação do grupo com sua área, o que dá profundidade e consistência temporal ao território” (LITTLE, 2002, p. 11).

(12) Cf. art. 3º da Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: “Os povos indígenas tem direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (ONU, 2007).

Os povos tradicionais da região são, em sua grande maioria, contrários ao projeto conforme se depreende das inúmeras cartas publicadas⁽¹³⁾ e encaminhadas para distintas autoridades.

O fato é que a região da Volta Grande do Xingu sofre uma severa diminuição dos níveis de água e a suposta “garantia” de uma vazão ecológica é uma ficção e não permite à população que permanece na região, água suficiente para suas necessidades (transporte, alimentação à base da pesca, fomento de atividades produtivas, consumo de água [em virtude do rebaixamento do lençol freático] etc.). **O resultado é que as populações tradicionais foram deliberadamente colocadas à margem do processo de discussão da obra** (BERMANN, 2012, p. 77).

Este contexto atenta contra a segurança hídrica dos povos tradicionais que habitam no entorno da margem do rio Xingu, no trecho de vazão reduzida, bem como constitui um atentado à exuberante biodiversidade da região, cujas funcionalidades, do ponto de vista de produção de água e equilíbrio climático, acabam por ser menosprezadas. Aten-ta, é dizer, contra o **paradigma da sustentabilidade**⁽¹⁴⁾

(13) Para acesso ao conteúdo integral de algumas das cartas publicadas conferir: *Tenotã-Mô: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu* (SEVÁ, 2005). Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/tenotamo.pdf>. Acesso em: 17.11.2017 e *Belo Monte e a questão indígena* (OLIVEIRA; COHN, 2014). Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/livros/Belo_Monte_Questao_Indigena_-_Joao_Pacheco_de_Oliveira_&_Clarice_Cohn.pdf>. Acesso em: 17.11.2017.

(14) De acordo com Freitas (2012, p. 86), o paradigma da sustentabilidade provoca uma transformação relevante e positiva no modo de cognição da vida como sistema mediante a construção de Agenda predisposta a dar jeito aos complexos desafios ambientais (poluição

que deve pautar a atuação do Poder Público. Conforme preceituado por Sev:

Parece vitoriosa a viso capitalista que pretende transformar todos os rios em fontes de eletricidade e de altos e duradouros lucros. Essa transformao no  algo natural, pois  autoritria: decidem faz-la mesmo que muitas pessoas discordem disso, mesmo que moradores e usurios mais antigos dos rios e das terras ribeirinhas sejam expulsos e, na maioria das vezes, se tornem verdadeiros "refugiados de guerra". (SEV, 2014, p. 174)

Deste modo, a Amaznia, como reserva de biodiversidade, de biomassa, de vida aqutica, de gua e de ar, vai cedendo espao e vitalidade para a Amaznia supridora de metal e de eletricidade contida em metais e minrios para o mundo rico da Europa, EUA, Japo e agora, tambm para a China (SEV, 2005b, p. 51).

2. A JURISPRUDNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASOS DO POVO INDGENA KICHWA DE SARAYAKU VS ECUADOR E POVO SARAMAKA VERSUS SURINAME

A jurisprudncia da Corte IDH, consubstanciada na Sentena de Mrito e Reparaes proferida no dia 27 de

atmosfrica, efeito estufa e mudanas climticas, desmatamento e desertificao, degradao marinha, alagamento e contaminao radioativa etc.), mas tambm imensos desafios sistmicos, relacionados  tica,  poltica e  economia.

junho de 2012 no caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Ecuador⁽¹⁵⁾⁽¹⁶⁾ (Sentença Sarayaku) (CORTE IDH, 2012, § 231), afirma que o usufruto coletivo dos direitos é inerente à cosmovisão indígena e tribal e que o Direito Internacional reconhece-os como **sujeitos coletivos de direitos** para além dos indivíduos, ou seja, é necessário considerar a cosmovisão indígena e tribal para compreender a estreita relação entre os indivíduos e entre eles e os seus territórios.

Fazendo um paralelo da jurisprudência da Corte IDH com o caso emblemático sob análise da UHE de Belo Monte, destacamos o § 145 e seguintes da Sentença Sarayaku, nos quais é sublinhado a extensão do vínculo espiritual comunitário para além da terra, para os recursos naturais de uso tradicional:

(15) O caso se refere, entre outros temas, à concessão de autorização, pelo Estado do Equador, a uma empresa petrolífera privada para realizar atividade de exploração e extração de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku na década de 1990 sem que tivesse consultado, previamente, o Povo e sem seu consentimento. Na Sentença de Mérito e Reparações, a Corte IDH responsabilizou o Estado do Equador por descumprimentos referentes aos direitos do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku à consulta e à propriedade comunal, à vida, à integridade e liberdade pessoal, às garantias e proteção judiciais e, por fim, estabeleceu uma série de reparações a serem concretizadas.

(16) Necessário frisar que existem inúmeros outros casos que tratam dos direitos dos povos indígenas, dentre eles: caso *Comunidad Indígena Yakyé Axa vs Paraguay* (Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 17 de junho de 2005); caso *Comunidade Indígena Sawhoyama vs Paraguay* (Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 29 de março de 2006); caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs Paraguay* (Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 24 de agosto de 2010), dentre outros. Para uma visão panorâmica acerca da jurisprudência da Corte IDH consultar Silva e Rivas (2014).

B. A obrigação de garantir o direito à consulta em relação aos direitos à propriedade comunal indígena e à identidade cultural do Povo Sarayaku

B.1 O direito à proteção da propriedade comunal indígena

145. O art. 21⁽¹⁷⁾ da Convenção Americana protege a estreita vinculação que os povos indígenas possuem com suas terras, bem como com os recursos naturais dos territórios ancestrais e os elementos incorpóreos que deles emanam. Entre os povos indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que sua posse não se centra num indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Essas noções do domínio e da posse das terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas merecem igual proteção do art. 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que só existe uma forma de usar os bens

(17) “Art. 21. Direito à Propriedade Privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei” (OEA, 1969).

e deles dispor, o que, por sua vez, significa tornar ilusória a proteção dessa disposição para milhões de pessoas [significaria universalizar coisas que são culturalmente relativas].

146. **Devido à conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território, a proteção do direito à sua posse, uso e gozo é necessária para garantir a sua sobrevivência, ou seja, o direito a usar e usufruir do território careceria de sentido no contexto dos povos indígenas e tribais caso esse direito não estivesse vinculado à proteção dos recursos naturais que se encontram no território.** Por isso, a proteção dos territórios dos povos indígenas e tribais também decorre da necessidade de garantir a segurança e a manutenção, por parte deles, do controle e uso dos recursos naturais, o que, por sua vez, permite manter seu modo de vida. **Essa vinculação entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais usaram tradicionalmente e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, deve ser protegida pelo art. 21 da Convenção para garantir que possam continuar vivendo de acordo com seu modo de vida tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados.** (CORTE IDH, 2012) (negrito nosso)

De acordo com a Corte IDH, a propriedade indígena-tribal sobre os territórios não se baseia no reconhecimento oficial do Estado, mas sim no uso e posse tradicionais das terras e recursos, de modo que os direitos territoriais dos povos indígenas e tribais existem sem um título formal de propriedade (SILVA; RIVAS, 2014, p. 310). Trata-se do que no Brasil se convencionou chamar de **indigenato**, isto é, a propriedade comunal indígena é anterior à formação do Estado Nacional, cabendo à ordem jurídica apenas declarar tal situação (e não constituí-la).

No contexto da Sentença Sarayaku, a Corte IDH observou, no § 159, que a estreita relação das comunidades indígenas com seu território tem, em geral, um componente essencial de identificação cultural baseado em suas próprias cosmovisões, e que, como atores sociais e políticos diferenciados em sociedades multiculturais, devem ser especialmente reconhecidos e respeitados numa sociedade democrática, e continua:

[...] O reconhecimento do direito à consulta das comunidades e povos indígenas e tribais está alicerçado, entre outros, no respeito de seus direitos à cultura própria ou identidade cultural (§§ 212 e 217 *infra*), os quais devem ser garantidos, sobretudo numa sociedade pluralista, multicultural e democrática.

160. É por todo o exposto que uma das garantias fundamentais para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas nas decisões relativas a medidas que afetem seus direitos e, em particular, seu direito à propriedade comunal é, justamente, o reconhecimento de seu direito à

consulta, o qual está reconhecido na Convenção n. 169 da OIT, entre outros instrumentos internacionais complementares. (CORTE IDH, 2012)

Neste sentido, a falta de consulta aos membros de determinado povo indígena, ou mesmo uma consulta deficiente, implica, necessariamente, em uma **violação do direito à identidade cultural** e, portanto, uma falta grave (§§ 213, 217 e 220 da Sentença Sarayaku), uma ilegalidade, uma inconstitucionalidade. Isto foi, efetivamente, o que se sucedeu com a UHE de Belo Monte que, conforme divulgado pelos povos indígenas, MPF, comunidade científica e sociedade civil organizada, não respeitou o sagrado direito à consulta dos povos indígenas.

Já no caso do Povo Saramaka⁽¹⁸⁾ *versus* Suriname, a Sentença proferida pela Corte IDH (2008) frisou que, em re-

(18) A demanda versou sobre as violações perpetradas pelo Estado do Suriname contra os membros do povo tribal Saramaka (um dos seis distintos grupos *marrons* do Suriname, cujos ancestrais foram escravos africanos levados à força ao Suriname durante a colonização europeia no século XVII) que vivem no alto curso do rio Suriname em razão de concessões estatais de terra para a exploração florestal e mineração outorgadas pelo Estado a terceiros sobre o território do povo Saramaka, sem consultá-los plena e efetivamente. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que o Estado não adotou medidas efetivas para reconhecer seus direitos ao uso e gozo do território que tem ocupado e usado tradicionalmente; que o Estado violou o direito a proteção judicial em prejuízo do povo Saramaka ao não oportunizar acesso efetivo à justiça para proteção de seus direitos fundamentais, particularmente o direito a possuir propriedade de acordo com suas tradições comunais e que o Estado não cumpriu com seu dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar estes direitos. A Corte IDH considerou a demanda procedente, declarando que o Estado do Suriname violou o direito à propriedade, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à proteção judicial.

lação às concessões, **o Estado foi obrigado a partilhar os benefícios gerados**, garantir estudos de impacto ambiental realizados por entidades independentes e tecnicamente capazes sob sua supervisão e **não afetar a sobrevivência do povo** (§ 138 e seguintes da Sentença). Veja-se trecho da Sentença Saramaka:

E.2.b) Benefícios compartilhados

138. A segunda garantia que o Estado deve cumprir ao considerar os projetos de desenvolvimento dentro do território Saramaka é a de compartilhar, razoavelmente, os benefícios do projeto com o povo Saramaka. Pode-se dizer que o conceito de compartilhar os benefícios, que pode ser encontrado em vários instrumentos internacionais a respeito dos povos indígenas e tribais, é inerente ao direito de indenização reconhecido no art. 21.2 da Convenção, o qual estabelece que:

[n]enhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos por lei.

139. **A Corte considera que o direito a receber o pagamento de uma indenização de acordo com o art. 21.2 da Convenção se estende não apenas à total privação de um título de propriedade por meio de uma expropriação por parte do Estado, por exemplo, mas também**

compreende a privação do uso e gozo regular desta propriedade. No presente caso, o direito a obter o pagamento de uma “indenização justa” conforme o art. 21.2 da Convenção se traduz no direito dos membros do povo Saramaka a participar, de forma razoável, nos benefícios derivados da restrição ou privação do direito ao uso e gozo de suas terras tradicionais e daqueles recursos naturais necessários para sua sobrevivência.

140. Nesse sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial recomendou **não apenas que se deve obter o consentimento prévio e informado das comunidades quando existam projetos para realizar grandes atividades de exploração em territórios indígenas, mas também se deve “garantir que os benefícios derivados desta exploração sejam compartilhados de maneira equitativa”.** [...] Nesse contexto, de acordo como o art. 21.2 da Convenção, **pode-se entender a participação nos benefícios como uma forma de indenização razoável e em equidade que deriva da exploração das terras e dos recursos naturais necessários para a sobrevivência do povo Saramaka.** (CORTE IDH, 2008) (negrito nosso)

Não é outro o entendimento preconizado pela Convenção n. 169/1989 da OIT:

Art. 15.

1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar

de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito desses povos de participar da utilização, administração e conservação desses recursos.

2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. **Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.** (OIT, 1989) (negrito nosso)

De modo similar, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas enuncia:

Art. 26.

Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídica a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se referiram.

[...] Art. 28

1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem o seu consentimento livre, prévio e informado.

2. Salvo se de outro modo livremente decidido pelos povos interessados, a indenização se fará sob a forma de terras, territórios e recursos de igual qualidade e condição jurídica, ou de uma indenização pecuniária ou de qualquer outra reparação adequada. (ONU, 2007)

Vê-se, portanto, que a Corte IDH possui farta jurisprudência acerca da temática, de forma a confirmar os direitos indígenas, máxime no que se refere ao direito de consulta/consentimento e também o direito de participar na exploração de seus territórios/recursos naturais.

3. OS ROYALTIES INDÍGENAS: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O termo royalty é empregado em razão de que o titular do bem é o Estado e quem quiser explorá-lo deve pagar a

este um valor pela sua exploração, daí porque se designa por royalty o **pagamento efetuado por quem explora um direito que pertence a outrem** (SCAFF, 2014, p. 89).

“No caso da energia hidráulica, o pagamento de *royalty* se dá em face da outorga estatal para utilização dos potenciais de hidroenergia, por meio dos quais se transforma energia estática em dinâmica, através de processo mecânico” (SCAFF, 2014, p. 90).

A cobrança de *royalties* é prevista no § 1º do art. 20 da CF/1988:

É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado** da exploração de petróleo ou gás natural, **de recursos hídricos para fins e geração de energia elétrica** e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**. (BRASIL, 1988, negrito nosso)

Duas normas se destacam no estabelecimento das regras de incidência dos royalties hidrelétricos, também chamados de **Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos** (CFURH): os arts. 1º e 3º da Lei n. 7.990/1989, e o art. 17 da Lei n. 9.648/1998. Referida compensação é fixada no percentual de 6,75% sobre a energia produzida e deverá ser paga pelo titular da concessão ou autorização para exploração do potencial hidráulico para os Estados (45%), Distrito Federal e Municípios (45%) **em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas**

invasas por águas dos respectivos reservatórios, e aos órgãos da administração direta da União (10%).

A Constituição Federal garante aos índios a posse permanente das terras por eles habitadas, mas de acordo com o art. 20, inciso XI, estas terras são bens da União⁽¹⁹⁾. Quanto à mineração e exploração dos potenciais de energia hidráulica em TI, a pesquisa e lavra somente se dará como a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e garantida a repartição de benefícios:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...] § 3º **O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.** [...] (BRASIL, 1988) (negrito nosso)

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

(19) Desde 1967 as Constituições Federais que se sucederam reconhecem aos índios o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais, sendo que a atual — CF/1988 — faz expressa referência aos rios e lagos nelas existentes: “Art. 231, § 2º **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes**” (BRASIL, 1988, negrito nosso).

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. [...]

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra [e, cremos, na exploração dos recursos naturais (hídricos) de suas terras], **na forma e no valor que dispuser a lei**. [...]. (BRASIL, 1988) (negrito nosso)

Esta restrição ao desenvolvimento de atividades econômicas em terras indígenas, como se vê, tem cunho protetivo da cultura indígena e, obviamente, de uma riqueza mineral e hidráulica estratégica e de interesse nacional (COSTA; REZENDE, 2013, p. 22).

Neste sentido, defendemos que cabe aos povos indígenas, enquanto perdurar a exploração dos recursos naturais de seus territórios, participação no resultado conforme disciplinado pelo art. 176, §§ 1º e 2º e art. 231, § 3º da CF/1988. Trata-se de posição igualmente defendida por Scaff (2014) e Treccani (2014).

Scaff (2014, p. 23-3) assevera que o art. 3º do art. 231 da CF/1988, que assegura às comunidades afetadas “participação nos resultados da lavra, na forma da lei” decorrentes da exploração dos recursos naturais em seus territórios, se correlaciona com o estabelecido no § 2º do art. 176 da CF, que assevera ser assegurada ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra — e, por analogia, dos potenciais de energia hidráulica —, na forma e no valor que dispuser a lei:

Assim **a comunidade indígena terá direito a receber valores decorrentes da exploração hidroenergética e mineral em suas terras, tal como os demais superficiários, a despeito de não serem proprietários da terra, o que se reveste de exceção estabelecida pela norma especial (art. 231, § 3º, da CF) em face da geral (art. 176, § 2º, da CF).** Por outro lado, não existe uma determinação no referido parágrafo que obrigue a criação de uma nova lei estabelecendo a *incidência dos royalties* nesses territórios ou que determine o pagamento de *participação nos resultados da lavra*, em face da sua condição de superficiário, diverso do que consta das normas gerais. Logo, nada obsta que venha a ser utilizada a lei geral que existe para a *incidência dos royalties* na exploração de minério, petróleo, gás e na exploração de recursos hídricos para fins da produção de energia elétrica, bem como para os *superficiários* em geral. (SCAFF, 2014, p. 233) (negrito nosso)

Com efeito, de acordo com o art. 11, *b*, do Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), **ao proprietário do solo nos resultados advindos da exploração econômica deverá ser pago cinquenta por cento (50%) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração dos recursos.**

“No caso da energia hidráulica, o pagamento de *royalty* se dá em face da outorga estatal para utilização dos

potenciais de hidroenergia, por meio dos quais se transforma energia estática em dinâmica, através de processo mecânico” (SCAFF, 2014, p. 90). Mas a lógica é a mesma, de modo que, em não havendo legislação atinente ao tema, deve vigor a regra geral, ou seja, cabe aos indígenas, na qualidade de **superficiários**, o direito à 50% do *quantum* devido a título de CFURH.

Para Treccani (2014), a participação das comunidades tradicionais nos benefícios trazidos pela atividade econômica desenvolvida em seus territórios, ou que use seus recursos, é medida que se impõe para permitir que sejam superados conflitos e seja lançado um olhar para o futuro:

A análise da Convenção n. 169 e das normas nacionais nos leva a acreditar que as populações tradicionais detêm dois direitos: **consulta prévia** sobre a oportunidade de se efetuar a exploração mineral em seu território e **participação nos lucros gerados** por essa atividade. Na avaliação preliminar à concessão de qualquer licença é indispensável definir aquele que “Amigos da Terra” e “Misereor” chamam de “**preço social do minério**” [ou do potencial de energia hidráulica], isto é, “**que carregue em si não somente o valor comercial, mas também, o custo humano e ambiental dos impactos provocados por sua extração e transporte**”. (TRECCANI, 2014, p. 181) (negrito nosso)

A repartição de benefícios tem ocupado espaço nas discussões internacionais como uma alternativa para desenvolver de forma sustentável, grandes empreendimentos de infraestrutura e para distribuir seus benefícios e custos entre

os diversos *stakeholders* (partes interessadas) envolvidos nos projetos (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 18). Os princípios da repartição de benefícios têm sido incorporados por várias empresas e recebido incentivos devido às reformas globais que tratam tanto da governança do uso da água quanto do desenvolvimento sustentável (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 18).

Segundo Haas (2009), citado pelo Instituto Acende Brasil (2013), a repartição de benefícios é positiva para todas as partes interessadas pois permite que as pessoas afetadas pelo projeto, os usuários tradicionais do rio e os moradores da bacia tornem-se parceiros do projeto e com incentivos alinhados ao sucesso (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 19).

O Instituto Acende Brasil (2013, p. 22-23) assevera que o setor elétrico brasileiro poderia compor um **Fundo Financeiro de Repartição de Benefícios**, e prossegue:

A CFURH poderia ser redistribuída e incluir as comunidades indígenas nesta compensação paga pelos empreendimentos hidrelétricos que interferem em Terras Indígenas sem aumentar os encargos na conta de energia elétrica e sem onerar a conta de luz paga pelos consumidores de energia. [...]. (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 23)

De acordo com o Instituto Acende Brasil (2013, p. 23-24), além da redistribuição da CFURH, para aumentar a probabilidade de sucesso dessas propostas, os recursos que manterão o fundo corresponderão à parcela proveniente da CFURH para fins de geração de energia e tais recursos deverão ser depositados em conta bancária específica, de

titularidade da comunidade indígena, que os administraria, devendo ser assessorada por órgão federal indigenista ou por organização da sociedade civil, sendo que, para aplicação dos recursos, deveria ser elaborado um **Plano de Investimento da Compensação Financeira**, com políticas de melhoria das condições de vida da comunidade indígena que sofreu interferência do empreendimento, plano que deverá ser periodicamente revisto.

Neste sentido caberia: **1)** uma reforma legislativa que contemplasse o pagamento de parte dos royalties aos povos que suportam significativa diminuição dos recursos naturais que abalizam seu modo de vida tradicional, inobstante a inocorrência de alagamento de suas TIs, pois, como antes ressaltado, o pagamento, na atualidade, somente é realizado às unidades federativas e superficiários que estejam localizadas à montante do empreendimento; ou, então, **2)** decisões judiciais, que, utilizando-se de técnicas interpretativas que permitam a decisão sob a melhor luz (DWORKIN, 1999), estendam estes direitos a esses povos diretamente impactados.

4. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM RAZÃO DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DO § 1º DO ART. 176 DA CF/1988

Como até a presente data não foi editada nenhuma lei que discipline a exploração de recursos hidráulicos em/ou de terras indígenas, em agosto de 2010, o Ministério Público Federal⁽²⁰⁾ (MPF) ajuizou ACP específica com a finalidade

(20) Foram inúmeras as ações judiciais perpetradas pelo Ministério Público Federal denunciando as irregularidades, ilegalidades e incons-

de obstar o prosseguimento da UHE Belo Monte em razão da falta de regulamentação do art. 176, § 1º, da CF/1988 (que trata das condições específicas para mineração em terras indígenas) — **Processo n. 25997-08.2010.4.01.3900** originário da 9ª Vara Federal (Ambiental) da Seção Judiciária do Pará (em Belém/PA).

Referida ação civil pública foi proposta pelo MPF contra a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRAS), tencionando, em síntese, obter a declaração de nulidade da Licença Prévia n. 342/2010, outorgada pelo IBAMA em favor da UHE Belo Monte, bem como do Edital Aneel n. 006/2009 (referente ao leilão da energia elétrica de Belo Monte), ordenando-se ainda ao IBAMA que se abstinhasse de emitir nova Licença Prévia antes da regulamentação do art. 176, § 1º, da CF/1988, à ANEEL que se abstinhasse de realizar Leilão de Concessão do Projeto UHE Belo Monte, enquanto não regulamentado o

titucionalidades no processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte levado a cabo pelo IBAMA. Até a presente data foram ajuizadas um total de 26 (vinte e seis) ações, das quais 23 (vinte e três) são Ações Cíveis Públicas (ACPs), 2 (duas) Ações de Improbidade Administrativa e 1 (uma) Ação Cautelar Inominada. Não obstante o grande número de demandas ajuizadas pelo *Parquet*, o fato é que os impactos positivos iniciais das *ações chave* foram obstados por pedidos de suspensão de segurança que, para além de acarretarem a neutralização do judiciário, esvaziaram a figura das oitivas indígenas e do licenciamento ambiental como principais instrumentos para equacionar a problemática tensão entre desenvolvimento e direitos humanos dos povos indígenas.

dispositivo já citado e, por fim, à União Federal e à FUNAI que não permitissem o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica referente à UHE Belo Monte enquanto não efetivada a referida regulamentação.

Narrou o MPF que o projeto da UHE Belo Monte, pela sua localização, afetará diretamente as Terras Indígenas do Paquiçamba (povo Juruna) e Arara da Volta Grande (povo Arara), na medida em que a redução da vazão da água do rio Xingu trará considerável diminuição da possibilidade de navegação, pesca e realização de rituais por parte das comunidades indígenas e ribeirinhas ali residentes, modificando negativamente seu modo de vida tradicional.

Acrescentou ainda que a norma constitucional que disciplina a exploração de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas carece de diploma infraconstitucional que lhe confira eficácia plena e que qualquer ato administrativo voltado à liberação da exploração de tal serviço público não teria validade enquanto não editada a legislação que fixará as “condições específicas”.

Houve decisão inicial pelo deferimento da medida liminar pleiteada que, todavia, teve seus efeitos suspensos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1ª) em virtude de pedido de suspensão de segurança.

Em sentença datada de 21 de janeiro de 2013, o magistrado Arthur Pinheiro Chaves — Juiz Federal Titular da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará ao analisar o mérito da demanda, julgou improcedentes os pedidos formulados não vislumbrando a ilegalidade/ inconstitucionalidade suscitada pelo MPF em sua peça vestibular. Segundo o magistrado, não estaria demonstrada a existência de desrespeito ou inobservância da ordem constitucional quanto

à implementação do projeto da UHE Belo Monte pois as obras do empreendimento não estariam localizadas em Terras Indígenas, bem como não as alagariam.

Para o Juiz da causa não haveriam dúvidas acerca da existência de impactos sobre as comunidades indígenas existentes às proximidades do empreendimento Belo Monte. Para o magistrado, a terra indígena seria área diretamente afetada, mas a obra, em si, não estaria localizada dentro da terra indígena:

O que ocorre, e se afigura essencial para a solução da presente lide, é exatamente a fixação de que tais impactos, não exclusivos das comunidades indígenas, serão decorrentes não da construção da hidrelétrica em terras indígenas, mas sim, de forma indireta, da vazão diminuída do Rio Xingu, necessária ao aproveitamento do recurso hídrico. Tal questão, por sua vez, relativa aos impactos negativos sobre as comunidades indígenas, decorrentes do Trecho de Vazão Reduzida (TVR) do Rio Xingu, deverá ser inserida no amplo espectro de medidas mitigadoras e compensatórias que deverão nortear a implementação da UHE Belo Monte, medidas estas que se apresentam como fundamentais para garantia do norte constitucional assentado na proteção às populações autóctones e ao meio ambiente conforme asseverado supra. (Sentença proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos autos da Ação Civil Pública n. 25997-08.2010.4.01.3900, 2013, p. 14)

Inconformado com a decisão de primeira instância, o MPF protocolou Apelação se insurgindo contra a Sentença

e, para tanto, invocou, dentre outros argumentos, o entendimento do TRF1^a, manifestado no voto oral proferido pela Desembargadora Selene Almeida no Acórdão do Processo n. 2006.39.03.000711-8:

Em virtude dos arts. 14 e 15 da Convenção n. 169 da OIT, os países signatários estão obrigados a consultar os povos indígenas e tribais antes de empreender ou autorizar qualquer programa de exploração dos recursos existentes em suas terras. **É irrelevante para os fins dessas citadas normas internacionais se a usina está dentro ou fora da reserva indígena. O fato relevante é que a obra significará um represamento da água, poderá afetar a navegabilidade do Xingu, a fauna, a flora e o clima da região. Tais impactos serão muito mais profundos a longo prazo do que a mera inundação das terras ou deslocamento dos povos indígenas e ribeirinhos.** (fl. 1/2 do Voto vogal da Des. Selene de Almeida — Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8 que tramitou perante a 5^a Turma do TRF1^a Região) (negrito nosso)

Os autos do processo de Apelação foram autuados em 9.9.2013 e tramitam perante a 6^a Turma do TRF1^a Região sob a Relatoria do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. O último andamento do processo consta que os autos aguardam decisão estão conclusos com o Relator desde 24.9.2015⁽²¹⁾, mais de 850 (oitocentos e cinquenta) dias.

(21) Os autos do processo foram retirados para cópia e retornaram conclusos ao gabinete do Relator na data de 31.5.2017.

Referidos povos perderam o usufruto exclusivo dos recursos naturais de seus territórios e, portanto, foram agredidos culturalmente. Isto nos leva a crer que os indígenas têm direito a uma compensação/ participação caso ocorra o aproveitamento econômico de tais bens.

No caso da UHE de Belo Monte, devido às características do elemento água, pouco importa que a barragem ou as casas de força não estejam localizadas em terras indígenas, pois o que está em destaque é o usufruto exclusivo dos recursos naturais de seus territórios que restou severamente impactado pela operação da usina com prejuízos para os modos de vida tradicional e a territorialidade indígena: perda de recursos pesqueiros, navegabilidade, biodiversidade, rituais e tradições, dentre outros impactos adversos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse dos povos indígenas e das demais populações tradicionais, do meio ambiente e, de maneira mais geral, do povo brasileiro, está sendo preterido em nome de um “interesse nacional”, de um “desenvolvimento” que favorece empreiteiras e grandes corporações nacionais e internacionais.

Os direitos dos povos indígenas às suas terras, territórios, bem como ao usufruto exclusivo e ao controle dos recursos naturais, é fundamental para a manutenção de sua cultura, de modo que a UHE de Belo Monte, advinda de uma política centralizada e tecnocrática que não leva em conta esta sensibilidade cultural diversa, põe em xeque a autodeterminação dos povos tradicionais da Volta Grande

do Xingu, pois agride o direito mais básico das comunidades amazônicas: o **direito à água** e, daí, a própria possibilidade de perpetuação de seus modos de vida que são ancorados, primordialmente, na utilização dos múltiplos recursos deste elemento vital.

A cultura indígena merece proteção qualificada por parte do Estado brasileiro e de toda a sociedade, pois faz parte do patrimônio cultural brasileiro dos quais não só os indígenas são titulares, mas também todos os cidadãos do País (cf. arts. 215 e 216 da CF/1988). Esta proteção, para que possa ser efetivada, deve estar pautada no paradigma da sustentabilidade e primar pela interculturalidade democrática, garantindo assim a concretização da territorialidade indígena.

Somos contrários à instalação de grandes barragens nos rios da Amazônia, pois consideramos que a natural conformação dos monumentos fluviais que compõe a bacia hidrográfica desta região, possuem uma função ecossistêmica de manutenção das diversas e essenciais funcionalidades da grande Floresta (produção de água, ar, biodiversidade, fitoterápicos, alimentação, nutracêutica, diversidade cultural, dentre outros). **Entretanto, se a implementação destes grandes empreendimentos se tornar uma realidade inexorável (o que consideramos apenas sob o princípio da eventualidade, pois não acreditamos na irreversibilidade da obra), cabe aos povos indígenas afetados, no mínimo e enquanto perdurar o aproveitamento, a repartição proporcional dos “benefícios” desta exploração econômica em decorrência da significativa perda de seus recursos naturais e de seu território.**

Como atualmente essa repartição de benefícios, para os povos Arara da Volta Grande, Juruna do Paquiçamba e

Índios isolados não está ocorrendo, muito embora sejam diretamente lesados pelo empreendimento, identificamos uma ilegalidade/inconstitucionalidade que deve ser sanada com o pagamento, inclusive retroativo, de parte da CFURH a título de royalties indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Cristina; SAWAKUCHI, André Oliveira; ZUANON, Jansen; MURIEL-CUNHA, Janice; SALM, Rodolfo; CARNEIRO, Cristiane Costa; FRANCESCO, Ana de; RODRIGUES, Ricardo Ribeiro; PEREIRA, Tatiana da Silva. Situação ambiental no trecho do rio Xingu afetado pela UHE Belo Monte a montante da barragem Pimental. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha (orgs.). *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC*. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 17.11.2017.

ANSEDE, Manuel. *Belo Monte ameaça 50 espécies de peixes únicas no mundo*. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2016/01/belo-monte-ameaca-50-especies-de-peixes-unicas-no-mundo/>>. Acesso em: 25.1.2016.

BERMANN, Célio. Os projetos das megaobras hidrelétricas na Amazônia: sociedade e ambiente frente à ação governamental. In: ZHOURI, Andéa (org.). *Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais*. Brasília: ABA, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Brasília: Congresso Nacional, 1967.

_____. *Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Brasília, 1967.

_____. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969.

_____. *Constituição a República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Assembleia Constituinte, 1988.

_____. *Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma exclusiva, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989.

_____. *Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990*. Define os percentuais da compensação financeira de que trata a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República.

_____. *Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília: Presidência da República, 1998.

_____. *Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998*. Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, e 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras — ELETROBRAS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998.

_____. *Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000.

_____. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho — OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: Presidência da República, 2004.

_____. *Decreto Legislativo n. 788, de 13 de julho de 2005*. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico

Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobras. Senado Federal, 2005.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Portaria n. 9, de 23 de janeiro de 2007*. Brasília: MMA, 2007.

_____. *Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007.

_____. *Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007*. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005 que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 485, de 20 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2007.

_____. Ministério Público Federal. *Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar n. 28944-98.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal Seção Pará)*. Belém: MPF, 2011. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/processos-judiciais-do-caso-belo-monte-sao-publicados-na-integra-pelo-mpf>>. Acesso em: 3.7.2017.

_____. *Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis ns. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis ns. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providencias. Brasília: Presidência da República, 2012.

_____. Ministério Público Federal. *Ação Civil Pública n. 0003017-82.2015.4.01.3903 – Subseção Judiciária de Altamira*. Altamira/PA: 2015. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP_Belo_Monte_Componente_Indigena_2.pdf>. Acesso em: 9.2.2016.

_____. *Medida Provisória n. 756, de 19 de dezembro de 2016*. Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta

Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim. Brasília: Presidência da República, 2016.

_____. *Medida Provisória n. 759, de 22 de dezembro de 2016*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2016.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. *Recomendação n. 1, de 3 de fevereiro de 2017*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2017 — Diário Oficial da União, Seção 1. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/02/2017&jornal=1&pagina=260&totalArquivos=440>>. Acesso em: 9.3.2017.

_____. *Lei n. 13.452, de 19 de junho de 2017*. Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco. Brasília: Presidência da República, 2017.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência — pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac Naify, 2011. *Apud*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública n. 0003017-82.2015.4.01.3903 — Subseção Judiciária de Altamira*. Altamira, 2015. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP_Belo_Monte_Componente_Indigena_2.pdf>. Acesso em: 17.11.2017.

CONCHA, Luis Carlos Buob. Direito à água: entendendo seus componentes econômico, social e cultural como fatores de desenvolvimento par aos povos indígenas. *SUR. Revista internacional de Direitos Humanos*, São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, v. 9, n. 17, dez. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentença de 12 de agosto de 2008 (Exceções preliminares, mérito, reparação e custas): caso Pueblo Saramaka vs. Surinam*. CORTE IDH, 2008.

_____. *Sentencia de 27 de junho de 2012 (fondo y reparaciones)*: pueblo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. São José (Costa Rica): 2012.

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. O direito como instrumento de promoção do desenvolvimento brasileiro e a questão da exploração econômica das terras indígenas e das faixas de fronteira no século XXI. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Bonetti (orgs.). *Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Livro 1. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20561>. Acesso em: 17.11.2017.

DOBLAS, Juan. *Rotas do Saque: violações e ameaças à integridade territorial da Terra do Meio (PA)*. São Paulo: ISA — Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/rotasdosaque_digital02_0.pdf>. Acesso em: 17.11.2017.

DWORKIN, Ronald M. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FORLINE, Louis; FURTADO, Lourdes Gonçalves. Novas reflexões para o estudo das populações tradicionais na Amazônia: por uma revisão de conceitos e agendas estratégicas. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, Série Antropologia*, 18 (2), p. 209-227, 2002.

FRANCESCO, Ana de; CARNEIRO, Cristiane. *Atlas dos impactos de Belo Monte sobre a pesca*. São Paulo: ISA, 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 17.11.2017.

FREITAS, Juez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HAAS, L. *Introducing local benefit sharing around large dams in West Africa: drawing on regional and international experience*. London: IIED, 2009. *Apud*: INSTITUTO ACENDE BRASIL. *Povos*

Indígenas e o setor elétrico: do conflito ao consenso. White Paper 12, São Paulo, 2013.

INSTITUTO ACENDE BRASIL. *Povos Indígenas e o setor elétrico: do conflito ao consenso*. White Paper 12, São Paulo, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). *Licença Prévia n. 342/2010*. Brasília: IBAMA, 2010.

_____. *Parecer Técnico n. 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI*. Brasília: IBAMA, 2009.

_____. *Parecer n. 144/2009 do IBAMA*. Brasília: IBAMA, 2009.

LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais do Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília, 2002. *Apud*: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Direito dos povos tradicionais: afirmação e aplicação. In: DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza (coods.). *Direito, políticas públicas e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: CESUPA, 2013.

MAGALHÃES, Antônio Carlos. Índios e barragens: a complexidade étnica e territorial na região do médio Xingu. In: FILHO, Oswaldo Sevá (org.). *Tenotã-mo: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu*. São Paulo: International Rivers Network, 2005.

MAGALHÃES, Antônio Carlos; MAGALHÃES, Sonia Barbosa. Um canto fúnebre em Altamira: os povos indígenas e alguns dos primeiros efeitos da barragem de Belo Monte. In: ZHOURI, Andéa (org.). *Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais*. Brasília: ABA, 2012.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. Introdução — a voz dos ribeirinhos expulsos. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha (orgs.). *A expulsão de ribeirinhos em Belo*

Monte: relatório da SBPC. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 17.11.2017.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (orgs.). *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte*: relatório da SBPC. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf%20%20>. Acesso em: 17.11.2017.

MAGALHÃES, Sônia Maria Simões Barbosa; HERNANDEZ, Francisco del Moral (orgs.). *Painel de Especialistas*: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. 2009. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf%20%20>. Acesso em: 17.11.2017.

MONTEIRO, Telma. *Belo Monte*: como estão os indígenas isolados na área Ituna/Itatá? Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=152693>>. Acesso em: 17.11.2017.

OLIVEIRA, João Pacheco de; COHN, Clarice (orgs.). *Belo Monte e a questão indígena*. Brasília: ABA, 2014. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/livros/Belo_Monte_Questao_Indigena_-_Joao_Pacheco_de_Oliveira_&_Clarice_Cohn.pdf>. Acesso em: 17.11.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 13 de setembro de 2007*. Nova York: Assembleia Geral, 2007.

_____. *Resolução n. 64/292*. Reconhece o direito à água segura e limpa e saneamento como direitos humanos essenciais para o completo gozo da vida e de todos os demais direitos humanos. Nova York: Assembleia Geral da ONU, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São José, Costa Rica: OEA, 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169, de 1989 sobre povos indígenas e tribais, de 27 de junho de 1989*. Genebra: OIT, 1989.

PARÁ. *Decreto n. 1.566, de 17 de junho de 2016*. Belém: Gabinete do Governador, 2016 — publicado no *Diário Oficial do Estado* em 20.6.2016, Executivo. Disponível em: <<http://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Decreto-de-criação-Revis-Tabuleiro-do-Embaubal-e-RDS-Vitoria-de-Souzel.pdf>>. Acesso em: 9.3.2017.

SANTOS, Leinad Ayer O.; ANDRADE, Lúcia M. M. de. (orgs.). *As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas*. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.

SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SEVÁ FILHO. A. Oswaldo. *Tenotã-Mô: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu*. São Paulo: International Rivers Network, 2005a. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/tenotamo.pdf>. Acesso em: 17.11.2017.

_____. Povos indígenas, as cidades, e os beiradeiros do rio Xingu que a empresa de eletricidade insiste em barrar. In: SEVÁ FILHO, A. Oswaldo (coord.). *Tenotã-Mo: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu*. São Paulo: International Rivers Network — IRN, 2005b.

_____. Profanação Hidrelétrica de Btyre/Xingu: fios condutores e armadilhas (até setembro de 2012). In: OLIVEIRA, João Pacheco de; COHN, Clarice. *Belo Monte e a questão indígena*. Brasília: ABA, 2014. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/livros/Belo_Monte_Questao_Indigena_-_Joao_Pacheco_de_Oliveira_&_Clarice_Cohn.pdf>. Acesso em: 17.11.2017.

SILVA, Rosmerlin Estupiñan; RIVAS, Juana María Ibáñez. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria

de povos indígenas e tribais. In: BELTRÃO, Jane Felipe; FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (coords.). *Direitos humanos dos grupos vulneráveis: manual*. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 17.11.2017.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Populações tradicionais e mineração. In: DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcos Alan de Melo (coords.). *Direito e desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2014.

VILLAS-BÔAS, André; GARZÓN, Biviany Rojas; REIS, Carolina; AMORIN, Leonardo; LEITE, Letícia. *Dossiê Belo Monte: não há condições para a licença de operação*. São Paulo: ISA — Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/dossie-belo-monte-site.pdf>>. Acesso em: 17.11.2017.

XERFAN, Renato da Cruz. *A inconstitucionalidade de Belo Monte sob a perspectiva dos direitos indígenas dos povos Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba*. Orientador Girolamo Domenico Treccani. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Belém, 2016.

ZHOURI, Andrea (org.). *Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais*. Brasília: ABA, 2012.

RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

PAULA ARRUDA⁽¹⁾

CLARICE COSTA TELES⁽²⁾

JOÃO GABRIEL CONCEIÇÃO SOARES⁽³⁾

PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA⁽⁴⁾

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a responsabilização de pessoas jurídicas privadas, por violação de direitos

(1) Pós-Doutora pela Universidade de Duisburg-Essen — Alemanha. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca — Espanha. Coordenadora do LAJUSA — Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (lajusa.ufpa.br). Professora da Universidade Federal do Pará — UFPA/Brasil.

(2) Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará, ex-bolsista PIBEX vinculada ao Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (LAJUSA).

(3) Mestrando em Direito, na área de concentração Direitos Humanos e na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Advogado.

(4) Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Internacional e Relações Diplomáticas pelo CEDIN. Professor de Direito Constitucional na Faculdade Estácio de Belém. Juiz Federal — Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

humanos, afetados por grandes projetos econômicos na Amazônia. Enfrentar este problema perpassa por compreender a política desenvolvimentista estabelecida na região, cuja matriz é colonialista, para, em seguida, avaliar, no sistema jurídico nacional, a imputação de responsabilidade civil, administrativa e criminal, quais os requisitos e os procedimentos para responsabilização.

Nesse sentido, em que pese ainda não haver um tratado internacional vinculante sobre a responsabilidade das empresas por violação de direitos humanos, nem tampouco uma política nacional de enfrentamento direto desta questão, cabe ressaltar que a atuação de empresas privadas, nacionais e transnacionais, deve atender ao respeito aos direitos humanos, bem como aos marcos institucionais legais do ordenamento jurídico brasileiro.

INTERESSES EMPRESARIAIS INTERNACIONAIS E NACIONAIS COMO CAUSAS ESTRUTURAIS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA PARAENSE

Com base nos interesses exógenos à exploração econômica da região, o quadro social havia se agravado face à prolongada recessão brasileira dos anos de 1980. Com a crise do petróleo, os países do norte global começaram a transferir suas empresas altamente consumidoras de energia e matéria-prima para os países periféricos, onde, além de poupar energia, se livravam de danos ambientais. No contexto de crise, o governo brasileiro aceitou a transferência desses novos investimentos estrangeiros e os alocou na Amazônia, principalmente no Pará. Assim, as extensões de terra adquiridas a baixo preço e beneficiadas por créditos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (adiante SUDAM) foram impressionantes.

No contexto da Amazônia, interesses financeiros se sobressaíram para atender também às demandas internacionais e, durante décadas, os direitos humanos foram subordinados aos direitos econômicos hegemônicos do capital. Mesmo com a redemocratização do país, a permanente política de exclusão movida pelo Estado em relação aos pobres do campo se manteve, conforme se nota:

A Constituição de 1988 não conseguiu democratizar e nortear minimamente a questão agrária e fundiária nacional, muito menos a amazônica, pois para fazê-lo seria necessário retirar “os esqueletos do armário” e reviver um momento histórico difícil e traumático. Também não criou instrumentos concretos e rigorosos que desestimulassem a fraude ligada à terra, a ação das milícias privadas que se haviam criado naqueles anos e ainda existem, ou o trabalho escravo (que, quase sempre, vem sendo considerado como um problema trabalhista e não como violação de direitos humanos). Voltou-se mais diretamente para os direitos individuais e políticos que haviam sido violados pela ditadura; mas a questão social amazônica permaneceu intocada, assumindo contornos cada vez mais graves. (LOUREIRO; PINTO, 2005)

Dessa forma, os contextos de violações de direitos humanos na Amazônia — em especial o paraense — sempre estiveram intimamente ligados às demandas comerciais e aos interesses exógenos à região, realizando políticas verticalizadas que se apresentam como um padrão aplicado até hoje. Os efeitos concretos dos impactos provocados

por empresas podem ser mais bem observados a partir da análise das situações específicas nas regiões do Xingu e Tapajós, abaixo transcritas.

A SITUAÇÃO NO XINGU E TAPAJÓS

A cidade de Altamira tem sido referenciada continuamente como um palco de violações de direitos humanos relacionadas aos “grandes projetos para a Amazônia”. Desta forma, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Rio Xingu, maior obra integrante do Plano de Aceleração do Crescimento (adiante PAC) do Governo Federal, financiada em grande parte com recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (adiante BNDES) e executada pelo Consórcio Construtor de Belo Monte (adiante CCBM), contratado pela Empresa Norte Energia S/A (adiante NESA), vem causando severos impactos sociais, econômicos e ambientais às comunidades tradicionais envolvidas, em razão do alagamento de determinadas áreas afetadas e também em razão da diminuição do leito do rio em outras regiões. A violência praticada contra esses grupos, em situação de vulnerabilização, fica evidenciada nas falas seguintes:

O assunto destaque na região é Belo Monte, impactos que ela traz “pro” (sic) território, para as pessoas que nele habitam, são irreversíveis. Somos cotidianamente ameaçados por esse projeto de Belo Monte, a empresa construtora está negando direito à moradia das mulheres,

então elas decidiram se defender e se alojaram no canteiro de obras do bairro do Tufi, onde estão construindo a ponte, numa lona embaixo de sol e chuva. Mas aí chegou a ordem de desapropriação do território e elas tiveram que sair. Até hoje estão lutando pela moradia delas [...]. Tudo está ligado. Limpeza étnica que estão tentando fazer na orla pela reurbanização. (MILITANTE DO XINGU VIVO)

Marco das violações dos direitos humanos é em Altamira e no Xingu, onde esses direitos são violados a todo momento. [...] Em 2000, quando FHC deixou a grande obra de Belo Monte, o movimento social se levantou contra esse empreendimento, e por ter sido empurrado goela a abaixo. Em 2003, quando Lula assume o governo, ele queria de qualquer jeito colocar esse empreendimento. Belo Monte continua. Em Altamira e na região do Xingu, as pessoas continuam vivendo na ditadura de Belo Monte. O empreendimento está militarizado; Força Nacional está dentro dos campeiros, qualquer movimento contrário que eles acham que pode atrapalhar, há repressão. Repressão contra indígenas, movimentos sociais, e qualquer pessoa que é contra esse empreendimento — quanto à regularização fundiária, no Castelo dos Sonhos assassinaram “Brasília”. (DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS)

Nunca aconteceu essa regularização porque o principal objetivo do governo é ocupar esse espaço que “não tá ocupando”. Não há interesse

do governo em regularizar nada em razão de que tudo é dele — ainda não delimitaram os territórios indígenas porque tudo ainda é do Estado. Estamos vivendo numa ditadura em que o cidadão não tem direito a nada. [...] Está difícil juntar os movimentos numa luta dos direitos humanos, pois a divisão ainda persiste [...]. O Judiciário só escuta o governo e as empresas, assim não tem ditadura pior que essa. Mas isso não faz com que a gente recue de jeito nenhum. (DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS)⁽⁵⁾

Estes relatos são corroborados com o relatório da Comissão Pastoral da Terra sobre conflitos no campo, conforme se pode observar:

(5) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

Quadro 1 – Violência praticada contra pessoas

UF	N.º de Conflitos	Pessoas Envolvidas	Assassinatos	Tentativas de Assassinatos	Mortos em Consequência	Ameaçados de Morte	Torturados	Presos	Agredidos
Norte									
AC	58	23700				1			
AM	18	15018	1			2		6	3
AP	65	9540							
PA	124	127083	19	18	5	36		12	45
RO	93	35108	20	4		23	2	39	28
RR	14	30551							
TO	34	5878		2				7	14
Subtotal:	406	246878	40	24	5	62	2	64	88

Fonte: Adaptado de CPT, 2015, p. 132.

No quadro acima, fica evidenciada a infeliz liderança em nosso estado dos índices de violências praticadas contra pessoas. No Estado de Rondônia, ocorreram 20 assassinatos em razão de conflitos no campo, sendo apenas um assassinato a mais do que o Estado do Pará e também apresentou dois casos de torturas e 39 prisões. Nos demais índices, o Pará liderou as estatísticas quanto a tentativas de assassinatos (18), mortos em consequência (5), ameaçados de morte (36) e pessoas agredidas, apenas no ano de 2015.

A alta incidência de conflitos agrários na Amazônia revela o célere avanço do capital na região, beneficiado pelas ações do Estado que, em nome do desenvolvimento, investe volumosos recursos públicos para favorecer a expansão dos setores privados que exploram, de maneira irracional e predatória, os recursos naturais da região, provocando graves e irreversíveis danos socioambientais. Assim, tais causas estruturais de conflitos multiplicam e reproduzem violações de direitos, agravando, conseqüentemente, a já alertada situação de vulnerabilização dos direitos humanos das populações locais e dos seus defensores e defensoras.

Em concomitância a esta argumentação, a conjuntura de falta de acesso à educação, saúde, saneamento básico,

energia elétrica e capacitação de professores acaba por se tornar um objeto de barganha política, retirando responsabilidades institucionais de políticas públicas integrais diante da precariedade das condições de vida. Condiciona-se, então, a realização de direitos básicos à aprovação de políticas propostas verticalmente, reforçando um ciclo vicioso de violações destes direitos humanos, conforme podemos notar pelos termos a seguir:

Eles estão recheados de histórias de violações de direitos humanos — questões mais gritantes é o crime do governo e das empresas barganharem com as pessoas do local as políticas públicas que é dever do estado e direito da população — água, esgoto, saneamento, transporte, moradia. Total ausência do estado nessa região traz o trunfo criminoso ao governo de barganhar com a sociedade a troca desses direitos — “tá aqui o Belo Monte, mas vocês terão hospitais, escolas e transporte de qualidade” — isso é criminoso por ser uma barganha de direitos que são deveres do Estado. (DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS)⁽⁶⁾

É importante ressaltar que tais relatos informam que a postura de enfrentamento às violações de direitos,

(6) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

bem como as denúncias realizadas aos órgãos públicos, são os fatores determinantes para as ameaças de morte às lideranças de enfrentamento, somando-se ainda as ameaças em razão da postura de defesa pela pluralidade de manifestação de pensamento, enquanto combate ao preconceito, à discriminação e à liberdade como um todo. Desta maneira, não há como se ver a questão da ameaça de morte dissociada das causas estruturais de violação de direitos humanos, tampouco vislumbrar uma solução que não englobe as duas problemáticas.

A omissão estatal em relação ao cenário socialmente caótico é considerada como um vetor para o incremento de conflitos. Além da falta de solução aos mesmos, há reclamação por parte das lideranças quanto à participação do governo nas violações de direitos das comunidades locais, conforme se nota na reunião de Altamira:

[...] O governo não quer colocar os linhões na RESEX porque é mais complicado, mas acaba por prejudicar agricultores colocando na propriedade deles — é muito fácil governo pegar essa responsabilidade dele e jogar cima dessa propriedade. Cidadão chegou na década de 1970 naquele local e tem um laço com ela, depois dizem que não pode mais usá-la, queimá-la, e só pode derrubar pastagem, daí tem que mecanizar enquanto a pessoa não tem recurso — o pior é quando dizem que podem depositar em juízo o valor da compra para servidão. (PEREIRA, Defensor de Direitos Humanos)

Em razão dos requisitos inalcançáveis citados no relato, a inviabilidade de cumpri-los estabelece uma situação em que se coloca o defensor como infrator de leis ambientais e

que, por isso, eventuais despejos forçados seriam legitimados pela atuação da justiça. Dessa forma, envolve a vítima numa situação de vulnerabilidade ainda maior, por supostamente a mesma não ser mais a possuidora legítima da terra, promovendo novas situações de conflitos e ameaças.

Na região do Tapajós, tal qual em Altamira, observam-se conflitos e violações de direitos recorrentes em virtude dos grandes projetos. Tais projetos implantados — ou em fase de implantação — têm afetado quilômetros de áreas de aldeias, comunidades tradicionais e florestas inundadas.

Demais disso, em pesquisa de campo na cidade de Santarém, verificou-se como queixa recorrente a falta de apoio público para prevenção e mediação de conflitos. Tais conflitos derivam da tensão entre grileiros (grandes fazendeiros) e defensores de direitos humanos, resultando na ocorrência de ameaças praticadas pelos grupos econômicos dominantes na região. A falta de investigação das ameaças pelo poder público causa descrédito perante os defensores e as defensoras de direitos humanos, promovendo o sentimento de impunidade tanto a este grupo quanto aos seus algozes, que seguem a prática sem nenhuma intimidação.

Esta situação na região tende a se agravar por vários motivos, dentre os quais se podem exemplificar: o precário asfaltamento da rodovia Santarém-Cuiabá não foi e não está sendo antecipado e acompanhado de um conjunto de medidas visando a sustar a crescente grilagem de terras nas marginais da estrada; o plantio de soja no Pará teve início sobre áreas já degradadas do nordeste paraense, mas, atualmente, vem se expandindo sobre áreas de florestas do oeste que são desmatadas; é crescente e acelerada a

ocupação e o desmatamento em áreas de conservação ambiental, assim como em terras indígenas (LOUREIRO; PINTO, 2005). Percebe-se, então, que prioridades econômicas estão novamente se sobressaindo na região, visto que mais atenção é dispendida para o encorajamento do mercado de soja e madeireiro.

Como dito acima, o desdobramento das violências ocorridas em Santarém advém primordialmente de conflitos agrários, ocasionando, além das violências físicas e psicológicas, a difamação e criminalização da militância das lideranças de enfrentamento e, conforme um cenário de conflito, também há a contribuição da inoperância dos órgãos estatais (INCRA, ITERPA, SEMA, entre outros) com a falta da regularização fundiária — ou falta de estrutura nos assentamentos — e na contenção e mediação desses conflitos, demonstrando, claramente, um problema que inclui ineficácia de políticas públicas:

É necessário chamar a responsabilidade o governo federal às suas demandas. O INCRA, por exemplo, joga a gente lá e nos deixa. Então, o povo sem condições de produzir, vende o lote. Seria bom se os ameaçados tivessem acompanhamento permanente, pois sofreremos com saúde, segurança, dificuldade em ir e vir. Tinha que trazer os que ameaçam para fazer um acordo de não ameaçar mais sob pena de algo. Por que eles não têm nenhuma inibição de intimidar novamente. Precisamos pleitear as intervenções antes de tombar alguém. A SEMA tem muita responsabilidade nos PAs, por exemplo. Eles batem os pontos de georreferenciamento e não querem saber da situação, daí o conflito subsiste. A gente

não pode dar “margem ao inimigo”, em facilitar a situação para entrada deles [...] Sofremos com o seguinte: se o povo perder a terra quem é “culpado” é o presidente da associação. Ou seja, nunca é o governo e seus órgãos que são responsabilizados quando há perda. Os órgãos do governo colocam o povo contra o povo. Quando sai alguma liderança, a comunidade demora a se desenvolver com outra, por que esta precisa pegar o ritmo. Em 2014, depois que denunciemos madeireiras, passaram de ameaça para agressão física. A associação tem começado a monitorar os pistoleiros de forma a entender o risco. A gente se arma e tem que responder processo, mas o pistoleiro não sofre as consequências. Após 4 operações de fiscalização (INCRA, ICMBIO, IBAMA etc.) pegaram só os colonos, “os pequenos” infratores. Os grileiros fazem ameaça direto. O Terra Legal é extremamente inoperante. Meu menino de 12 anos tem medo de ir à escola, por que dizem que vão matar o pai dele. A gente tem que ter o nosso informante em todos os lugares (barzinho, igreja etc.). É mais fácil ficar na comunidade, pois se sair pra cidade a gente pode morrer de qualquer forma (assalto forjado, por exemplo). Tem dois anos que se pede no Ministério Público que se tenha uma ronda em Monte Alegre e a polícia não vai. (DEFENSOR EM SANTARÉM)⁽⁷⁾

(7) Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa “Dos Direitos Globais para as Práticas Locais” com o fi-

Diante da situação fática encontrada nas duas regiões e a carência de proteção em relação à constante violação de direitos de defensores e defensoras de direitos humanos, se faz necessário demonstrar como o ordenamento jurídico pátrio estrutura as dimensões de responsabilização atinentes a tais violações.

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1. RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL

Inicialmente, Sérgio Cavalieri Filho ensina que dever jurídico é a conduta externa de uma pessoa, imposta pelo Direito, por exigência da convivência social. A violação de um direito jurídico configura um ilícito, gerador de outro dever, sucessivo ou secundário, de indenizar eventual prejuízo. Nesse sentido, o autor conceitua responsabilidade, em sentido etimológico, como ideia de obrigação, encargo, contraprestação, ou seja, “o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico” (CAVALIERI FILHO, 2012).

Existem dois sistemas de responsabilização civil, sendo o *discrimem* entre ambas a noção de culpa. O sistema fundado na responsabilidade subjetiva tem os seguintes

nanciamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação. Disponível em: <lajusa.ufpa.br>. Por necessidade de preservação da vida das lideranças, os nomes foram suprimidos dos relatos.

elementos configuradores: ato ilícito (onde se perquire a existência de culpa *lato sensu*, pois indica não apenas a culpa *stricto sensu*, como também o dolo), dano, nexo de causalidade. Esse sistema foi adotado no Código Civil em seus arts. 927, c/c 186 e 187. Por esse sistema cabe à vítima a prova da culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna (CAVALIERI FILHO, 2008). O sistema de responsabilidade objetiva não discute a presença de culpa, sendo desenvolvido com base na chamada teoria do risco, tendo por elementos configuradores: conduta, dano e nexos causal.

No sistema subjetivo, o centro de exame é o ato ilícito (VENOSA, 2013), conceituado como ato (comissivo ou omissivo) voluntário, praticado contrariamente ao direito (CC, art. 186). Trata-se de conceito ligado à imputabilidade do agente. Por violação do direito, entende-se todo e qualquer direito subjetivo, de natureza contratual ou não, como os direitos reais e personalíssimos (CAVALIERI FILHO, 2012). Ressalte-se que não constitui ilícito o ato praticado no exercício regular de um direito, em legítima defesa ou em estado de necessidade (CC, art. 188). No sistema objetivo, o ato mostra-se incompleto, pois não é necessário o substrato da culpa (VENOSA, 2013).

O dano, por sua vez, trata-se da subtração ou diminuição de um bem jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial da vítima (CAVALIERI FILHO, 2012). Por patrimonial ou material, entende-se o conjunto de relações jurídicas apreciáveis economicamente (CAVALIERI FILHO, 2012). Já o conceito de dano extrapatrimonial ou moral é encontrado por exclusão, pois se trata do dano que não tem caráter material.

A dignidade humana é o elemento central para a compreensão do dano extrapatrimonial, sendo importantes os

ensinamentos de Immanuel Kant (2007), de que no mundo dos fins tudo tem preço ou dignidade. Uma coisa tem preço quando pode ser substituída por outra. Tem dignidade quando é impossível essa relação de equivalência. Por isso, há dignidade quando algo está acima de todo o preço, sendo a humanidade e amoralidade as únicas coisas que têm dignidade. Em função do liame com a dignidade humana, Sergio Cavaliere Filho (2012) conceitua o dano moral como uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.

O último elemento constitutivo da responsabilidade civil é o nexa causal ou nexa de causalidade. Ele diz respeito às condições mediante as quais o dano deve ser imputado objetivamente a uma ação ou omissão de alguém (CAVALIERI FILHO, 2012). Constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil (TARTUCE, 2011) ou, como conceitua Edson Fachin (2012), uma espécie de liame fático que conecta a conduta lesiva ao dano propriamente dito.

Portanto, não basta a conduta e o dano. É preciso que o dano tenha sido causado pela conduta do agente. Trata-se, pois, de uma relação lógica que, na responsabilidade subjetiva é formada pela culpa genérica ou *lato sensu*, e na responsabilidade objetiva é formada pela conduta cumulada com a previsão legal (TARTUCE, 2011). Edson Fachin (2012) explica que, atualmente, o nexa causal é essencial tanto como pressuposto de configuração da responsabilidade civil como também para a formulação dos parâmetros que servirão de esteio na fixação do *quantum* indenizatório.

Existem diversas teorias relacionadas ao nexa de causalidade. E tal matéria ganha relevo, segundo ensina Gustavo Tepedino (2002), nas hipóteses de causalidade múltipla, também chamadas de concausas.

A teoria da causalidade direta, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, apesar de ter natureza contratual, com previsão no art. 403 do Código Civil, seria aplicável também para os casos de responsabilidade extracontratual. Há nexos causais apenas quando o dano é consequência necessária da inexecução de uma obrigação. Exige-se, pois, uma relação de causa e efeito, direta e imediata entre a ação e o dano (WALD, 2012).

Em seguida, a teoria da equivalência das condições, também chamada de teoria da condição *sine qua non*, considera causa todos os fatos relativos ao evento danoso (TARTUCE). Assim sendo, por essa teoria, o efeito dano (uno e incidível) não poderá ser subdividido, atribuindo-se a cada uma das condições a mesma importância. “Condição é causa sempre que não se possa suprimi-la mentalmente sem que o evento venha a ser eliminado” (WALD, 2012).

Por fim, a teoria da causalidade adequada, desenvolvida por Von Kries, identifica a causa como aquela que, de forma potencial, gerou o evento dano:

A teoria da causalidade adequada, na apuração da responsabilidade, lida com a ideia cultural de probabilidade: ou seja, não é qualquer condição do processo causal que é causa. Causa é a condição que se mostra apropriada para produzir o resultado a respeito de cuja lesividade se indaga. (NERY JR.; NERY, 2011)

Apesar de certa divergência doutrinária e jurisprudencial, a doutrina majoritária entende que o Código Civil de 2002 adotou a teoria da causalidade adequada, tendo em vista a disposição dos arts. 944 e 945 do mesmo diploma. Em mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem

precedentes recentes adotando a teoria da causalidade adequada⁽⁸⁾, ainda que possam ser encontrados julgamentos esparsos, que adotam a teoria do dano direto⁽⁹⁾.

Importa ainda elencar as chamadas excludentes do nexo de causalidade, que, uma vez presentes obstam sua existência, a depender do sistema de responsabilização (subjetivo ou objetivo) aplicado: a culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima; a culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro; o caso fortuito; a força maior.

No sistema subjetivo, vem sendo rompido o nexo causal na ocorrência de todas as hipóteses citadas. Já no sistema de responsabilização objetiva, cabe ao legislador elencar eventual hipótese de exclusão de nexo causal. Não havendo qualquer possibilidade de rompimento do nexo de causalidade, está-se diante da chamada responsabilidade objetiva pelo risco integral (o que é exceção no direito brasileiro).

Historicamente, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro tinha, como regra, a adoção do sistema subjetivo, principalmente em função do Código Civil de 1916. Contudo, apenas em algumas matérias admitia-se a

(8) AgInt no AREsp 754.859/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 2.6.2016, DJe 13.6.2016; REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 27.9.2016, DJe 7.10.2016 e REsp 1067332/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 5.5.2014.

(9) REsp 1557978/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 3.11.2015, DJe 17.11.2015; REsp 1322387/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 20.8.2013, DJe 26.9.2013. REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011.

responsabilidade objetiva. Em consonância a este histórico, Sergio Cavalieri Filho (2011) afirma que a Constituição de 1988 revolucionou o direito brasileiro ao admitir algumas hipóteses de responsabilidade objetiva e de seguro social (art. 7º, inciso XXVIII; art. 21, inciso XXIII, alínea *d*; art. 37, § 6º; art. 225, § 3º, CF), explicitando a possibilidade de cumulação dos danos morais e materiais (art. 5º, incisos V e X, CF) e outorgando ao legislador infraconstitucional competência para regulamentação da matéria em alguns temas, como direito do consumidor (art. 48, ADCT) e direito ambiental (art. 225, § 2º, CF).

No plano infraconstitucional, o início da mudança de perspectiva subjetivista para objetivista ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a retirada das relações de consumo do âmbito do Código Civil. “A partir do Código do Consumidor, o campo de incidência do art. 159 do CC/1916 passou a ser mínimo, insignificante em comparação à amplitude que passou a ter a responsabilidade objetiva” (CAVALIERI FILHO, 2011). O Código Civil de 2002 ultimou a mudança de paradigma, sendo considerado um código objetivista (CAVALIERI FILHO, 2011), ao adotar explicitamente a teoria do risco.

Portanto, a responsabilidade civil da pessoa jurídica é, em regra, objetiva, sendo necessário seu estudo sob as perspectivas das relações: ambientais; consumeristas; civis; e administrativas.

A responsabilidade civil por dano ambiental é regida pelo art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, prevendo a responsabilização do poluidor independentemente da existência de culpa, por danos causados ao meio ambiente e a terceiros, decorrentes de sua atividade. O maior diferencial da responsabilização civil ambiental no direito brasileiro é

a adoção da teoria do risco integral. Portanto, ainda que o dano tenha sido causado por caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, mantém-se o dever de indenizar. Isso porque o fundamento é fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo:

Em outras palavras, com a teoria do risco integral, o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui — nem sempre de maneira voluntária — para a reparação do dano ambiental, ainda que presentes quaisquer das clássicas excludentes da responsabilidade ou cláusula de não indenizar. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo. (MILARÉ, 2009, p. 984)

Em relação às relações de consumo, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo fato do produto ou do serviço; vício do produto ou do serviço; oferta e publicidade; e práticas abusivas. Antônio Herman Benjamin (2008, p. 110) explica que o Código de Defesa do Consumidor adotou a chamada teoria da qualidade, para adaptar o sistema tradicional das garantias contra a evicção e contra os vícios redibitórios à realidade da sociedade de consumo, ambiente de produção e comercialização em massa.

Essa teoria busca defender o consumidor dos vícios de qualidade (por insegurança, insegurança ou durabilidade) e contra os vícios de quantidade. Adota-se um sistema de responsabilização objetiva, contudo, o Código e a jurisprudência admitem hipóteses de quebra do nexo de causalidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; fato fortuito (externo) ou força maior.

Por fim, o Código Civil adota, além do sistema de responsabilidade subjetiva, duas hipóteses de responsabilidade objetiva, ambas fundadas na teoria do risco. Primeiramente, a teoria do risco criado, como no caso do art. 938 (desfenestramento), quando o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou coisa (TARTUCE, 2011) e, em uma segunda perspectiva, a teoria do risco da atividade ou risco profissional, prevista no art. 927, parágrafo único, segundo a qual o dever de indenizar decorre de fato prejudicial derivado da atividade ou profissão do agente. Também aqui o legislador não adotou uma teoria do risco integral. Logo, o nexo causal pode ser quebrado, admitindo-se ainda a pactuação da chamada cláusula de não indenizar.

Resta analisar também a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público ou a esta equiparada. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso.

Portanto, a responsabilização de empresas está igualada às pessoas jurídicas de direito público. Da mesma forma, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, que detêm personalidade jurídica de direito privado, quando atuarem envoltas à condição de prestadoras de serviços públicos, terão sua responsabilidade apurada sem a necessidade da comprovação da culpa, nos termos do art. 175 da CF.

Desta forma, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado, quando atuarem envoltas à condição de

prestadoras de serviços públicos, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, conforme o art. 175 da Constituição da República, terão sua responsabilidade apurada sem a análise do elemento culpa. Corroborando este entendimento, o termo “agente” é aplicado sem se restringir apenas ao servidor público, alcançando qualquer pessoa cuja atuação está imputada ao Estado.

Garantido o direito de regresso, o agente especificamente responsável pelo dano será analisado frente responsabilidade subjetiva, com devida apuração do elemento culpa, então a pessoa jurídica tem responsabilidade primária (responderá diretamente pelos danos causados pelos seus prepostos), justamente pela transferência de execução do serviço público, mas o Poder Público pode responder de forma solidária, civilmente, se demonstrada concorrência à ocorrência do dano, por negligência ou omissão administrativa.

Dentro da perspectiva do sujeito lesado, argumenta-se que há inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do concessionário, no caso de danos causados a terceiros, que não sejam usuários do serviço, ou seja, a responsabilidade objetiva incide apenas em danos causados a usuários, enquanto que os não usuários diretos devem comprovar a culpa *lato sensu*. Porém, este entendimento não está abarcado pelo texto constitucional, que não faz qualquer distinção de responsabilização e, não havendo pormenorização legal neste sentido, então não há motivo para o intérprete argumentar haver tal distinção (CARVALHO FILHO, 2015).

Por conseguinte, as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos (o caso dos concessionários de serviço público, portanto) são dispostos em igual tratamento às pessoas jurídicas de direito público, segundo o art. 37,

§ 6º, da Constituição da República para efeito de sujeição à responsabilidade objetiva. Por logo, não há razão alguma para a distinção e argumentação aludida. O próprio diploma constitucional vigente determina que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que sejam prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem às pessoas sob a sua jurisdição, não havendo qualquer distinção a ser feita a título de responsabilização, portanto.

A argumentação de diferentes aplicações da responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público tem entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, os danos refletidos em terceiros usuários do serviço público e em terceiros não usuários serão tratados de igual maneira, sendo esta a posição mais recente da Suprema Corte, definindo que há responsabilidade civil objetiva das empresas que prestam serviço público, inclusive a terceiros não usuários, tal como é possível depreender do entendimento do Recurso Extraordinário n. 591.874 interposto pela empresa Viação São Francisco Ltda., ao entenderem que concessionárias e permissionárias de serviço público são responsabilizadas de forma objetiva pelos danos causados aos usuários e não usuários daquele serviço (CARVALHO FILHO, 2015), abarcando o princípio constitucional e, pacificando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal elaborou o Informativo 557 e se posicionou quando do julgamento do Recurso Extraordinário supramencionado:

I — A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II — A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III — Recurso extraordinário desprovido.

(Supremo Tribunal Federal, RE 591874, Plenário, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral, Publicação em 18.12.2009)

Também sobre o tema, ressalta-se que o Código de Direito do Consumidor é aplicável aos prestadores de serviços públicos, que estão incluídos no direito de fornecedores, nos termos do art. 3º, havendo ainda disposições expressas referentes à qualidade do serviço prestado (CDC, arts. 4º, VII, 6º, X, 22, e 59). Demais disso, o art. 17 do Código equipara a vítima do acidente de consumo a consumidor, estendendo ao agente causador do dano a responsabilização objetiva, abarcando o dispositivo constitucional supramencionado através de equiparação e isonomia às pessoas jurídicas de direito público frente o serviço público oferecido, quando equipara vítima direta do acidente de consumo ao consumidor por equiparação (considera qualquer vítima, direta ou indireta, do evento danoso), estendendo a responsabilidade objetiva.

2. RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Quanto às violações de direitos humanos realizadas por empresas e seus respectivos impactos aos defensores ameaçados de morte, a responsabilização no âmbito administrativo é importante para objetivar os danos concer-

nentes a ações ou omissões, praticadas dentro do exercício de uma função público-social da pessoa jurídica, sendo que a consequência jurídica é apuração dos fatos nos termos das legislações aplicáveis e possível imputação de sanção administrativa, com efeitos administrativos e por uma autoridade administrativa envolta de competência para tanto.

Nesta esfera, “controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação” (DI PIETRO, p. 799). É possível que este controle seja realizado sobre entidades de Administração Pública Indireta, quando será chamado de tutela e sendo exercido em estrita conformidade à lei, sob pena de ofensa à autonomia assegurada pela lei que as instituiu. Por óbvio, o controle deve ser realizado por órgãos competentes à atuação, frente atos que o controle é possível e conforme aspectos sujeitos ao controle administrativo.

Toda esta concepção de controle e responsabilização decorre da chamada descentralização administrativa, que é quando a Administração transfere a execução de determinados serviços a entes com personalidade jurídica própria, exercendo, contudo, a fiscalização necessária para assegurar que sejam cumpridos seus fins (DI PIETRO, p. 546). Essa hipótese de descentralização é denominada por colaboração, sendo feita através de concessão ou permissão de serviços públicos, e regida pelas normas concernentes aos atos e contratos administrativos.

Os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição preveem que eventual providência contra essas pessoas jurídicas, deve ser tomada após um procedimento administrati-

vo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais, conforme Odete Medauar (2011) explica, é nítida a obrigatoriedade de observância também dos princípios da legalidade, motivação, moralidade, além da ampla defesa e do contraditório, sendo obrigatórios à mesma perspectiva de um processo judicial, portanto. Instaurado um procedimento administrativo, a pessoa jurídica infratora pode ser afetada por uma medida administrativa de responsabilização, como uma multa, ou também ser penalizada por meio de ações derivadas do poder de polícia, tais como a interdição de equipamentos ou expedição de autos de infração.

Especificamente à responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa, esta aplicação ocorre comumente aos concessionários do serviço público, que ao executar o serviço público, mediante concessão, assumem todos os riscos do empreendimento, cabendo-lhes, a responsabilização civil e administrativa pelos prejuízos e danos que causar ao Poder Público concedente, aos usuários e a terceiros.

Neste esteio, a Lei n. 12.846/13 aponta a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, especificamente atinente às sociedades empresárias, sociedades simples (personificadas ou não), fundações, associações de entidades ou pessoas, sociedades estrangeiras com sede, filial ou representação em território nacional, constituídas mesmo que temporariamente. Portanto, para aferir a responsabilização administrativa, também é dispensada a presença do elemento culpa.

Em seguida, o art. 3º da referida lei aponta que não haverá exclusão da responsabilidade individual de dirigentes, administradores ou qualquer pessoa física natural que

participe do ilícito administrativo, na medida de sua função na extensão da culpabilidade. Por logo, vê-se que a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual da pessoa natural, substituindo sua responsabilidade inclusive na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Por fim, as sanções administrativas se configuram, à regra, em advertência, aplicação de multa, cassação de licença administrativa e declaração de inidoneidade para licitação. No termo da lei acima dispendida, a responsabilização se dá por multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo ou publicação extraordinária da decisão condenatória, sendo aplicadas de acordo com gravidade e natureza das infrações, não excluindo a obrigação de reparação integral do dano.

É importante ressaltar que a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas é realizada mediante Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), nos termos do Decreto n. 8.420/15, que regulamenta a Lei n. 12.846/13. Em síntese, em sede de juízo de admissibilidade e através de um despacho fundamentado, a autoridade competente decidirá se haverá abertura de investigação preliminar (que será conduzida por uma comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, em regra), instauração do procedimento (quando também será designada uma comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliarão fatos e circunstâncias do caso e a pessoa jurídica poderá se defender e especificar as provas que pretende produzir, em trinta dias) e, por fim, arquivamento da matéria, devendo ser decidido em cento e oitenta dias, no máximo, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da co-

missão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Este procedimento não interfere no seguimento de demais processos administrativos específicos que venham apurar ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública por atos lesivos cometidos por pessoas jurídicas.

Por conseguinte, a responsabilização objetiva administrativa de pessoa jurídica (nacional ou estrangeira) pela prática de atos contra a Administração Pública pode ocorrer frente à proposição de suspensão cautelar dos efeitos do objeto da investigação, à solicitação de atuação de especialistas para auxiliar a análise ou solicitação de medidas necessárias para investigação, ao órgão judicial de representação, tal como utilizar o mecanismo de busca e apreensão. Apurada e analisada a demanda, a comissão mencionada deve elaborar um relatório final de eventual responsabilidade administrativa, sugerindo, motivadamente, as sanções atinentes, aplicação de multa quantificada no relatório final da comissão ou arquivamento do processo.

O relatório do procedimento é encaminhado à autoridade competente para julgamento, que decidirá precedido de manifestação jurídica elaborada por órgão de assistência jurídica competente, conforme o § 4º do art. 9º da referida lei. Portanto, existindo algum ilícito a ser apurado, o relatório será encaminhado ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União e seus órgãos vinculados ou ao órgão de representação judicial e equivalente.

Havendo decisão sancionatória, a pessoa jurídica deve cumpri-la em trinta dias, mas pode apresentar pedido de reconsideração em igual período, a partir do término do prazo para interposição do pedido de reconsideração

e, neste último caso, serão contados novos trinta dias da data de publicação da nova decisão para cumprimento das sanções impostas.

Em seguida, nos termos da Lei n. 12.846/13, em seu art. 6º, afirma-se que as sanções podem ser via multa ou publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e, concomitantemente, o art. 16 do decreto inicialmente referido, aponta que:

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei n. 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, a serem aplicadas no PAR. (BRASIL, Lei n. 12.846, 2013)

A adoção de medida judicial da cobrança da multa administrativa aplicada no procedimento, a promoção da publicação extraordinária ou persecução de sanções referidas inferem na reparação integral dos danos e prejuízos, assim como eventual atuação judicial para instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência. Esta última medida significa um acordo à identificação dos demais envolvidos na infração administrativa e obtenção de informações e documentos que comprovem a infração, ou seja, havendo prática de um ato lesivo consubstanciado na Lei n. 12.846/13 ou ilícito administrativo previsto na Lei n. 8.666/93, cabe proposta de acordo de leniência, conforme preenchimento dos requisitos do art. 30 do decreto.

Segundo o art. 41 e em consonância a esta atuação e responsabilização administrativa, o capítulo IV do decreto

corroborar um programa de integridade, que consiste em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, abrangida dentro de uma finalidade de detecção de desvios a serem sanados, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, devendo ser estruturado e atualizado conforme características e riscos de cada pessoa jurídica analisada e estas últimas devem garantir constante aprimoramento e adaptação programa, visando sua efetividade.

A pretensão de efetividade pode ser cumprida por um cadastro público (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS) que contenha informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas e, desta forma, restringir o direito de participação em licitações ou celebrações de contratos com a Administração Pública.

Além desse procedimento, é possível ainda que a Administração Pública fixe Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termos de Compromisso de Cessação (TCC) ou realizar pedidos de esclarecimento, aplicar impugnações ou responder recursos para, em últimos termos, melhorar a prestação do serviço, coibir novas incidências em danos e alcançar o reiterado fim de interesse público.

O procedimento administrativo, em síntese, é realizado dentro de três fases: instauração, instrução e decisão (DI PIETRO, 2012). É necessário ressaltar que as decisões administrativas podem ser tratadas em posterior apreciação judicial, pois proferidas com objetivo de fazer cessar violações ou permitir a reparação de danos causados imedia-

tamente, então é possível que tais descumprimentos sejam conhecidos em jurisdição para nova apreciação da demanda.

Como afirmado, não se afasta a responsabilização na esfera judicial, segundo o rito estabelecido pela Lei n. 7.347/85, ou seja, é possível ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: a) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; b) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; c) dissolução compulsória da pessoa jurídica; d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos, tal como asseveram os incisos do art. 19 da Lei n. 12.846/13.

Em síntese, é necessário compreender a responsabilização administrativa dentro de uma perspectiva de obrigação assumida pelo Estado de respeito, proteção e implementação de direitos humanos e liberdades fundamentais dos indivíduos, sendo que a empresa desempenha um papel especializado, mas abarcado por princípios sociais que devem ser respeitados, expostos em regras e/ou princípios orientadores. Portanto, em caso de descumprimento dos valores relativos aos direitos humanos ou violação às garantias e liberdades dos defensores, é possível haver aplicação sancionatória e responsabilização administrativa, frente recursos adequados e eficazes.

Por óbvio, a estruturação dos princípios elencados, a atender uma melhor condição de ação à prestação do serviço pela empresa, deve ser considerada dentro de uma

interpretação sistemática e conglobante, em relação às próprias empresas e aos direitos humanos, não podendo restringir ou reduzir obrigações legais, mas complementá-las em um melhor sentido, de forma não discriminatória, em atenção especial às vulnerabilizações que podem suscitar e aos desafios encarados pelas populações em maior risco de marginalização e violação de direitos, considerando os respectivos riscos, especificamente quanto à proteção das garantias dos defensores de direitos humanos.

3. RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL

A responsabilização penal da pessoa jurídica é objeto de uma antiga controvérsia. Cezar Roberto Bitencourt (2012) traça seus antecedentes históricos, ensinando que a raiz do instituto é encontrada no direito romano, que apesar de desconhecer o conceito de pessoa jurídica, possibilitava a responsabilização das corporações (como o Município), fazendo a distinção entre a *universitas* e os *singuli*. Atualmente, a responsabilização penal da pessoa jurídica passa pela discussão de dois grandes grupos de teorias que justificam a existência a pessoa jurídica: o das teorias da ficção e o das teorias da realidade.

A teoria da ficção, que tem como precursor Sinibaldo dei Fieschi, encontra na formulação de Savigny seu principal expoente. Ela parte do pressuposto de que só o homem é sujeito de direito e, sendo a pessoa jurídica uma criação legislativa, ela contraria à realidade. Em determinadas ocasiões, o Estado concede a um grupo de pessoas (*universitas personarum*) personalidade, para que elas possam realizar objetivos comuns e permanentes, ou destinar um conjunto

de bens à consecução de um fim específico, também de interesse geral ou permanente (*universitas rerum*).

Logo, “a pessoa jurídica assim concebida não passa de simples conceito, destinado a justificar a atribuição de certos direitos a um grupo de pessoas físicas” (AMARAL, 2008). Portanto, a pessoa jurídica seria uma ficção jurídica, diversa da realidade, concebida pelo ordenamento jurídico. A consequência da adoção da teoria da ficção, para o Direito Penal, é que as dimensões subjetivas do tipo penal (consciência e vontade de realizar o fato) e da culpabilidade (consciência e vontade de realizar o desvalor do fato) são atributos das pessoas naturais, inexistentes na estrutura incorpórea da pessoa jurídica (SANTOS, 2012).

A teoria orgânica ou da realidade objetiva, tem como principal expoente Otto von Gierke. Ela firma que a pessoa jurídica é uma realidade viva, isto é, um organismo social autônomo que, semelhante à pessoa natural, realiza seus fins por meios de órgãos adequados:

Para os seus adeptos, somente os seres com vontade própria podem ser titulares de direitos, existindo duas espécies: de um lado os indivíduos, seres naturalmente sociáveis; de outra parte, grupos de indivíduos, portadores de interesses próprios e distintos dos de seus membros, possuindo uma vontade própria, também distinta das individuais, que se expressa por meio dos órgãos (donde o nome da teoria orgânica). Ambas as espécies o Estado reconhece a qualidade de protagonistas do mundo jurídico, a condição de pessoas, chamadas de físicas ou jurídicas, para precisar o ente a que se refere. (AMARAL, 2008, p. 320)

Os adeptos da teoria da realidade entendem que as dimensões subjetivas do tipo penal e da culpabilidade existem na vontade coletiva da pessoa jurídica, produzida através de seus órgãos.

José Paulo Baltazar Junior (2011) elenca como principais argumentos contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica atualmente: a incapacidade de ação; a ausência de culpabilidade; a incompatibilidade das penas criminais com a natureza das pessoas jurídicas; a inexistência de dogmática penal adequada às pessoas jurídicas; a inexistência de uma legislação brasileira de adaptação que regulamente suficientemente a matéria, de modo a assegurar o devido processo legal; e a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais brasileira. A esse rol, é possível acrescentar ainda a crítica referente às questões de política criminal trazidas por Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 30).

Ainda segundo Bitencourt (2012), o Direito Penal tem basicamente duas funções: função ético-social e função preventiva. A primeira é exercida por meio da proteção dos valores fundamentais da vida social, denominados bens jurídicos. A soma dos bens jurídicos constitui a ordem social. Segundo o autor, a função ético-social é a mais importante do Direito Penal, pois dela surge uma segunda função: a preventiva. O principal argumento do autor é o de que apenas o comportamento humano é capaz de manter uma vinculação mínima de conteúdo ético-social. A chamada incapacidade de ação da pessoa jurídica consiste no fato de que todas as atividades relativas à pessoa jurídica são realizadas por pessoa físicas.

Por isso, Juarez Cirino dos Santos (2012) aponta que somente pessoas naturais, como órgãos representativos das

peças jurídicas, realizam a ação. É que tanto o conceito causal quanto o conceito finalístico do delito têm por essencial o ato de vontade. Sendo a ação o primeiro elemento estrutural do crime, um comportamento humano destinado a um fim, e, por outro lado, sendo a pessoa jurídica um ente abstrato, não seria possível à *universitas* a prática de crimes (BITENCOURT, 2012).

Em sentido contrário, Sérgio Salomão Schecaira (1998) defende que nas pessoas jurídicas, os sentimentos humanos são dissolvidos no total do sentimento do grupo, surgindo um novo sentimento pessoal, capaz de provocar ações individuais no indivíduo desligado do grupo. Desaparece, pois, a vontade individual, dando lugar à chamada vontade coletiva. Trata-se de uma vontade surgida em um plano sociológico, pois a empresa decorre de uma formação surgida no seio da sociedade que a legitima. “É nesse contexto (e só nesse contexto) que a empresa tem uma vontade, uma vontade pragmática, que desloca a discussão do problema da vontade individual para o plano metafísico” (SCHECAIRA, 1998).

O autor não rejeita o fato de o ser humano atuar tanto na execução como na elaboração da decisão institucional, contudo, ele defende a distinção, de natureza qualitativa, da ação da pessoa jurídica, denominada ação institucional. O componente humano compõe o entranhado de cada dos conceitos da unidade:

[...] esse novo esquema, com duas vias de imputação em face do ato delitivo protagonizado por um ente coletivo, pode ser denominado sistema de “dupla imputação” por encarar a pessoa jurídica como unidade independente da pessoa humana. Tem-se dessa forma, um conceito de

vontade distinto, que se materializa em uma "ação institucional". (SCHECAIRA, 1998, p. 95)

Guilherme de Souza Nucci (2014) afirma ainda que a pessoa jurídica não tivesse vontade própria, passível de reconhecimento do dolo ou culpa, o Direito Penal reconhece, excepcionalmente, a chamada responsabilidade objetiva. Um exemplo é a embriaguez voluntária, mas não preordenada (CP, art. 28). Logo, a suposta inexistência de vontade individual da pessoa jurídica não seria um empecilho à sua punibilidade.

Outro ponto levantado pelos que não reconhecem a prática de crimes pela pessoa jurídica é a chamada incapacidade de culpabilidade. A culpabilidade consiste na reprovabilidade do fato antijurídico individual. A reprovação é a resolução da vontade antijurídica em relação ao fato individual. "O conteúdo material da culpabilidade finalística tem como base a capacidade de autodeterminação de acordo com o sentido do autor" (BITENCOURT, 2012).

Demais disso, a culpabilidade tem como elementos constitutivos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sendo que imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, que, por sua vez, se apresenta em dois momentos: um cognoscitivo (compreensão de compreensão) e outro volitivo (determinação da vontade, conforme a compreensão). Então, sem a imputabilidade, entende-se que o sujeito não tem a faculdade de comportamento de modo diverso.

Portanto, Cezar Roberto Bitencourt (2012) entende haver a presença de imputabilidade, "toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade

psíquica". Por serem estes atributos exclusivos da pessoa natural, seria impossível estendê-los à pessoa jurídica. Não seria, pois, possível exigir de uma empresa a formação de uma consciência da ilicitude da atividade, por intermédio de seus diretores ou prepostos. Por fim, quanto à exigibilidade de obediência ao direito, o autor aponta ser ela uma consequência dos dois primeiros elementos. Logo, ausentes a imputabilidade e a consciência da ilicitude, é impossível a caracterização do terceiro.

Os defensores da responsabilidade penal da pessoa jurídica apontam que da culpabilidade decorre o poder de discernir em face de uma situação da vida. Trata-se de um livre-arbítrio ontologicamente indemonstrável. Nesse sentido, o poder de agir de outro modo é impossível de ser racionalizado. Não por outro motivo Sérgio Salomão Schecaira (1998) ressalta que a culpa não é algo cientificamente demonstrável e determinável por juízos de experiência, mas uma base filosófica do direito penal, com o fim de legitimar o direito de punir comportamentos que põem em perigo ou atingem bens juridicamente relevantes.

Assim como o comportamento criminoso, enquanto violador de regras sociais e ameaça à convivência social, deve ser enfrentado, através da imposição das penas, às pessoas naturais, o mesmo deve ocorrer às pessoas jurídicas, corroborando a argumentação de imputação de responsabilidade à violação de direitos humanos, pois se a culpabilidade individual encontra representação no mundo das coisas, não seria possível restringi-la apenas aos homens. Demais disso, o autor aponta que a culpabilidade, como essência da reprovação, é ínsita da punibilidade administrativa e civil de uma pessoa jurídica, pela prática de um ilícito civil

ou administrativo. Logo, não há motivos para impedir sua responsabilização penal.

A impossibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas é destacada como mais um argumento que impede a responsabilização penal da pessoa jurídica; afinal, a pena de multa pode ser de natureza administrativa ou civil. Em sentido contrário, Guilherme Souza Nucci (2014) ressalta que as penas privativas de liberdade não são as únicas existentes no Direito Penal, apesar de ser uma de suas características mais marcantes, mas não seria empecilho para a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Ultrapassados os argumentos dogmáticos sobre a possibilidade de responsabilidade da pessoa jurídica em âmbito penal, a doutrina também diverge sobre a possibilidade constitucional dessa responsabilização. A Constituição traz em seus arts. 173, §§ 5º e 225, 3º a seguinte redação:

Art. 173 (...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, Constituição da República, 1998)

Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, Constituição da República, 1998)

Para Juarez Cirino dos Santos (2012), a Constituição não permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O art. 173, § 5º, ao preceituar a responsabilização da pessoa jurídica, não trouxe o adjetivo “penal”, que se trata de conceito jurídico especial. Logo, se a Constituição é silente, não poderia o intérprete ou o legislador fazer uma interpretação *in malam partem* e, demais disso, a Constituição fala em atos, e não de crimes.

Nesta senda, a Constituição da República circunscreve as exceções às áreas da ordem econômica, financeira e da economia popular, de modo que não seria possível ao legislador incluir outras situações excepcionais, como o meio ambiente, nem mesmo sob o pretexto de ele estar incluído como princípio geral de atividade econômica. Já em relação ao art. 225, § 3º, o autor aponta que a Constituição atribui responsabilidade (cível, administrativa e penal) às condutas das pessoas físicas e sanções administrativas às atividades das pessoas jurídicas (SANTOS, 2012).

Em posição oposta, Paulo Affonso Leme Machado (2010) defende que o art. 173, § 5º e o art. 225, § 3º, da CF, devem ser interpretados de forma orgânica, ressaltando que os constituintes captaram a vontade popular de que não basta a responsabilização da pessoa física do dirigente da empresa, mas também da pessoa jurídica em si, através de sua relação com o meio ambiente, economia popular e ordem econômica e financeira. Demais disso, José Rubens Morato Leite (2013), interpretando o artigo supramencionado, refuta expressamente os argumentos de Juarez Cirino dos Santos, nos seguintes termos:

Examinemos os aspectos gramaticais de uma parte do § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas. O parágrafo prevê dois tipos de infratores: as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas. Usa-se a conjunção “ou”, que significa alternativa, pois os infratores não serão somente pessoas físicas, nem somente pessoas jurídicas. Essas pessoas físicas ou jurídicas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas. Nesta última frase utiliza-se a conjunção “e”, a Conjunção “e” faz parte das conjunções coordenativas, sendo que o primeiro tipo é o das conjunções aditivas, que dão a ideia de adição, de acrescentamento: “e, nem, mas também, mas ainda...”. Portanto, as sanções penais e administrativas tanto podem ser cominadas às pessoas jurídicas como às pessoas físicas. Sem razão, assim, os que chegaram a entender que, com a redação constitucional mencionada, as sanções penais estariam reservadas às pessoas físicas, e as sanções administrativas, restritas às pessoas jurídicas. (LEITE, 2013, p. 2110)

Apesar da previsão constitucional, apenas na hipótese ambiental, o Poder Legislativo exerceu a atividade legiferante, consubstanciando a chamada responsabilidade cumulativa/integral ambiental (SIRVINSKAS, 2013). Por meio da Lei n. 9.605/98, sistematizou-se a tutela ambiental, prevendo-se normas atinentes à responsabilização administrativa, civil e penal, de pessoas físicas e jurídicas. Especificamente em relação às pessoas jurídicas, o art. 3º da lei traz a norma geral de responsabilização, dispondo o seguinte:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto

nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, Lei n. 9.605, 1998)

Como bem ressalta José Paulo Baltazar Junior (2011), a constitucionalidade do dispositivo decorre diretamente da norma constitucional, não se cogitando falar de *bis in idem*, pois a fundamentação lógica do dispositivo depende da autonomia entre a pessoa física (representante legal ou contratual) da pessoa jurídica. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal firmou a constitucionalidade do dispositivo em repetidas oportunidades e, dentro desta discussão, dois pontos se destacam na jurisprudência do STF sobre o tema: o primeiro diz respeito à teoria da dupla imputação, desenvolvida no seio do Superior Tribunal de Justiça, enquanto o segundo é referente a acidentes ambientais.

A teoria da dupla imputação, segundo o STJ, decorre da interpretação do parágrafo único do art. 3º da LCA e significa a coautoria necessária entre a pessoa física (representante legal ou contratual) ao lado da pessoa jurídica⁽¹⁰⁾.

O STF, ao se manifestar sobre o tema, entendeu desnecessária a responsabilização simultânea entre pessoa

(10) Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.6.2005; e RMS 20.601/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 29.6.2006, DJ 14.8.2006, p. 304.

jurídica e pessoa física e julgou não ser necessária a denúncia simultânea entre os representantes e a pessoa jurídica, perceptível pelo julgado abaixo dispendido:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. [RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, j. 6.8.2013, 1ª T., DJE de 30.10.2014.] No mesmo sentido: [HC 85.190, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8.11.2005, 2ª T., DJ 10.3.2006 e HC 101.851, rel. min. Dias Toffoli, j. 3.8.2010, 1ª T., DJE 22.10.2010].

Diante do posicionamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça reuiu sua posição, apontando a prescindibilidade da coautoria necessária e da dupla denúncia entre pessoa física e a jurídica.

Outro ponto relevante da jurisprudência do Supremo refere-se à responsabilização penal decorrente de acidentes

ambientais. Em 2005, a Segunda Turma da Corte, no julgamento do HC n. 83.554, trancou ação penal em que foi denunciado o presidente da Petrobras e a pessoa jurídica.

Em uma primeira leitura, poder-se-ia concluir que a aplicabilidade da teoria da dupla imputação, com o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica e seu presidente. Contudo, o *habeas corpus* restringiu-se à pessoa física, sob o argumento de falta de comprovação mínima de nexos de causalidade entre a eventual conduta omissiva ou comissiva do agente, com o acidente. Portanto, corretas as ponderações de José Paulo Baltazar Junior (2011), de que, em situações de acidentes, deve-se verificar se o fato decorreu de culpa da pessoa jurídica, pela falta de medidas de precaução adequadas, visto que ela pode responder tanto por crimes dolosos quanto culposos.

CONCLUSÃO

A exposição de responsabilidade de pessoas jurídicas frente à violação de direitos humanos tem argumentação recente, sendo imperioso e necessário entender que, pelo sistema jurídico nacional, existem instrumentos para apurar responsabilização de empresas nestes casos, porém são incompletos (tal como o âmbito penal) ou existentes dentro de uma generalidade e amplitude pouco prática (tal como no âmbito administrativo), apontando uma dificuldade de fiscalização para que as normas preventivas administrativas sejam cumpridas, formando outro aspecto de insuficiência do atual método de imputação de responsabilidade.

Por outro lado, conforme demonstrados nas situações de violação de direitos no Xingu e Tapajós, existem proble-

mas desenvolvimentistas e econômicos na região amazônica que apontam para violações de direitos humanos e a imperiosa necessidade de reorganização do papel estatal frente a estas violações.

Tendo em vista este contexto, observamos que, mesmo havendo instrumentos de responsabilização, estes se configuram como insuficientes, pois, no âmbito penal, por exemplo, está restrito à seara ambiental, não abarcando a maioria das violações identificadas, além de se constituir em objeto de divergências, inclusive quanto à possibilidade constitucional de imputação de responsabilidade. Já no âmbito administrativo, a insuficiência se relaciona às dificuldades de implementação fiscalizatória e efetiva coibição de novas violações. Por sua vez, no âmbito civil há um sistema complexo de imputação, abarcando dano ambiental, consumerista, entre outros, mas que também enfrenta a dificuldade de coibir reiteradas violações a direitos humanos.

Partindo destas considerações, um caminho possível seria a responsabilização internacional do Brasil pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando tais violações não forem respondidas adequadamente pelo ordenamento pátrio, o que parece ser um caminho natural e não muito distante.

Ressalte-se ainda que, ante as exigências máximas de reparação e urgência contra a violação de direitos, a exemplo do caso das ameaças de morte às lideranças que resistem contra os empreendimentos econômicos, haveria a possibilidade de pedido de medida cautelar ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com vista à preservação imediata dos direitos das pessoas afetadas. Sem embargo, estas alternativas são caminhos reflexos por violação dos tratados internacionais subscritos pelo Estado brasileiro,

já que ainda prescindimos de um real tratado vinculante sobre direitos humanos e responsabilidade de empresas que contemple cláusula de extraterritorialidade a fim de responsabilizá-las por exploração em países considerados economicamente periféricos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio e Janeiro: Renovar, 2008.

ARRUDA, Paula; BENASSULY, André; SANTOS, Igor do Carmo. Entre a criminalização e a descriminalização dos defensores de direitos humanos na Amazônia Paraense. In: LEMOS, Flávia Cristina Silveira (org.) *et al. Psicologia social, direitos humanos e históricos: transversalizando acontecimentos do presente*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BECKER, Bertha, Padrões de desenvolvimento, hidrelétrica e reordenação do território da Amazônia. In: MAGALHÃES, Sonia Barbosa; BRITTO, Rosyan Calddas; CASTRO, Edna Ramos de. *Energia na Amazônia*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi/ Universidade Federal do Pará/Associação de Universidades Amazônicas, 1996.

BENJAMIN. Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Robert. *Tratado de direito penal*. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Responsabilidade civil no novo código civil. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, v. 1, p. 373-390, out. 2011.

DECRETO 8420. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 13.6.2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. Nexo de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil. *Soluções Práticas — Fachin*, v. 1, p. 359-391, jan. 2012.

LAJUSA — Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia. Relatório construído em 2016, como produto do projeto de pesquisa *Dos Direitos Globais para as Práticas Locais*, com o financiamento aprovado pelo IDRC, desenvolvido em parceria com as Universidades de Los Andes — Colômbia; Pontifícia Universidade Católica — Peru; e Universidade Técnica de Ambato — Equador que firmaram parceria de projeto de cooperação.

LEÃO, Marco Apolo S. Defensores de direitos humanos. In: CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO NO ESTADO DO PARÁ (org.). *Em defesa da vida: a realidade dos(as) defensores(as) de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará*. Belém: Cedenpa, 2008. cap. 4.

LEI N. 12.846/15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 13.6.2017.

LEITE, José Rubens Morato. Comentários ao art. 225, § 3º, da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coords.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. *Estudos Avançados*, São Paulo,

v. 19, n. 54, p. 77-98, ago. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22.2.2017.

LOURENÇO, Alberto. Regularização fundiária e desenvolvimento na Amazônia. *Revista Interesse Nacional*, São Paulo, ano 2, n. 6, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://interessenacional.com/index.php/edicoes-revista/regularizacao-fundiaria-e-desenvolvimento-na-amazonia/>>. Acesso em: 22.2.2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OSHAÍ, Cristina Arêda. Quem são os(as) defensores/defensoras de direitos humanos. In: CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO NO ESTADO DO PARÁ (org.). *Em defesa da vida: a realidade dos(as) defensores(as) de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará*. Belém: Cedenpa, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RMS 20.601/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 29.6.2006, DJ 14.8.2006.

_____. AgInt no AREsp 754.859/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 2.6.2016, DJe 13.6.2016.

_____. REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 27.9.2016, DJe 7.10.2016.

_____. REsp 1067332/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 5.5.2014.

_____. REsp 1557978/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 3.11.2015, DJe 17.11.2015.

_____. REsp 1322387/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 20.8.2013, DJe 26.9.2013.

_____. REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 85.190, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 10.3.2006.

_____. RE 548.181. Rel. Min. Rosa Weber, j. 6.8.2013, 1ª Turma, DJE 30.10.2014.

_____. HC 101.851, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3.8.2010, 1ª Turma, DJE 22.10.2010.

_____. RE 591874, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 18.12.2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2011. v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. *Revista Jurídica*, 296, Doutrina Cível, p. 7-18, jun. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7. *epub*.

WERNER, Deborah. Desenvolvimento regional e grandes projetos hidrelétricos (1990-2010): o caso do Complexo Madeira. *Inclusão Social*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 157-174, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/256/224>>. Acesso em: 22.2.2017.

REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NA AMAZÔNIA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

**ILAN PRESSER⁽¹⁾
ELIANE MOREIRA⁽²⁾**

INTRODUÇÃO

O Brasil vive nos últimos anos um forte processo de ampliação do modelo de geração de energia hidrelétrica, baseado na criação e efetivação de novos projetos e estruturas, com o efeito colateral do recrudescimento de conflitos sociais. Muitas alterações são ocasionadas pela ausência de um debate aprofundado com a sociedade acerca das

(1) Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo em programa de graduação sanduíche com a Universidade LMU em Munique. Juiz Federal. Professor de Direito Ambiental no curso Ênfase.

(2) Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará, mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pela Universidade Federal do Pará. Pós-doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina. Promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará. Coordena o Grupo de Pesquisas “Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais” da UFPA.

escolhas traçadas. Deixa-se ainda de considerar uma série de variáveis na matriz energética, como o caráter renovável da energia, o custo, a sazonalidade da geração e aspectos socioambientais, dentre outros.

Na execução de sua competência constitucional para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, *b*), a União tem ainda priorizado a construção de usinas hidrelétricas na conformação da matriz energética brasileira, embora seja fato que esforços, ainda que tímidos, têm sido depreendidos para a ampliação de fontes de geração de energia que podem vir a ter maior viabilidade no futuro como a solar, eólica e das marés.

Neste contexto a Amazônia assume um papel estratégico em razão do potencial de geração de energia das bacias hidrográficas da região, todavia com profundos impactos causados em territórios tradicionais, como as terras indígenas demarcadas ou não. Neste artigo buscaremos fazer uma reflexão sobre os aspectos jurídicos dos impactos socioambientais ocasionados por empreendimentos hidrelétricos na região, assim como as respostas oferecidas pelo Poder Judiciário, apresentando, ao final, um panorama do cenário internacional com foco em um dos principais direitos olvidados neste contexto, qual seja, a consulta prévia.

***TERRAS INDÍGENAS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NO CONTEXTO
DAS HIDRELÉTRICAS NA AMAZÔNIA FACE AOS PRINCÍPIOS DA
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E PRECAUÇÃO***

Os impactos aos povos indígenas ocasionados por empreendimentos hidrelétricos são de diversas ordens e

podem decorrer de diversos fatores como a proximidade com a obra, o comprometimento da qualidade da água dos rios, a redução da diversidade biológica, com pungentes riscos à sobrevivência e à saúde da população indígena. Sem falar nos danos potenciais às eventuais áreas sagradas, que — no momento de avaliação dos impactos e viabilidade dos empreendimentos — devem ser compreendidas em sentido amplo, como relevantes para as crenças, costumes, tradições, simbologia e espiritualidade das etnias, como preceituam os arts. 216 e 231 da Constituição⁽³⁾.

A discussão dos impactos socioambientais no contexto amazônico deve dar-se de forma a absorver reflexões que contemplem tanto casos nos quais o empreendimento pretende se estabelecer dentro dos limites das terras indígenas, quanto fora do território tradicional, porém em seu entorno. Isso porque as externalidades negativas, com a afetação à vida das comunidades, podem exsurgir em um ou outro caso. A abrangência, da extensão territorial, do chamado efeito de borda, não pode ser limitada por norma regulamentar, já que depende das peculiaridades socioambientais, com considerações culturais e sobre a tolerância de ecossistemas. Nessa senda, a tentativa de limitar esta análise, na Portaria n. 60/2015, que pretendeu fixar o limite de

(3) Um exemplo de área sagrada, afetada pelos recentes empreendimentos, é o “Salto Sete Quedas”, que é lugar sagrado para os “Munduruku” e será afetado pelas sete usinas a serem construídas no Rio Teles Pires. O Salto das Sete Quedas contempla o Aspecto ecológico e reprodutivo, com reprodução de peixes migratórios e impacto da ictiofauna do rio Teles Pires, bem como o aspecto espiritual e sociocultural, em que o Salto é referência simbólica para os povos que habitam a região.

40 km, quanto à presunção de interferência da usina em terra indígena, é evidentemente ilegal, pois restringe direitos de minorias sem o crivo do Poder Legislativo. A norma, cunhada de forma unilateral pelo Executivo, extravasou o objetivo de mera regulamentação e explicitação das leis vigentes.

Um dos aspectos mais importantes a ser considerado são justamente os impactos no meio ambiente sociocultural, resultante da afetação de elementos estruturantes para a vida destes grupos tradicionais considerando-se tanto o meio ambiente, quanto a cultura da comunidade, direitos que são protegidos por princípios informadores do direito ambiental como a equidade intergeracional e a precaução.

Tais princípios também se aplicam aos aspectos socio-culturais servindo-se à proteção dos direitos indígenas ante a relação peculiar que tais povos possuem com as terras que ocupam, relação na qual o elemento imaterial ou espiritual da cultura indígena é intrinsecamente ligado ao elemento territorial, seja pelo seu uso, seja pela sua ocupação. Ademais, é certo que o direito ambiental abrange — além do meio ambiente natural, artificial e do trabalho — o meio ambiente cultural.

De fato, o meio ambiente sadio e equilibrado tem relação mutualística com a existência dos povos indígenas. Da essencialidade da preservação à sobrevivência e reprodução, física e cultural, decorre a utilização dos princípios ambientais.

O princípio da solidariedade intergeracional do Direito Ambiental é previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. A razão de tal previsão é a constatação de que a maioria dos danos causados ao meio ambiente e à cultura dos povos indígenas são irreversíveis e, por via

de consequência, com os danos ambientais, os danos socioculturais da comunidade indígena. Portanto, diante da incerteza deve prevalecer o meio ambiente cultural equilibrado e a higidez do modo de vida da comunidade indígena afetada, em detrimento do lucro.

Deve-se lembrar que a recomposição específica do dano socioambiental é incerta e penosa. Por isso, fica autorizada a afirmação de que, além da invocação da equidade intergeracional, sem a utilização do princípio da precaução, além de um malferimento dos arts. 216 e 231 da Constituição, corre-se um risco de etnocídio da minoria dos índios pela sociedade envolvente. Não se pode ignorar a assertiva de que a vontade da Constituição é de preservação e fomento do multiculturalismo; e não da produção de um assimilacionismo e integracionismo, de matriz colonialista, impostos pela vontade da cultura dominante em detrimento dos modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas (art. 216, II, da Constituição).

Por isso, não pode o empreendedor, como medida de compensação aos impactos da obra, se limitar a construir casas populares, escolas, postos de saúde e alardear que a usina trará benefícios à coletividade, como tem sido feito em alguns grandes empreendimentos em regiões antropizadas da Amazônia, como Jirau e Santo Antônio, em Rondônia, Belo Monte, no Pará, e o complexo de sete usinas no rio Teles Pires, em Mato Grosso.

Já o princípio da precaução carrega em si a obrigação de adotar medidas perante a incerteza científica e, em decorrência disso, ante a ausência de segurança das consequências de uma atividade, há de se repensar ou, no mínimo, adiar tal atividade. Além da faceta material, ao

visar a gerir a espera da informação, o princípio também tem o efeito processual de gerar a inversão do ônus da prova⁽⁴⁾. Sendo assim, é o empreendedor que tem o dever de comprovar a segurança da atividade.

Por esta razão, do ponto de vista do princípio da precaução, não são possíveis expedições de licenças, realização de leilões, se ainda não foram envidados esforços para sanar desconformidades em relação a povos indígenas. Isso porque, nesses casos, o elemento cultural carrega ligação peculiar com o meio ambiente natural, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol⁽⁵⁾.

(4) A inversão do ônus da prova é aplicável tanto ao meio ambiente natural, quanto ao artificial. E se dá em prol da sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça embasa o dever de inversão do ônus da prova, tanto pela precaução, quanto pelo diálogo de fontes com o Código de Defesa do Consumidor, em um sistema de influências recíprocas e vasos comunicantes. Nesse sentido o entendimento firmado no Resp 972902/RS.

(5) O caso Raposa Serra do Sol, Pet n. 3.388, está disponível no Informativo 517 do Supremo Tribunal Federal. Segue trecho da ementa sobre a ligação peculiar do meio ambiente natural com o cultural dos povos indígenas. “O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” e ainda aquelas que se revelarem “necessárias à reprodução física e cultural” de cada qual das comunidades étnico-indígenas, “segundo seus usos, costumes e tradições” (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma

Tal comportamento faz tábula rasa da necessidade da proteção de minorias pelo Poder Judiciário, cuja necessidade em uma democracia foi ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 477.554⁽⁶⁾, em um cenário de jurisdição constitucional

etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras “são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que os arts. 231 e 232 da constituição federal constituem um completo estatuto jurídico da causa indígena. 11.4. O março do conceito fundiariamente extensivo do chamado “princípio da proporcionalidade”. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado “princípio da proporcionalidade”, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo.

(6) Ao julgar o referido que recurso sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo, a Corte ressaltou o tópico da proteção de grupos vulneráveis na democracia representativa: “A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. — A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos

coletiva e histórica, é possível afirmar-se que a Suprema Corte pátria tem por inconstitucional o desenvolvimento sem ou contra os povos indígenas. Tal conduta ignora a Constituição intercultural, que não aceita a dominação pelo pensamento unívoco da cultura hegemônica e impõe uma Administração Pública dialógica, máxime com grupos minoritários. Por isso, o Poder Judiciário não pode, tão somente calcado no pretexto da necessidade de desenvolvimento célere, ignorar o marco regulatório vigente à construção de usinas — mormente a Resolução n. 1/86 do CONAMA e o princípio da precaução — quando o empreendimento afetar povos indígenas.

***O PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS
DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS***

A responsabilidade de proteção ambiental é obrigação imposta constitucionalmente ao Poder Público em sua ampla dimensão, isto é, executivo, legislativo e, também, o judiciário, por esta razão não se pode tolerar que o Poder Judiciário inicialmente se abstenha de impedir a destruição de um modo de vida de minorias, para depois da construção, e finalização do empreendimento, alegar a perda de objeto da demanda ante o fato consumado.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se atentado aos impactos socioambientais das usinas hidrelétricas, assim como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no que se refere à usina hidrelétrica Teles Pires,

princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina”.

censurou a apressada política governamental, que desconsidera o supracitado princípio da precaução, bem como, a possível interferência nas comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká.

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também não se furtou em reconhecer a necessidade de consideração pelo Poder Judiciário da preservação do modo de vida das comunidades indígenas afetadas, na hipótese de construção de usinas hidrelétricas, em caso que se refere à UHE Mauá. Para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Poder Judiciário não pode se furtar a fiscalizar um licenciamento possivelmente feito de forma viciada, como ocorreu no caso supracitado da Usina Hidrelétrica Mauá.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por seu turno, se pronunciou na mesma linha, ao apreciar o AG 0018341-89.2012.4.01.0000/MT (agravo de instrumento, r. Des. Fed. Souza Prudente, 10.8.2012 e-DJF1 p. 823). Foi ressaltada na ementa do acórdão:

IX — Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...).

(...)

XII – Na hipótese dos autos, a localização da UHE Teles Pires encontra-se inserida na Amazônia Legal (Municípios de Paranaíta/MT, Alta Floresta/MT e Jacareacanga/PA) e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).

XIII – De ver-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela Empresa Pública Federal – EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social e patrimônio integralizados pela União (Lei n. 10.847, de 15.3.2004, arts. 1º e 3º), totalmente comprometida com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do Poder Público Federal, que é o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico, licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal. Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia hidrográfica do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, é totalmente viciado e nulo de pleno direito, por agredir os princípios constitucionais de ordem pública, da impessoalidade e da moralidade ambiental. (CF, art. 37, caput)

Um dos pontos que também merece acurado debate é o uso do instrumento da suspensão de liminar, isto porque,

as decisões de mérito do Poder Judiciário, quando têm o condão de gerar a paralisação do empreendimento, não têm sido efetivadas concretamente, já que o Poder Público, nos grandes empreendimentos hidrelétricos, tem lançado mão do instrumento jurídico da suspensão de liminar e, dessa forma, conseguido sobrestar a eficácia das determinações judiciais⁽⁷⁾.

O instrumento da suspensão de liminar possibilita uma contracautela a decisões de mérito e é previsto no art. 4º da Lei n. 8.437/92 e no art. 15 da Lei n. 12.016/09. Em linhas gerais, a ação de impugnação permite que o Presidente do Tribunal — em caso de interesse público, ou ilegitimidade, da decisão jurisdicional, para atender aos objetivos de impedir uma grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas — pode suspender a decisão de mérito até o trânsito em julgado da demanda.

Ou seja, com base em cláusulas gerais, e conceitos jurídicos indeterminados, cuja interpretação é difusa, e

(7) São exemplos de decisões, proferidas pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspenderam decisões de mérito, exaradas em sede de tutela de urgência, para as usinas situadas no Rio Teles Pires, as suspensões de números: 0018625-97.2012.4.01.0000/MT, 0058115-92.2013.4.01.0000/MT, 0045964-25.2011.4.01.0000/MT, 75395-76.2013.4.01.0000 e 0075520-44.2013.4.01.0000/MT, cujo teor da decisão, bem como acompanhamento do andamento processual, pode ser consultado na página do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Ainda, nas suspensões de Liminar de ns. 722, 723, 724 e 726, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, suspendeu decisão de mérito colegiada, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou paralisação de obras da usina Teles Pires. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249462>>.

subjetiva, a lei permite que seja excepcionado o princípio do juiz natural, sem qualquer análise, pelo Presidente da Corte, da questão de fundo posta na demanda. Em caso de deferimento da suspensão não se cassa a decisão sobrestada. Ao revés, apenas se torna ineficaz seu comando até que a demanda transite em julgado (ou o Supremo Tribunal Federal profira decisão, nos termos da Súmula n. 626⁽⁸⁾ daquela Corte).

Por isso, há severas críticas da doutrina ao instrumento de impugnação, como, por exemplo, advindas do Desembargador Federal Souza Prudente para quem:

[...] a esdrúxula figura da suspensão de segurança, nascida nas entranhas da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no liminar sangrento da ditadura militar, visando amordaçar a magistratura independente do Brasil na truculência do regime de exceção que ali se instalava (...). (2013)

A prova de que a utilização do instrumento é aberta, e pode ser invocada em diversos cenários, é que, no que se refere ao tema do presente artigo, além das suspensões de liminares que paralisam as usinas hidrelétricas, recentemente o Procurador Geral da República entrou com pedido de suspensão no Supremo Tribunal Federal⁽⁹⁾ com o pleito de

(8) “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.”

(9) Trata-se da Suspensão de Liminar n. 797 que ainda não tem decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

que seja suspensa uma decisão, que deferiu outro pedido de suspensão, obstativa do licenciamento.

Assim, referido pedido de suspensão visa a conferir eficácia paralisante à suspensão deferida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja revigorada a eficácia da decisão liminar de mérito, que suspendeu o licenciamento da usina São Manoel, para proteger índios isolados⁽¹⁰⁾. Ou seja, fica autorizada a conclusão de que a suspensão é um “abracadabra jurídico”: tanto é manejada com o intento de permitir o andamento do empreendimento, quanto para que seja restaurada a decisão que o suspendeu.

Nesse contexto dimana que uma discussão jurídica, contida em ação civil pública, sai da esfera do juiz natural, dos recursos ordinários aos desembargadores do Tribunal, para se situar tão somente em decisões monocráticas de suspensão de liminar, de natureza política, proferidas pela Presidência do Tribunal, seja o de origem, seja os Superiores.

Ambas as partes se valem de um instrumento, que não está centrado nos fatos e provas objeto da demanda para se chegar a uma conclusão, mas tão somente no aspecto metajurídico incrustado nas cláusulas gerais vistas acima⁽¹¹⁾.

(10) O processo tramita na Primeira Vara Federal de Cuiabá, sob o n. 17643- 16.2013.4.01.3600.

(11) Por isso o Desembargador Federal faz duras críticas ao instrumento “De ver-se, assim, que o texto normativo em referência estrangula, com requintes de crueldade, a garantia constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica, em tons de violência autoritária, próprios dos regimes ditatoriais, anulando-se o juízo natural das instâncias judiciais singulares e colegiadas (CPC, art. 512), com o propósito indisfarçável de enfraquecer e intimidar os magistrados do Brasil, ao restabelecer o império do juízo de exceção

Com isso, uma decisão monocrática muitas vezes tem validade até a finalização da construção da usina, sendo que, na prática, a demanda judicial acaba por perder o seu objeto, uma vez que eventual dano sociocultural não poderá mais ser contido.

Neste contexto, vale a pena refletir sobre o papel do Poder Judiciário, porquanto é claro que lhe cabe impedir a perda de objeto da demanda. Já dizia Rui Barbosa que a justiça que tarda não é mais justiça, senão rematada e manifesta injustiça. Por isso, as questões postas nos autos não podem se resolver em futuras compensações meramente patrimoniais, diante da irreversibilidade da construção do empreendimento, com a assunção inconstitucional do risco da consumação de uma destruição da integridade étnica, culminando-se em crônica de uma tragédia anunciada.

Estas eventuais indenizações, seja para os índios, seja para um possível arrematante, além de sua insuficiência à

na suspensão de segurança, no âmbito monocrático das decisões presidenciais de nossos tribunais, que só tardiamente se manifestam em sessão de julgamento colegiado sob essas suspensões, quando já se tornam irreversíveis e com danos irreparáveis ao interesse público, ante situações de fato consolidadas pelo decurso do tempo no processo. Aniquila, ainda, a segurança jurídica que resulta das decisões colegiadas dos tribunais de apelação, que não mantenham essas odiosas suspensões, anulando-se o fenômeno preclusivo das referidas decisões, a permitir, qual “fênix malignamente renascida”, a reedição da mesma pretensão de segurança perante a presidência dos Tribunais Superiores (STJ e STF)”. (A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados internacionais e convenções internacionais sobre direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 26, n. 5/6, maio/jun. 2014. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2014/05/suspensao-seguranca-instrumento-agressor-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 6.9.2014).

proteção do bem jurídico, ainda podem onerar o erário (já que o empreendedor e proponente do projeto, em grandes usinas que têm ido a leilão é, como regra geral a Empresa de Pesquisa Energética⁽¹²⁾, ente público).

(12) Nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e Estudo do componente indígena têm sido elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética — EPE, empresa pública federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como ocorreu no complexo de usinas do rio Teles Pires, em Belo Monte e em Jirau e Santo Antônio. Esta leva o empreendimento já licenciado a leilão. A meu ver, *de lege ferenda*, embora haja permissão da lei para tal atitude, o ente responsável por licenciar é suspeito para realizar os estudos. Cumpre assinalar que o Estado do Rio Grande do Sul disciplinou a matéria, em seu Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual n. 11.570/2000 no art. 74: “O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento. § 1º A empresa executora do EPIA/RIMA não poderá prestar serviços ao empreendedor, simultaneamente, quer diretamente ou por meio de subsidiária ou consorciada, quer como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados ao mesmo empreendimento objeto do estudo prévio de impacto ambiental. § 2º Não poderão integrar a equipe multidisciplinar executora do EPIA/RIMA técnicos que prestem serviços simultaneamente ao empreendedor’.” (grifos nossos)

No âmbito federal, quem verifica os impactos socioculturais do empreendimento é o empreendedor e o proponente da usina. Além da manifesta suspeição, uma vez que há interesse de avançar no empreendimento com celeridade, verifica-se ainda espaço para pressões políticas. Com isso, a impessoalidade e moralidade, insculpidas no art. 37 da Constituição Federal cedem a interesses pragmáticos de política governamental. Por isso, entendemos necessário que a legislação do Estado do Rio Grande do Sul também seja aprovada no âmbito federal.

Cumpra assinalar, no que pertine à tutela do Poder Judiciário sobre direitos indígenas em hidrelétricas, que a interferência do Poder Judiciário, na decisão administrativa de licenciamento do empreendimento, reveste-se de excepcionalidade.

É certo que, na maior parte dos casos, não é cabível ao magistrado sindicarem o mérito do ato administrativo: a opção governamental pela matriz energética nacional. Com efeito, a vontade do Poder Executivo, com legitimidade haurida do voto popular, em linha de princípio, é infensa à apreciação judicial. A conveniência de expedir licenças prévias e realizar os leilões com celeridade é, em linha de princípio, decisão pertencente ao órgão governamental.

Na esteira da decisão do STF na ADPF n. 45, somente cabe o exame do mérito dos atos e decisões administrativas em hipóteses excepcionais. Estas podem se dar em caso de grave afronta dos direitos de minorias, em que não pode o Poder Judiciário se abster de efetivar o seu papel contramajoritário, no contexto do paradigma pós-positivista, como ocorre no caso de violação de direitos socioculturais dos povos indígenas.

Ao revés, o Estado-juiz deve resguardar interesses legítimos das partes afetadas (*stakeholders*): os povos indígenas, ribeirinhos e a coletividade atingida por eventual violação do direito difuso de um meio ambiente sadio e equilibrado, holisticamente considerado, inclusive sobre o prisma cultural, nos territórios indígenas. Ainda, cumpre tutelar os próprios investidores interessados no empreendimento que, em caso de grandes usinas hidrelétricas, têm adquirido o empreendimento no leilão já licenciado pela Empresa de Pesquisas Energética.

Isso porque, cumpre consignar que, após o desenrolar das fases do licenciamento, com a realização do leilão e continuidade das fases seguintes do processo de licenciamento, o governo afiança ao mercado que todas as etapas anteriores à licença, prévia, de instalação, ou operação, já foram superadas.

Por isso, de rigor que os impactos sobre os povos indígenas, comprovados por meio dos Estudos do Componente Indígena, e as mitigações a serem implementadas não sejam ignorados: estes devem ser adequadamente avaliados pelo licitante.

O DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH NO CONTEXTO DOS PROJETOS QUE AFETAM POVOS INDÍGENAS

Há que se fazer referência ainda à ordem supralegal, nos termos de diplomas internacionais aplicáveis à espécie, de que o Brasil é signatário, como a Convenção b. 169/89 da OIT, *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial e o Protocolo de San Salvador, cujo descumprimento pode, inclusive, gerar a condenação da República Federativa do Brasil em instâncias internacionais.

Cumpre ressaltar ainda que não tem sido observados instrumentos de *soft law*, que contêm valor persuasivo, como as “Diretrizes Voluntárias Akwé: Kon”⁽¹³⁾, firmadas

(13) “As mencionadas diretrizes foram denominadas Akwe: Kon que é o nome de uma expressão do povo Mohawk, “Akwe: Kon”, cujo

em 2004 durante a Conferência das partes da Convenção da Biodiversidade, e que foram adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como razão de decidir no caso “Povo Indígena Saramaka *versus* Suriname”. Tais orientações revelam padrões internacionais mínimos para a elaboração de estudos de impacto às comunidades indígenas e povos tribais, seja nas esferas ambientais, sociais, culturais e econômicas.

Ainda é preciso considerar o princípio 22 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em que se consignou que os indígenas têm papel de centralidade na preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Ainda, se estipulou que os Estados Nacionais devem reconhecer e apoiar a preservação das identidades culturais.

Dos instrumentos de direito internacional à tutela dos direitos das comunidades indígenas destaca-se o direito de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção n. 169/89 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20.6.2002 e promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19.4.2004 que garantiu a participação dos povos indígenas, nos termos de seus arts. 2º, 6º e 7º⁽¹⁴⁾ estabelecendo o

significado é: “tudo na criação”, para enfatizar a natureza holística do instrumento proposto. As diretrizes Akwe: Kon terão que ser adaptadas a cada contexto e cada povo específico, mas representam um interessante padrão que pode ser útil na construção específica de diretrizes para cada caso”. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=node/21>.

(14) Art. 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

(...)

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

(...)

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas,

direito das comunidades indígenas de serem consultadas quanto ao aproveitamento dos recursos hídricos em suas terras também previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 231, § 3º).

Vale ressaltar que a Emenda Constitucional n. 45/2004 equiparou os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, às emendas constitucionais. A despeito da Convenção n. 169/89 da OIT não ter sido submetida ao referido quórum de votação, o STF firmou entendimento no sentido de considerá-la de caráter supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 3.12.2008). Portanto, as disposições contidas na Convenção n. 169 da OIT garantem aos indígenas, como corolário lógico de suas disposições, o direito de consulta prévia e participação, bem como, o consentimento prévio e informado sobre a Usina Hidrelétrica.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), em diversos casos submetidos à sua apreciação, corrobora a necessidade de materializar os direitos de consulta e participação dos indígenas mediante consentimento prévio e informado. Consolidando uma importante jurisprudência deste sentido, destacando-se o caso "*Saramaka vs. Suriname*", julgado em 2007, no qual houve concessão da exploração de recursos naturais em territórios

possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

indígenas, sem observância do direito de consulta prévia. A Corte censurou a conduta dos empreendedores, já que, ao restringirem direitos sobre os territórios das comunidades tradicionais, deveria ter sido assegurado participação efetiva das comunidades afetadas.

Outro caso que cumpre trazer à baila é o *“Xákmok Kásek vs. Paraguai”*, de 2010, em que a Corte consignou que, em hipótese de criação de reserva ambiental, com restrições aos povos indígenas, deve o Estado realizar o direito de consulta prévia para assegurar a efetiva participação dos povos afetados.

Em 2012, foi julgado o caso *“Kichwa de Sarayaku vs. Equador”*, em que o Estado autorizou extração e prospecção de petróleo em território indígena. Mais uma vez, a CIDH consignou a obrigação de realizar a consulta prévia, e dispôs que a efetivação do direito é indelegável.

Mais recentemente, sentenças proferidas nos Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros VS. Panamá de 2014, sobre violação de direitos territoriais, conflitos decorrentes da construção de uma hidrelétrica, desmatamento e tratamento discriminatório; Caso da Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras de 2015 sobre violação de direitos territoriais, sobreposição com áreas protegidas, conflitos com megaprojetos turísticos, sobreposição com áreas de proteção ambiental e ausência de consulta prévia e o Caso Pueblos Kaliña y Lokono VS. Surinam de 2015, referente à violação de direitos territoriais, concessão de direitos minerais nestes territórios, sobreposição de áreas de proteção ambiental e consulta prévia, demonstraram a consolidação do direito à consulta prévia neste contexto.

Esse posicionamento também é previsto pela Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos seus arts. 19 e 32, em que é reiterada a necessidade do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas antes de os Estados tomarem decisões que possam afetar seus interesses. E foi recentemente reforçada na Declaração Americana dos Povos Indígenas que previu:

Artículo XXIII. Participación de los pueblos indígenas y aportes de los sistemas legales y organizativos indígenas

Los pueblos indígenas tienen derecho a la participación plena y efectiva, por conducto de representantes elegidos por ellos de conformidad con sus propias instituciones, en la adopción de decisiones en las cuestiones que afecten sus derechos y que tengan relación con la elaboración y ejecución de leyes, políticas públicas, programas, planes y acciones relacionadas con los asuntos indígenas.

2. Los Estados celebrarán consultas y cooperarán de buena fe con los pueblos indígenas interesados por medio de sus instituciones representativas antes de adoptar y aplicar medidas legislativas o administrativas que los afecten, a fin de obtener su consentimiento libre, previo e informado.

A consulta prévia, para Débora Duprat, representa instrumento de suma importância no contexto da Convenção n. 169 que reforçou “a liberdade expressiva desses povos, invisibilizados normativamente até então, sem presença na arena pública e sem qualquer aporte de suas especificidades nos debates nacionais”. Por isso, a autora situa a consulta prévia no contexto de um “processo transformador”, na

qual “a consulta é um elemento central, e não periférico” (2015, p. 54).

Um amplo processo democrático de participação popular convive não só com a possibilidade de ouvir, mas também de ter participação efetiva nas soluções que emergirão da soma de estudos técnicos completos, com a realização de audiências públicas posteriores. É isso que se espera de uma Administração Pública dialógica, atenta aos efeitos colaterais de suas políticas públicas sobre os chamados *stakeholders*, que são todas as partes afetadas pelo empreendimento.

Cumprir ainda elevar os estudos, necessários antes da expedição do licenciamento, a instrumento substancial de harmonização dos valores do desenvolvimento, com o direito das comunidades impactadas, e não mera formalidade — que teria o condão de acabar convertida em letra morta — justamente para permitir um debate qualificado sobre todas as externalidades a serem geradas pela usina hidrelétrica.

É preciso, por isso, também atentar para o conteúdo dos estudos. Por exemplo, cumprir desconsiderar, por ocasião da elaboração dos estudos, e efetivação da consulta prévia, as definições heterônomas, em que o grupo dominante adota conceitos restritivos de índios para induzir a utilização tacanha de uma razoabilidade de fachada, em que se confronta um pequeno número de índios, e as vantagens do empreendimento, em comparação com o risco de se ativarem as usinas térmicas, que são mais caras e poluentes⁽¹⁵⁾.

(15) Para evitar a suspeição e dados que não sejam fidedignos, fizemos referência *supra* à importância de que seja positivada, no

Da ordem natural das coisas dimana uma relação de prejudicialidade entre discussões prévias com as comunidades indígenas afetadas, a posterior confecção de Estudo do Componente Indígena, e, por fim, a discussão com a sociedade civil em sede de audiências públicas, anteriores ao licenciamento, dos custos e benefícios da obra.

Embora haja uma ordem lógica de consulta prévia, estudos e audiências públicas, cumpre ressaltar que o procedimento não é estático. Das deliberações da audiência pública, ou da análise dos estudos, é possível retornar à fase anterior.

Malgrado o procedimento de consulta e elaboração dos estudos seja dinâmico, não se mostra possível a maleabilidade com relação à inversão das fases do licenciamento, no sentido de se avançar à fase seguinte sem cumprir os requisitos do momento anterior.

Isso porque há risco à preservação do direito das minorias. Assim, uma exigência da licença prévia não pode ser postergada para a licença de instalação para que se imponha uma aceleração da obra. E, nos grandes empreendimentos hidrelétricos, a postergação das exigências tem sido feita com base em uma lógica pragmática de respeito aos cronogramas da obra para que haja uma coincidência entre a disponibilização da geração, transmissão e distribuição⁽¹⁶⁾.

âmbito federal, lei similar à vigente no Rio Grande do Sul em que o responsável pela elaboração dos estudos não pode ser dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto.

(16) “Atrasos na conclusão de obras do setor elétrico como usinas e linhas já geram um prejuízo de ao menos R\$ 8,3 bilhões que está sendo assumido, em parte, pelo consumidor, aponta auditoria do

Não obstante a ordem de escalonamento dinâmico das fases, sem que se mostre possível postergar a tutela dos direitos para fases seguintes, verifica-se que o direito de consulta prévia sequer tem sido observado na construção de usinas hidrelétricas, donde se depreende que, nesses casos, não há outra saída que não a censura ao empreendimento pelo Poder Judiciário. Do contrário, haverá malferimento do papel contramajoritário do Poder Judiciário, reforçado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 132 e 187.

Nota-se ainda que a realização da consulta prévia se impõe o respeito aos princípios da ampla divulgação e publicidade, de maneira efetiva. E mais, é importante, que as comunidades indígenas participem de forma substantiva e efetiva: ou, em outras palavras, que possam ouvir e serem ouvidas, sob pena de tal participação ser apenas pró-forma, destituída, de qualquer essência.

Impende ainda trazer à baila o art. 13 da referida Convenção, que exige dos órgãos governamentais — como o IBAMA, a FUNAI e a Empresa de Pesquisa Energética — o

Tribunal de Contas da União.” (...) “O problema, segundo o ministro José Jorge, que relatou o caso, é o descasamento entre os empreendimentos, o que faz com que a energia que um pode produzir não entre no sistema, gerando custos adicionais ao consumidor. É o caso das usinas de Jirau e Santo Antônio, do rio Madeira (RO), que estão com sua capacidade de geração reduzida porque a linha de transmissão não ficou pronta. Além do problema das usinas do Madeira, o TCU analisou outros dez casos em que houve descolamento nos cronogramas. O impacto financeiro disso — recebimento por um serviço que acabou não sendo prestado — foi de R\$ 8,3 bilhões, segundo o órgão.” *Jornal Folha de São Paulo*, Edição de 4.9.2014.

respeito para valores culturais do habitat ocupado pelos indígenas⁽¹⁷⁾. Já o item 2 do art. 15 assevera que em caso de direitos sobre recursos das terras indígenas deve ser assegurado o direito de consulta “antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras”. O item 2 do art. 17 da Convenção também aduz que “os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade”.

O direito de consulta pode ser visto como concretização do paradigma neoconstitucionalista, pois, a um só tempo, resta concretizada: (a) a centralidade e força normativa da Constituição (art. 231, § 3º); (b) os direitos fundamentais à preservação do modo de vida das minorias são efetivados; (c) o Judiciário exerce o seu papel contramajoritário; (d) há uma lógica discursiva e argumentativa; (e) por fim, há aproximação do direito com a *ética* e justiça, e a superação do modelo positivista, em que o Direito se mostrava estanque, sem interdisciplinaridade com outras ciências.

(17) Art. 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “terras” nos arts. 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância, é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, não se pode admitir licença automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas.

O autogoverno é enfatizado por Letícia Borges da Silva, no que pertine ao direito de consulta ao aduzir que “Trata-se de um direito coletivo, pois a comunidade como um todo deve aceitar ou não, as propostas políticas ou econômicas travadas com ela, respeitando-se assim sua forma tradicional na tomada de decisão” (SILVA, 2006, p. 134).

A consulta deve ser feita diretamente aos povos indígenas, e não indiretamente, com a participação da FUNAI. O consulente deve ser o Poder Executivo. O Poder Legislativo, por seu turno, tem a atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Já a oitiva dos povos indígenas, prevista no § 3º do art. 231 da Constituição, cuja coordenação dos trabalhos deve ser feita por comissão parlamentar temporária, não se confunde com o direito de consulta previsto na Convenção n. 169 da OIT. Nada impede que uma perícia ou auditoria ofereçam subsídios para os responsáveis pela consulta.

A audiência deve ser feita na *área* afetada pelo empreendimento. Seja para que os parlamentares tenham contato com a realidade local, em que se almeja construir o empreendimento, seja para maximizar a possibilidade de participação dos membros das comunidades atingidas, o que se mostra apto a incrementar a legitimidade do processo.

Cumpra assinalar ainda que de nada adianta consultar se houver desconhecimento da realidade antropológica, econômica e social das comunidades que serão afetadas pelos impactos ambientais, por parte dos consulentes. Destarte, referida comissão precisa conhecer e ouvir a comunidade, além de realizar estudos antropológicos sobre os povos indígenas, para só depois avaliar os possíveis impactos, as mitigações e compensações, em uma lógica cautelosa e consequencialista.

O direito de consulta é corolário da democracia participativa em que a participação e a obtenção da informação, se revelam instrumentos à negociação e tomada de posição. Tal conduta gerará o que Robert David Putnam denominava "capital social": ou seja, a participação estimula a cooperação e a confiança, de todas as partes, em todo o processo relacionado ao empreendimento.

Após, o Congresso Nacional deverá publicar ato com a decisão sobre a autorização do empreendimento⁽¹⁸⁾.

Essa influência no processo decisório, seja para a instalação da usina, seja para deliberar acerca de mitigações e compensações, é direito fundamental dotado de estatura constitucional e supralegal.

(18) Esse entendimento, em linhas gerais, também é compartilhado pela Desembargadora Federal aposentada Selene de Almeida, como se pode observar a partir da leitura do voto proferido nos autos da Apelação Cível n. 2006.39.03.000711-8/PA (Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Rel. Acor. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p. 566 de 25.11.2011).

Toda a argumentação expendida avulta no que se refere aos índios isolados. Com efeito, verifica-se que há comunidades que optaram pelo isolamento voluntário como estratégia de sobrevivência, em decorrência da traumática relação travada com não índios.

A movimentação constante, nos arredores de terras indígenas, às detonações, prospecções e construção de barragens, tem provocado diversos impactos negativos, como especulação imobiliária, alcoolismo, prostituição e aumento da competição por recursos naturais. E, o grupo de índios isolados ostenta sensibilidade maior em relação a tais intervenções e efeitos colaterais, o que demanda um cuidado ainda maior por ocasião da decisão de construção do empreendimento.

Pode ocorrer incremento de tensão entre os próprios grupos indígenas. E os isolados ostentam maior vulnerabilidade, bem como tal componente mostra-se capaz de acirrar ainda mais os conflitos socioambientais. Não bastasse isso, no grupo de isolados, há uma sensibilidade maior para contaminação com inúmeras doenças como leishmaniose, dengue, febre amarela, malária e outras, causando danos que podem provocar epidemias. Estas, por seu turno, podem reduzir significativamente o número de indivíduos desses grupos que, muitas vezes, já é diminuto.

Ainda, é fato incontroverso que a construção de uma grande usina tem o condão de, inexoravelmente, romper o isolamento e impactar direta e irreversivelmente os povos indígenas das terras indígenas próximas ao empreendimento, impedindo-se o direito das comunidades de conservar

o autogoverno sobre o modelo de desenvolvimento que repute adequado⁽¹⁹⁾.

Se o Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em seu Informativo n. 233⁽²⁰⁾, entende que não se pode retirar um indígena de sua terra, temporariamente, para prestar depoimento em uma CPI, por que seria permitida, de forma permanente e inexorável, a ida dos não índios até a Terra Indígena para destruir, de forma irreversível, o *habitat* e os modos de criar, fazer e viver desses povos? Trata-se de um comportamento desproporcional e contrário à jurisprudência da Corte Constitucional.

CONCLUSÃO

É preciso considerar a Constituição como centro irradiador do ordenamento jurídico, com necessidade da

(19) É justamente por isso, que, conforme referido acima, o Procurador Geral da República, para proteger índios isolados, ajuizou a suspensão de Liminar n. 797, para restabelecer a decisão de primeiro grau, e impedir a continuidade do licenciamento, no Supremo Tribunal Federal.

(20) CPI e Intimação de Índio.

Tendo em vista a proteção constitucional outorgada aos índios (CF, arts. 215, 216 e 231), o Tribunal deferiu *habeas corpus* impetrado em favor do Presidente do Conselho Indígena do Estado de Roraima para tornar sem efeito sua intimação para prestar depoimento, em audiência a ser realizada em Boa Vista, à CPI destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica, sem prejuízo de sua oitiva na área indígena, em dia e hora previamente acordados com a comunidade, e com a presença de representante da FUNAI e de um antropólogo com conhecimento da mesma comunidade. HC 80.240-RO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 20.6.2001 (HC-80240).

efetiva concretização de direitos fundamentais, máxime a preservação do modo de vida grupos vulneráveis. A eficácia irradiante dos direitos fundamentais é direcionada tanto ao Poder Público (Administração Direta e Indireta) quanto aos particulares (licitantes do empreendimento) nos termos da denominada eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais (*Drtitwirkung*).

Ademais, a hierarquia entre os valores em choque não se dá com base nos interesses puramente econômicos da maioria; ao revés, cumpre contrapor a carga valorativa das normas e objetivos da democracia brasileira, positivados na Constituição vigente. É justamente com base nesse pilar democrático que se legitima o papel contramajoritário do Poder Judiciário, com esteio em uma racionalidade discursiva e argumentativa.

Em caso da construção de usinas hidrelétricas em terras indígenas é inadmissível, por violar os princípios da precaução e solidariedade intergeracional, no meio ambiente cultural, a imposição da aceleração de um procedimento complexo de licenciamento, que ignore os impactos socio-culturais, ante a irreversibilidade do dano a ser infligido a minorias.

O Poder Judiciário não deve substituir o administrador na análise da conveniência e oportunidade ao decidir construir o empreendimento. Assim, o ato administrativo é sindicável do ponto de vista formal. Com essa consciência, é preciso que o Estado-juiz preserve direitos de minorias e, ao mesmo tempo, zele para que o resultado do processo se revele útil. Nesse diapasão, muitas vezes, é necessária a concessão da tutela de urgência, já que a demora na

tramitação do processo pode ser apta a nulificar direitos fundamentais de minorias.

Por isso, a utilização do instrumento da suspensão de liminar é perigosa, já que se trata de instrumento processual com fundamentação vinculada, sem enfrentamento direto do mérito da demanda. Com base em cláusulas abertas, é possível obstar o cumprimento de decisões judiciais até o trânsito em julgado da demanda, quando, muitas vezes, a usina já está construída. A ação impugnativa da suspensão de liminar tem impedido o cumprimento pelo Poder Judiciário do seu papel de proteção das minorias, uma vez que suas decisões se tornam inexecutáveis.

O Direito Internacional também possui vários instrumentos de proteção aos direitos das comunidades indígenas, das quais avulta o direito de consulta prévia, livre e informada, previsto pela Convenção n. 169/89 da OIT, e que não tem sido observada nas usinas hidrelétricas que são construídas no Brasil. O direito de consulta prévia reveste-se de fundamentalidade para evitar o dano sociocultural e ambiental, porquanto, como visto, este pode vir a se tornar irreversível, com o desenrolar das obras.

A depender do estado em que a obra chegar, as decisões judiciais sequer teriam o condão de gerar uma reparação específica aos interesses das comunidades tradicionais afetadas, de molde que podem vir a gerar dano sociocultural irreparável aos indígenas.

E toda a argumentação expendida ganha mais relevo no caso dos índios isolados, que representam grupo mais sensível às intervenções em regiões que afetem, direta ou indiretamente, os seus territórios.

Em suma, não se pode fazer vistas grossas a um possível fato consumado de destruição sociocultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Organizadora Deborah Duprat. Brasília: ESMPU, 2015.

INFORMATIVOS do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

JORNAL *Folha de S. Paulo*, Edição de 4.9.2014. <http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=node/21>.

PRUDENTE, Antônio Souza. O terror jurídico da contracautela de suspensão de segurança e a proibição do retrocesso ecológico-ambiental. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 25, n. 9/10, set./out. 2013.

_____. A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados internacionais e convenções internacionais sobre direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 26, n. 5/6, maio/jun. 2014. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2014/05/suspensao-seguranca-instrumento-agressor-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 6.9.2014.

SILVA, Letícia Borges da. Povos indígenas, direitos humanos e a Convenção n. 169 da OIT — Organização Internacional do Trabalho. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I.

CRÍTICA À FUNDAMENTAÇÃO LOCKEANA DA PROPRIEDADE INDÍGENA: PRIMEIRA OCUPAÇÃO E OCUPAÇÃO PRÉVIA⁽¹⁾

SAULO M. M. DE MATOS⁽²⁾

INTRODUÇÃO: A IMPORTÂNCIA DE LOCKE

Conquanto pareça haver, ainda hoje, um certo descrédito em relação ao impacto da descoberta das Américas por

(1) Uma primeira versão deste texto foi apresentada em workshop com o grupo de pesquisa da Universidade de Essen/Duisburg (Alemanha), financiado pelo programa PROBAL da CAPES/DAAD. Agradeço, assim, à professora Paula Arruda e ao professor Andreas Niederberger, coordenadores do projeto, pela oportunidade de participar dos dois workshops realizados no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Uma segunda versão do texto foi apresentada para o grupo de pesquisa “Propriedade e Filosofia” da UFPA, coordenado pelo professor João Daniel Sá. Agradeço, igualmente, ao grupo pelos comentários ao texto. Obrigado a Paulo Roberto Martins Cunha e Beatriz de Oliveira Pereira pela revisão final do texto.

(2) Professor adjunto da Universidade Federal do Pará e do Programa de Pós-graduação em Direito da mesma universidade. Professor visitante do Departamento de Filosofia Social e Filosofia do Direito da Universidade de Goettingen. Bolsista da Fundação Konrad Adenauer. Coordenador do grupo de pesquisa “Teorias Normativas do Direito”.

parte dos povos europeus, descrédito este relacionado ao desenvolvimento do conceito de liberdade no Ocidente⁽³⁾, a linguagem de direitos foi desenvolvida em grande medida no campo da filosofia política e do direito, sobretudo, a partir do século XVII, como resposta à necessidade de fundamentação das relações entre povos indígenas das Américas e os invasores europeus.⁽⁴⁾ Os direitos possibilitaram a normalização das relações com a terra e outros recursos naturais, e a relação de dominação dos europeus sobre indígenas e africanos, exilados forçosamente no território americano. Basta observar alguns clássicos da filosofia política moderna, como, *e. g.*, *O Contrato Social*, de Rousseau, e o *Segundo Tratado sobre o Governo*, de John Locke, para observar a preocupação com a crítica ou defesa da legitimação da aquisição de propriedade e da escravidão.⁽⁵⁾

Na filosofia do direito contemporâneo, campo mais próximo da ciência do direito, a situação não é distinta. O fascínio da dicotomia entre povos primitivos e modernos

(3) Um bom exemplo é a ausência de comentários sobre a descoberta das Américas e seu impacto no conceito de liberdade em desenvolvimento na Europa no recente livro de Axel Honneth, "O Direito da Liberdade", em especial, quando o Autor trata da construção do espaço público democrático ao cabo da obra: HONNETH, Axel. *Das Recht der Freiheit grundriß einer demokratischen sittlichkeit*. Berlin: Suhrkamp, 2015.

(4) Acerca da linguagem de direitos: EDMUNDSON, William A. *Uma introdução aos direitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

(5) *Vide*: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2003; LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância: segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril, 1983. p. 34 e ss.

acompanha as principais construções teóricas do século XX, inspiradas em geral pela adoção da descrição weberiana da burocracia como elemento característico dos Estados modernos. O *Critical Legal Studies*, a partir da obra de Mangabeira Unger, *Law in Modern Society*, o positivismo metodológico de Hart e mesmo o pós-positivismo de Dworkin apresentam a separação entre comunidades primitivas e modernas como base para a compreensão do conceito proposto de direito.⁽⁶⁾ A ideia comumente aceita de que se

(6) UNGER, Roberto Mangabeira. *Law in Modern society: toward a criticism of social theory*. New York [u.a.: The Free Pr. [u.a., 1977]; HART, H. L. A *The concept of law*. Oxford: Clarendon, 1961; DWOR-KIN, Ronald. *Laws empire*. Cambridge: Belknap, 1986." source": "Open WorldCat", "event-place": "New York [u.a.", "ISBN": "978-0-02-932880-4", "note": "OCLC: 248088206", "shortTitle": "Law in modern society", "language": "English", "author": [{"family": "Unger", "given": "Roberto Mangabeira"}], "issued": {"date-parts": [{"1977"}]}, {"id": "270", "uris": [{"http://zotero.org/users/44135/items/SG2T2AS9"}], "uri": [{"http://zotero.org/users/44135/items/SG2T2AS9"}], "itemData": {"id": "270", "type": "book", "title": "The concept of law", "publisher": "Clarendon Press", "publisher-place": "Oxford", "source": "Open WorldCat", "event-place": "Oxford", "ISBN": "978-0-19-876072-6", "note": "OCLC: 1476826", "language": "English", "author": [{"family": "Hart", "given": "H. L. A"}], "issued": {"date-parts": [{"1961"}]}, {"id": "254", "uris": [{"http://zotero.org/users/44135/items/PACN56ZV"}], "uri": [{"http://zotero.org/users/44135/items/PACN56ZV"}], "itemData": {"id": "254", "type": "book", "title": "Law's empire", "publisher": "Belknap Press", "publisher-place": "Cambridge, Mass.", "source": "Open WorldCat", "event-place": "Cambridge, Mass.", "abstract": "The author argues for judicial decision making to be based on interpretation rather than simply applying past legal decisions. This judicial interpretation should be based on theory insisting \"fundamental point of law is not to report consensus or provide efficient means to social goals, but to answer the requirement that a political community act in a coherent and principled manner toward all its members.\"--Pu-

trata de meros experimentos mentais — um puro exercício de análise conceitual — ignora a tradição filosófica de construção de direitos e obrigações a partir de uma constante comparação com “povos primitivos”, a qual, se não pode ser considerada um argumento prático, acaba contribuindo para a sedimentação de um pensamento irrefletido sobre a superioridade das culturas europeias com relação aos chamados povos tradicionais.

A ideia da diferenciação entre direito primitivo e moderno é o fundamento do princípio jurídico “*terra nullius*”, o qual justificou e ainda justifica, em alguns casos, o não reconhecimento do direito à propriedade a determinados grupos de pessoas.⁽⁷⁾ *Terra nullius*, do latim, território vazio, possui um significado específico no âmbito da filosofia política e do direito. Segundo este princípio, o domínio sobre determinado território somente pode ser reconhecido a um grupo particular de pessoas legitimadas para tanto em razão do seu status ou do exercício do trabalho sobre a coisa. No âmbito das relações privadas, e. g., isso significa que mesmo que um determinado território esteja previamente ocupado, o seu domínio só pode ser reconhecido mediante

blisher’s description.”,”ISBN”：“978-0-674-51835-3”,”note”：“OCLC: 12945691”,”language”：“English”,”author”：{{“family”：“Dworkin”,”given”：“Ronald”}},”issued”：{{“date-parts”：[[“1986”]]}}},”schema”：“https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json”} Há, obviamente, uma diferença fundamental entre, de um lado, Unger e, de outro, Hart e Dworkin, na medida em que aquele busca indicar fatos históricos para fundamentar sua classificação, enquanto estes se valem de um experimento mental sem referências a fatos históricos. Acerca das duas metodologias na teoria do direito: SHAPIRO, Scott. *Legality*. Harvard University, 2011. p. 19-22.

(7) GILBERT, Jérémie. *Indigenous peoples’ land rights under international law*, 2016. p. 26-40.

o reconhecimento da legitimidade da pessoa que o domina, o seu status como dominador daquele recurso natural. No âmbito do direito internacional público, por exemplo, tal princípio justificou — e justifica ainda em alguns casos — a declaração das Américas como *terra nullius* e a possibilidade dos Estados europeus dominarem a terra e os recursos naturais, uma vez que somente os Estados civilizados ou cristãos poderiam ter domínio sobre determinado território. O *status* da pessoa como cristão ou civilizado legitima o domínio sobre os recursos, excluindo pessoas não cristãs ou não civilizadas. Mais do que isso, a justificativa, neste caso, para conferir a uma pessoa a legitimidade para adquirir patrimônio se refere ao fato das organizações políticas indígenas não poderem ser consideradas, propriamente, Estados a partir dos critérios modernos.

Naturalmente, essa ideia sofreu grande crítica após o período colonial. Após a independência de algumas nações nas Américas, como é o caso dos Estados Unidos, o princípio *terra nullius* precisou ser revisto, pois não era mais possível não reconhecer os indígenas como pessoas para fins de domínio sobre um determinado território. Nesse sentido, para excluir qualquer pretensão de direito à propriedade por parte desses povos indígenas, a ideia de *terra nullius* precisa ser modificada. O princípio, neste caso, passa a ser não mais o não reconhecimento da legitimidade das populações indígenas em razão do seu *status*, mas, sim, a ausência de ocupação efetiva do território, a dizer, o efetivo exercício do trabalho na terra⁽⁸⁾.

(8) GILBERT, Jérémie. *Indigenous peoples' land rights under international law: from victims to actors*. New York: Transnational, 2006.

A dialética entre teoria ou conceito e manifestação histórica pode ser observada com clareza nos primeiros registros de tentativas de legitimação do domínio entre povos indígenas e europeus. Em 1806, por exemplo, durante a visita oficial da nação Cherokee ao então presidente dos Estados Unidos da América, Thomas Jefferson, este proferiu o seguinte discurso:

Meus amigos e crianças, comandantes da Nação Cherokee — Agora que acabamos os nossos assuntos e acabamos, assim espero, com satisfação mútua, eu não posso deixá-los ir sem expressar a satisfação em receber a sua visita. Eu vejo com meus próprios olhos que as tentativas que empreendemos para encorajá-los e conduzi-los a um caminho para desenvolvimento da sua situação não estão sendo infrutíferas. (...) Vocês estão criando bois e porcos para a sua alimentação, e cavalos para assisti-los no labor. Vão, minhas crianças, nesse mesmo caminho e tenham certeza que quanto mais vocês avançarem, mais felizes e respeitáveis vocês serão.

[...] Quando um homem cerca e melhora a sua fazenda, constrói uma boa casa e consegue uma grande quantidade de animais, ele irá desejar que, quando morrer, todas essas coisas passem para a sua esposa e seus filhos, os quais são mais amados do que quaisquer outras relações, e pelos quais ele irá trabalhar com prazer durante o dia. Por conseguinte, vocês irão achar necessário estabelecer leis para isso. Quando um homem adquire uma propriedade, conquistada pelo seu

trabalho, ele não vai querer que outro venha e a leve em razão de, porventura, ser mais forte, ou que tenha que defendê-la derramando sangue. Vocês verão a necessidade de apontar bons homens como juizes para decidir conflitos entre homem e homem de acordo com a razão e com as leis que vocês estabelecerem. (Trad. minha)⁽⁹⁾

A utilização do conceito específico de propriedade, ligado à forma laboral de aquisição do patrimônio, utilizada por Jefferson nesse discurso, busca claramente justificar a impossibilidade de qualquer pretensão por parte da Nação Cherokee à propriedade de determinado território, semelhante ao critério acima indicado a partir do princípio *terra nullius*.⁽¹⁰⁾ Dado que muitas comunidades indígenas⁽¹¹⁾, à época da invasão europeia, eram nômades ou possuíam formas alternativas àquelas comumente praticadas na Europa para cultivo e domínio de território, o conceito de aquisição de patrimônio por meio do trabalho exercido no levantamento de prédios e fechamento de espaços de terra possibilitou a legitimação da aquisição de propriedade por parte dos invasores europeus⁽¹²⁾.

(9) JEFFERSON, Thomas. *Writings*. Organizado por Merrill D. Peterson. New York: The Library of America, 1984. p. 561-63.

(10) DIENSTAG, Joshua Foa. Between history and nature: social theory in Locke and the founders. *Journal of Politics*, 58, p. 985-1009, 1996.

(11) Os termos “comunidades indígenas” ou “povos indígenas” serão utilizados, aqui, de maneira indiscriminada, no sentido de grupos que ocupavam determinados territórios antes da invasão europeia.

(12) Sobre o conceito de propriedade em Locke, ver: MATOS, Saulo de. *Zum normativen Begriff der Volkssouveränität: rechtsphilos-*

Em que pese a ocupação do território americano por parte dos povos portugueses e espanhóis não seguir exatamente a teoria lockeana de justificação do domínio dos recursos, é possível compreender que os movimentos indígenas buscaram, no último século, defender o seu território com base na mesma teoria que justificou o domínio por parte dos europeus. Ou seja, uma vez estabelecida, de maneira injusta, a propriedade dos europeus sobre o território anteriormente ocupado por povos indígenas, as tentativas posteriores, até os dias de hoje, de reverter tal situação e garantir a propriedade destes povos foram realizadas em grande medida por meio da mesma teoria utilizada para legitimar a propriedade dos invasores: a teoria lockeana da propriedade.⁽¹³⁾

A razão que leva à utilização de Locke para fundamentar pretensões de povos tradicionais é a mesma que levou Jefferson a se valer de tal teoria, a saber, *a ideia de que fatos empíricos podem fundamentar direitos de maneira mais segura e convincente*. Visto que os povos tradicionais já estavam nas Américas antes da invasão europeia, é justo e certo que eles reivindiquem direito à propriedade das terras que lhes foram tomadas, pelos europeus, com o emprego de violência.

ophische und verfassungstheoretische versuche der legitimierung des politischen handelns. Baden-Baden: Nomos, 2015; ROSA, Luiz Carlos Mariano da. A Propriedade como fundamento ético-jurídico e econômico-político em Locke. *Hendu — Revista Latino-Americana de Direitos Humanos* 6, n. 2, p. 87-102, 23 de abril de 2017.

(13) WALDRON, Jeremy. Indigeneity?: first peoples and last occupancy. *New Zealand Journal of Public and International Law* 1, n. 1, p. 55-82, 2003.

O objetivo principal deste estudo é apresentar razões decisivas para colocar em dúvida a viabilidade da teoria lockeana como fundamento para reivindicações de povos tradicionais à propriedade. Em primeiro lugar, o conceito de propriedade lockeana será apresentado. Em seguida, o conceito jurídico de propriedade será explicado a partir da ideia de “estado jurídico” (*legal status*), pela qual a propriedade consiste em qualquer sistema de regras que estabeleça os parâmetros para alocação e uso de recursos relevantes, a dizer, regras de entrada e saída da condição ou estado de proprietário, além de regras de uso do bem.⁽¹⁴⁾ Num segundo momento, serão apresentadas as razões para a adoção da teoria de Locke como base das reivindicações de povos tradicionais à propriedade a partir dos princípios da primeira ocupação e da ocupação prévia e, ao mesmo tempo, as críticas epistemológicas e políticas a estes princípios. O texto conclui com uma reflexão acerca do papel que o conceito de povo indígena ocupa para determinação da justiça na distribuição de recursos.

(14) Sigo, aqui, em linhas gerais, o conceito de propriedade de Jeremy Waldron, no sentido de (a) considerar a propriedade uma relação entre sujeitos ou, melhor, entre direitos subjetivos em sentido amplo e não, entre sujeito e objeto; e (b) identificar a propriedade como sistema ou complexo de direitos relativos ao acesso e controle dos recursos em um dado território: “The concept of property is the concept of a system of rules governing access to and control of material resources” (WALDRON, Jeremy. What is private property?. *Oxford Journal of Legal Studies* 5, n. 3, p. 318, 1985. Acerca disso, ver também: NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011; ELEFTherIADIS, Pavlos. *Legal rights*. Oxford: Oxford University, 2008).

O CONCEITO DE PROPRIEDADE NO “SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO” DE LOCKE

Em oposição à hipótese hobbesiana do estado de natureza, Locke defende, em seu principal escrito político, *Two Treatises of Government*, a ideia de que os seres humanos podem autolimitar suas ações por meio de motivos ou interesses, sem necessidade de submissão à outra vontade humana. Por meio dessa autolimitação da liberdade humana, por meio das leis da natureza, a paz entre os seres humanos pode ser alcançada mesmo antes do estado civil. Por conseguinte, a lei (natural ou civil) é compreendida como a via ou caminho do agir livre e racional no próprio interesse do agente, a dizer, ela não prevê nada além do necessário para a realização do bem geral de todos submetidos à lei.⁽¹⁵⁾ Nesse sentido, a finalidade da lei não consiste em constituir ou limitar a liberdade, mas, sim, em mantê-la ou estendê-la.

A liberdade pressupõe independência. Pois, a princípio, liberdade significa ser livre de coação ou violência por parte de outrem. Toda lei, incluindo a lei natural, garante esta liberdade como independência, quando permite a qualquer um dispor de sua pessoa, da sua forma de agir, do seu patrimônio, da sua propriedade em geral e, dessa forma, fazer aquilo que lhe agrada, sem estar submetido à vontade de outrem, mas, ao revés, ser conduzido, exclusivamente, pela sua própria vontade livre.⁽¹⁶⁾ A independência

(15) LOCKE, John. *Two treatises of government*. 2. ed. Org. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University, 1967. II, p. 57.

(16) LOCKE, John. *Two treatises of government*. 2. ed. Org. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University, 1967. II, p. 63.

no sentido de liberdade em Locke compreende, portanto, tanto a necessidade da condução do agir humano a partir das leis naturais, desveladas pela razão, como o princípio da indiferença, que garante uma esfera de não interferência, por parte do Governo ou de qualquer outro indivíduo, nas ações individuais.

Locke conforma a sua ideia de liberdade a partir do o conceito de propriedade (*property*), o que já indica, por si, a sua preocupação em legitimar as relações entre seres humanos com referência aos recursos relevantes, e. g., a terra. Todavia, o conceito lockeano de propriedade não pode ser confundido ou reduzido ao conceito de patrimônio.⁽¹⁷⁾ Trata-se de conceito mais amplo que consubstancia a perspectiva de Locke sobre a liberdade humana, ideia central da sua filosofia política e do direito. O conceito de propriedade, em Locke, compreende o direito à vida, às liberdades e ao patrimônio.⁽¹⁸⁾

O DIREITO À VIDA

[...] because using force, where he has no Right, to get me into his Power, let his pretense be

(17) PFORDTEN, Dietmar von den. *Rechtsethik*. München: Beck, 2011. p. 325.

(18) Para uma visão mais profunda sobre a teoria dos direitos de Locke: SIMMONS, A. John. *The Lockean theory of rights*. Princeton: University, 1994; MATOS, Saulo de. *Zum normativen begriff der volkssouveränität: rechtsphilosophische und verfassungstheoretische versuche der legitimierung des politischen handelns*. Baden-Baden: Nomos, 2015.

what it will, I have no reason to suppose, that he, who would take away my Liberty, would not when he had me in his Power, take away everything else.⁽¹⁹⁾

O direito à vida significa, sobretudo, que todos possuem a pretensão ou direito de preservar sua vida e a vida de outros, enquanto os demais possuem uma obrigação correspondente de deixar de realizar qualquer ação que implique retirar a vida de um outro ser humano, salvo para fins de realizar a justiça punitiva no caso de um infrator.⁽²⁰⁾ Aqui, a concepção de vida compreende mais do que o mero estado hobbesiano de não estar morto. Ela contém a ideia de vontade livre, a dizer, a possibilidade de determinação livre sobre a execução ou não de uma ação sem interferência de outra vontade humana.⁽²¹⁾ Há um elemento normativo importante na concepção de liberdade lockeana, na medida em que a ação só pode ser considerada justificada e, por conseguinte, livre, caso as razões que a determinem possam ser generalizadas como princípios aplicáveis em casos semelhantes. Assim, por exemplo, a aplicação da pena capital a um infrator pode ser justificada, desde que as razões para tal aplicação não sejam criadas exclusivamente para punir um indivíduo, mas, sim, para todos os casos semelhantes de infração. Há, portanto, a exigência (normativa) de generalidade no próprio conceito de lei. Ergo, o direito natural à vida,

(19) LOCKE, John. *Two treatises of government*. 2. ed. Org. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University, 1967. II, p. 18.

(20) PFORDTEN, Dietmar von den. *Rechtsethik*. München: Beck, 2011. p. 318.

(21) SIMMONS, A. John. *The Lockean theory of rights*. Princeton: University, 1994. p. 87.

segundo Locke, proíbe a escravidão ou o estabelecimento de um Poder Político não submetido à lei, pois a submissão incondicional de uma pessoa a outrem implica abdicação da própria possibilidade do agir. A essência do ser humano consiste na sua liberdade de determinar, a partir da sua vontade livre, a execução ou não de uma determinada ação.

O DIREITO ÀS LIBERDADES

Before the Appropriation of Land, he who gathered as much of the wild Fruit, killed, caught, or tamed, as many of the Beasts as he could; he that employed his Pains about any of the spontaneous Products of Nature, as any way to alter them, from the state which Nature put them in, by placing any of his Labour on them, did thereby acquire a Property in them (...).⁽²²⁾

O direito às liberdades como instância do direito à propriedade ou do conceito de propriedade em Locke compreende, essencialmente, a faculdade de realizar ou deixar de realizar qualquer ação, a qual seja autorizada eticamente ou segundo a lei natural. Do lado do afetado, este direito significa uma obrigação de não interferir nas ações de outrem, salvo para fins de concorrência legítima com relação aos recursos naturais. Uma importante faceta deste direito consiste no poder de constituir patrimônio através do trabalho (*Labour*). Ou seja, todos têm direito

(22) LOCKE, John. *Two treatises of government*. 2. ed. Org. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University, 1967. II, p. 37.

ou poder de adquirir patrimônio através, por exemplo, do tratamento na forma de trabalho de um pedaço de terra.

Tal ideia de direito natural à aquisição de patrimônio no estado de natureza difere, frontalmente, da concepção defendida por Ockham no século XIV, o qual afirmava que a propriedade, diferente da posse, só passa a existir a partir do estado civil, a dizer, da existência de leis civis, instituídas por alguma forma de Poder temporal.⁽²³⁾

Não obstante, Locke não deixa claro o que significa “trabalho” (*Labour*), o que possibilitou, historicamente, interpretações que excluíram da possibilidade de aquisição de patrimônio, tanto grupos nômades como grupos que conheciam apenas formas de propriedade coletiva. Pode-se concluir, de maneira geral, que qualquer modificação de um pedaço de terra de um patrimônio comum, como, e. g., todos os recursos dados ao ser humano por Deus, transforma este pedaço de terra em patrimônio privado, segundo o direito natural da propriedade em Locke.

DIREITO AO PATRIMÔNIO

Though the Earth, and all inferior Creatures be common to all Men, yet every Man has a Property in his own Person.⁽²⁴⁾

(23) MATOS, Saulo de. *Zum normativen begriff der volkssouveränität: rechtsphilosophische und verfassungstheoretische versuche der legitimierung des politischen handelns*. Baden-Baden: Nomos, 2015.

(24) LOCKE, John. *Two treatises of government*. 2. ed. Org. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University, 1967. II, p. 27.

A ideia de um direito ao patrimônio (*estates*) prévio à lei civil tem como fundamento a ideia de *dominium proprium* ou *estates* antes da existência do estado civil. Ou seja, há uma pretensão ao patrimônio, cuja consolidação se deu pelo trabalho, conforme acima discutido. Corolário a esta pretensão, existe a obrigação de respeito a este patrimônio. É importante salientar que a ideia de patrimônio em Locke não se reduz ao patrimônio de um pedaço de terra, mas, sim, está substancialmente associada ao conceito de pessoa, conforme a citação acima de Locke. Por conseguinte, o patrimônio pertence, de certa forma, ao corpo do ser humano, ou, mais precisamente, à sua esfera individual em contraste com uma dimensão comunitária do conceito de pessoa, a qual pode ser, destarte, objeto de decisões do Poder Político ou Governo.

PROPRIEDADE COMO STATUS JURÍDICO

Resta claro que o direito à propriedade em Locke, a dizer mais precisamente, a liberdade que possibilita todo ser humano adquirir patrimônio por meio do trabalho, depende de um fato empírico: a aplicação da força laboral no tratamento e modificação de um pedaço de terra comum. Nesse sentido, é cândida a razão da utilização dessa teoria pelos invasores europeus para legitimar a dominação das terras dos povos indígenas, uma vez que o conceito de trabalho, conforme alhures indicado por Thomas Jefferson, é interpretado de modo restritivo a reconhecer apenas um tipo de trabalho específico resultante da construção de prédios, cultivo de plantas e domesticação de animais, excluindo, de maneira imediata, atividades como de coleta ou propriedade coletiva.

A tentativa, nas discussões políticas e jurídicas acerca do direito dos povos indígenas à propriedade, em especial, nos países do sistema *common law*, foi o de transformar o fato do trabalho (*Labour*) no fato da primeira ocupação ou da ocupação prévia. Neste tópico, a importância de tal transformação para o conceito de propriedade será explicada através da ideia de “estado jurídico”⁽²⁵⁾.

CONCEITO JURÍDICO COMO STATUS JURÍDICO

Os conceitos jurídicos, vinculados à capacidade humana de construir ou criar uma realidade social por meio de declarações, podem ser melhor compreendidos a partir das práticas sociais que os instituem.⁽²⁶⁾ Para melhor compreensão do significado de propriedade como (a) uma relação entre sujeitos ou, melhor, entre direitos subjetivos em sentido amplo e; ao mesmo tempo, (b) como sistema ou complexo de direitos relativos ao acesso, controle e uso dos recursos em um dado território, parte-se da compreensão da prática social constituidora de conceitos jurídicos de *status*, como no caso da propriedade.

No oceano Pacífico, existe uma ilha, a ilha de Noîsulli, habitada por uma comunidade tradicional, denominada Noît-cif, cujos primeiros relatos do antropólogo Ydobon

(25) HAGE, J. C. The meaning of legal status words. In: HAGE, J. C.; PFORDTEN, Dietmar von der (edit.). *Concepts in law*. New York: Springer, 2009. p. 55-66.

(26) SEARLE, John. O que é a linguagem: algumas observações preliminares. In: TSOHATZIDIS, Savas L. (org.). *A filosofia da linguagem de John Searle: força, significação e mente*. Traduzido por Luiz Henrique de Araújo Dutra.. São Paulo: Unesp, 2012. p. 17-54.

apontam para a existência de um dos povos mais “primitivos” da Terra. O caráter primitivo dessa comunidade se dá, aparentemente, pelo fato da sua população acreditar na existência de uma prática social, chamada “tû-tû”. Trata-se de uma espécie de crença religiosa com implicações políticas e jurídicas. Caso alguém, e. g., se alimente da comida preparada para o chefe da comunidade, esta pessoa passa a ser um “tû-tû”, o que é considerado, por todos, uma espécie de força perigosa ou infecção atribuída ao infrator e que coloca em risco toda a comunidade. Para que a pessoa deixe de ser “tû-tû”, ela deve passar por um ritual de purificação, que envolve jejum e raspar o cabelo, entre outras possibilidades.

A perplexidade de Ydobon com essa prática social o levou a tentar convencer, sem êxito, os habitantes da ilha de que não existe algo como o “tû-tû” e que o melhor a fazer seria esquecer essa crença religiosa. O antropólogo acreditava que se tratava de uma prática irracional, desprovida de qualquer sentido, dado que não existe algo como “tû-tû”.

Alf Ross, em seu artigo sob o título “Tû-Tû”, publicado em 1957 na *Harvard Law Review*, questiona a conclusão de Ydobon no sentido de que a prática do “tû-tû” seria irracional no sentido de ilógico.⁽²⁷⁾ Ross comenta que a prá-

(27) Sobre os possíveis sentidos da relação entre lógica e direito como padrão de racionalidade: BREWER, Scott. *Traversing Holmes path toward a jurisprudence of logical form*. In: BURTON, Steven J. (org.). *“The path of the law” and its influence: the legacy of Oliver Wendell Holmes*. New York: Cambridge University, 2000. p. 99-100. Para Ross, a prática do tû-tû é inteligível (sentido i), adequada do ponto de vista silogístico (sentido ii) e cumpre o padrão da relação causa-efeito (sentido iv).

tica social descrita por Ydobon apresenta as duas funções fundamentais da linguagem: descrição e prescrição.⁽²⁸⁾ Por um lado, há descrição quando as pessoas da comunidade afirmam “se uma pessoa comeu a comida do chefe, ela é tû-tû”. Por descrição, nesse contexto, compreendem-se sentenças (*Sätze*) acerca de estados de coisas ou fatos. Por outro lado, há prescrição quando as pessoas da comunidade afirmam “se uma pessoa é tû-tû, ela deve ser submetida a uma cerimônia de purificação”. Por prescrição, compreendem-se sentenças (*Sätze*) acerca de estados de coisas que devem acontecer no futuro, mas que, de fato, no momento da afirmação, não existem. Por conseguinte, a prática do “tû-tû” pode ser, racionalmente, formalizada pelo silogismo: “Se uma pessoa comeu a comida do chefe, ela deve ser submetida a uma cerimônia de purificação”. Na forma de lógica predicativa, o silogismo pode ser representado da seguinte forma: $\forall x = Cx \rightarrow Px$, onde C é “alguém comeu a comida do chefe” e P é “alguém deve ser submetido a uma cerimônia de purificação”.

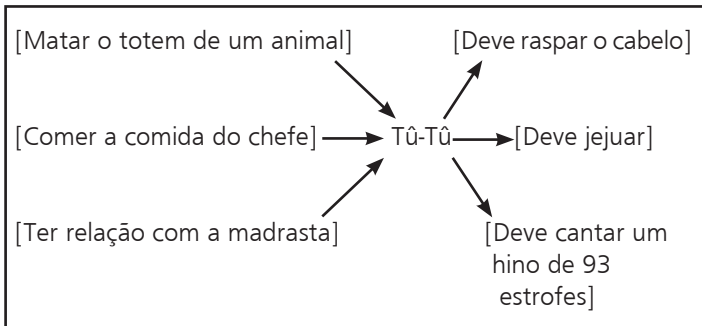
Observa-se, todavia, que a construção silogística acima não faz referência ao termo “tû-tû”, o que poderia comprovar a irracionalidade da prática em questão, conforme afirma Ydobon. Não é necessário dizer que alguém é “tû-tû” para explicar que este comeu a comida do chefe (Cx) ou que este deve ser submetido a uma cerimônia de purificação (Px). Logo, “tû-tû” é um conceito sem referência alguma, um *non-sense*.

Não obstante, Ross argumenta que o termo “tû-tû” funciona de modo semelhante a diversos conceitos no

(28) ROSS, Alf. Tû-tû. *Harvard Law Review*, 70, n. 5, p. 813, 1957.

âmbito jurídico e moral, os quais não fazem referência a nenhum estado de coisas ou provisões sobre estados de coisas, mas, ao mesmo tempo, são racionais na medida em que criam associações de causa e efeito, ou de premissas e consequências, facilitando o raciocínio humano. Tais conceitos podem ser denominados “*status* jurídico” ou “estados jurídicos”⁽²⁹⁾. No caso do “tû-tû”, isso pode ser observado pelo fato de que este conceito possibilita associar diversas descrições de estados de coisas a diversas consequências prescritivas de modo inteligível e econômico:

Quadro 1: Prática com tû-tû

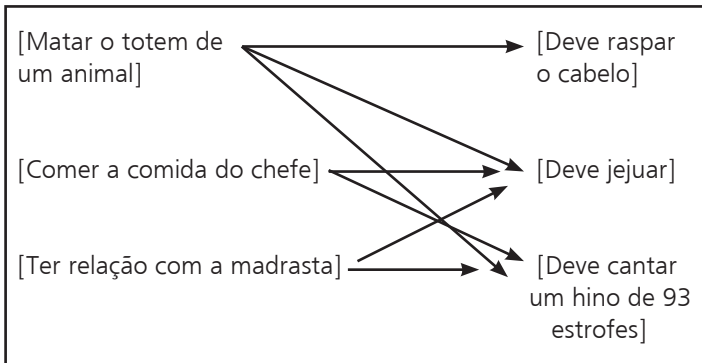


O conceito “tû-tû” funciona, destarte, como um esquema para a seguinte fórmula predicativa: $\forall x = \text{MATAR}x \vee \text{COMER}x \vee \text{RELACÃO}x \rightarrow \text{RASPAR}x \vee \text{JEJUAR}x \vee \text{CANTAR}x$.

(29) HAGE, J. C. The meaning of legal status words. In: HAGE, J. C.; PFORDTEN, Dietmar von der (edit.). *Concepts in law*. New York: Springer, 2009. p. 61.

Ao afirmar que alguém é “tû-tû”, tem-se certeza de que, pelo menos, uma das possíveis ações MATARx, COMERx ou RELACÃOx ocorreu e que, caso a pessoa queira deixar de ser “tû-tû”, pelo menos, uma das seguintes ações deve ocorrer RASPARx, JEJUARx ou CANTARx. A exclusão do conceito de tû-tû tornaria o quadro de relações significativamente mais complexo, pois cada premissa precisaria ser associada a cada uma das possíveis consequências⁽³⁰⁾, conforme pode ser observado no quadro 2:

Quadro 2: Prática sem tû-tû



“Tû-Tû” é um termo de estado (*status word*), porque funciona como esquema para um complexo de relações

(30) ROSS, Alf. Tû-tû. *Harvard Law Review*, 70, n. 5, p. 819-20, 1957; PHILIPPS, Lothar. Tû-tû 2. Von Rechtsbegriffen und neuronalen Netzen. In: WITTMANN, Roland; PHILIPPS, Lothar. *Rechtsentstehung und rechtskultur: heinrich scholler zum 60. Geburtstag*, Heidelberg: Decker & Müller, 1991. p. 180-81.

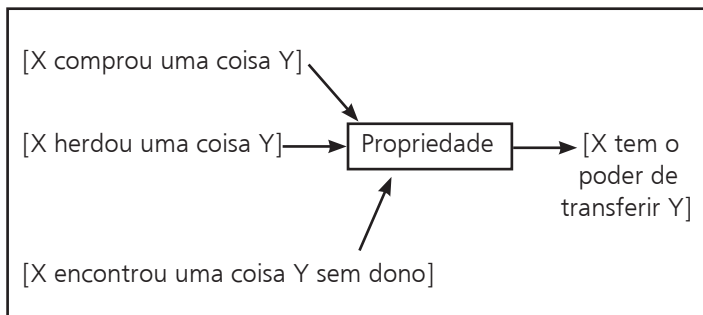
entre fatos e direitos — em linguagem hohfeldiana — sem referência a um determinado estado de coisas no mundo. Embora não possua referência, os termos que denotam estados (jurídicos ou morais) ainda, sim, podem ser considerados lógicos ou racionais.

O CONCEITO DE PROPRIEDADE COMO STATUS JURÍDICO

O conceito de propriedade, assim como outros conceitos jurídicos, funciona da mesma forma que o termo “tû-tû”. “Propriedade” não faz referência a um estado de coisas existente ou que deve existir, mas, sim, cumpre a função de sintetizar relações entre premissas e consequências no âmbito da racionalidade jurídica. Em outros termos, os estados jurídicos racionalizam as relações entre fatos e direitos a partir de um esquema específico. A atribuição a alguém do estado jurídico de proprietário significa, de um lado, que, pelo menos, uma das premissas para aquisição de propriedade ocorreu e, por outro, que as consequências jurídicas de tal aquisição seguem. Nesse sentido, para fins deste texto, as premissas podem ser denominadas de “regras de entrada” e as consequências com relação ao desejo de deixar de ser proprietário de “regras de saída”.⁽³¹⁾ Um quadro possível para o estado jurídico de propriedade seria:

(31) HAGE, J. C. The meaning of legal status words. In: HAGE, J. C.; PFORDTEN, Dietmar von der (edit.). *Concepts in law*. New York: Springer, 2009.

**Quadro 3: Estado Jurídico de Propriedade,
considerando apenas regras de entrada e saída**



Além das regras de entrada e saída do estado jurídico de proprietário, há outros tipos de regras, por exemplos, a regra [X tem o direito de usar Y] ou [X é responsável por danos causados por Y], as quais, porém, não se enquadram nas categorias de regras de entrada e saída, porque não implicam mudança de estado jurídico. Nesse sentido, um quadro mais completo de estado jurídico de proprietário precisaria incluir, também, as regras relativas ao uso e outras possíveis regras que interferem no direito à propriedade, como, e. g., regras tributárias.

A propriedade, a partir da ideia de regras de entrada e de saída e de uso do objeto, pode ser pensada como um sistema de alocação e uso de recursos relevantes para os seres humanos.⁽³²⁾ A propriedade privada, como concepção

(32) No mesmo sentido: WALDRON, Jeremy. What is private property? *Legal Studies Oxford Journal of Legal Studies* 5, n. 3, p. 313-49, 1985. Diferente da tradição civilista brasileira, a teoria do direito é dominada pela visão, propagada por Alf Ross, conforme acima

de propriedade, se caracteriza pelo poder individual de transferência de determinado recurso a outrem. Além da propriedade privada, diversos sistemas, como, e. g., o brasileiro, reconhecem propriedades coletivas, em que o poder de transferência é coletivo. O conceito de propriedade de Locke, anteriormente apresentado, é uma concepção deste sistema de alocação e uso de recursos, o qual reconhece a existência de propriedades comuns e formas de aquisição de propriedade privada por meio de fatos empíricos, como, e. g., o exercício do trabalho em um pedaço de terra comum.

Se o conceito de propriedade, no sentido de liberdade, de tornar patrimônio um pedaço de terra por meio do trabalho, for representado a partir da ideia de status jurídico, tem-se que há uma regra de entrada no estado jurídico de proprietário a partir do exercício do trabalho em um pedaço de terra comum.

PRINCÍPIO DA PRIMEIRA OCUPAÇÃO E PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO PRÉVIA

Ao longo do século XX, as reivindicações à propriedade por meio de povos indígenas se deram por meio da utilização da linguagem lockeana de direitos. Por povos indígenas, no contexto deste estudo, compreendem-se aqueles povos descendentes dos primeiros habitantes ou dos habitantes estabelecidos anteriormente à invasão europeia. A causa possível dessa preferência pelo discurso lockeano pode ser

discutido, de que a propriedade deve ser pensada como uma relação entre pessoas e, não, uma relação entre pessoa e coisa. Acerca disso: NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

atribuída à influência que este pensamento político possui, até hoje, nos Estados Unidos da América⁽³³⁾ e pelo domínio da linguagem de direitos como linguagem padrão para reivindicações políticas⁽³⁴⁾.

Diferente da interpretação dada por Thomas Jefferson para a regra de entrada no estado de proprietário, discutida na introdução deste estudo, os movimentos em defesa dos povos indígenas passaram a reivindicar a propriedade com base em dois princípios, que concretizam o conceito de trabalho (*Labour*) como pressuposto para aquisição do patrimônio no esquema lockeano:

[...] nós encontramos argumentos para os direitos indígenas baseados (i) no princípio da primeira ocupação, o qual atribui reconhecimento para o fato de que o povo tomou posse da terra sem perturbar qualquer outro ocupante; e (ii) no princípio da ocupação prévia, a dizer, um princípio conservador que nos ordena (e deveria ter comandado os colonizadores) a não perturbar os arranjos previamente estabelecidos.⁽³⁵⁾ (Trad. minha)

Destarte, o princípio da primeira ocupação determina que há uma regra de entrada no estado de proprietário

(33) DIENSTAG, Joshua Foa. Serving god and mammon: the lockean sympathy in early American political thought. *American Political Science Review*, 90, p. 497-511, 1996.

(34) WELLMAN, Carl. *A theory of rights: persons under laws, institutions, and morals*. Totowa: Rowman & Allanheld, 1985

(35) WALDRON, Jeremy. Indigeneity?: first peoples and last occupancy. *New Zealand Journal of Public and International Law*, 1, n. 1, p. 55, 2004.

relativa ao fato de que alguém ou, melhor, algum povo foi o primeiro a ocupar um determinado território, culminando na obrigação de todos em respeitar esse patrimônio e seu respectivo uso. Por outro lado, o princípio da ocupação prévia não reivindica a regra de entrada relativa à primeira ocupação, mas, sim, o respeito aos arranjos sociais estabelecidos, sem violência, imediatamente no momento prévio à ocupação europeia, não importando, portanto, se tais arranjos foram os primeiros historicamente. Neste segundo caso, basta que o grupo esteja no território antes da invasão europeia. Ainda neste caso, igualmente, a constituição do estado de proprietário cria a obrigação de todos de respeitar o uso e transação do patrimônio.

Os problemas centrais da utilização desses princípios como determinantes para o reconhecimento de alguém ou de uma comunidade como proprietário de um determinado espaço de terra correspondem a questões relativas às evidências históricas para fundamentar tal reconhecimento.⁽³⁶⁾ Trata-se de críticas, eminentemente, epistemológicas, embora haja um ponto político a ser evidenciado.

O esquema de propriedade baseado no princípio da primeira ocupação pode ser representado da seguinte forma: $\forall x = \text{PRIMEIROOCUPANTE}x \rightarrow \text{DIREITOS}x$, onde [PRIMEIROOCUPANTE x] significa o primeiro a ocupar um território particular e [DIREITOS x] se refere ao poder de transferência, direito de uso da coisa, entre outros. Ou:

(36) WALDRON, Jeremy. Indigeneity?: first peoples and last occupancy. *New Zealand Journal of Public and International Law*, 1, n. 1, p. 55, 2004.

Quadro 4: Estado Jurídico de Propriedade, considerando apenas regras de entrada e saída, baseado no princípio da primeira ocupação

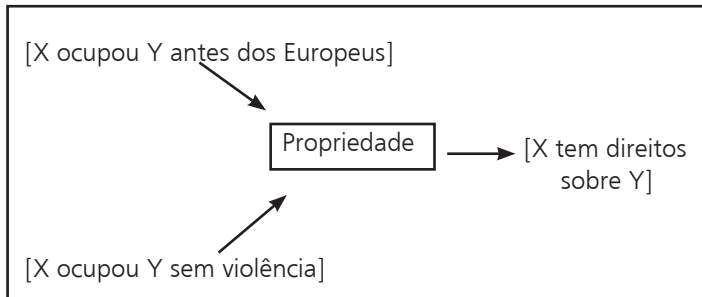


Em termos de evidências históricas, é difícil determinar, em casos como, e. g., do Brasil, Nova Zelândia ou México, quais grupos foram os primeiros, de fato, a ocuparem um determinado espaço de terra. Pelo contrário, é possível dizer que diversos grupos, historicamente, ocuparam a mesma parte do território até a chegada dos europeus, sendo impossível determinar precisamente o primeiro grupo a ocupar um território específico. Tal fato dificulta o cumprimento do primeiro pressuposto estabelecido a partir do princípio da primeira ocupação, a dizer, o primeiro que historicamente ocupou um território particular. Logo, qualquer reivindicação de propriedade por parte de povos indígenas, baseada no princípio da primeira ocupação, traz para si o difícil ônus de comprovar por meio de evidências a primeira ocupação do território.

Melhor sorte não tem o princípio da ocupação prévia. Este implica a ideia de que devem ser reconhecidos direitos de propriedade para povos estabelecidos, sem violência, anteriormente à invasão europeia. Tal esquema de propriedade pode ser representado da seguinte forma: $\forall x = \text{OCUPANTESPREVIOS}x \wedge \neg \text{VIOLENCIA}x \rightarrow \text{DIREITOS}x$, onde [OCUPANTESPREVIOSx] significa que alguém ocupa o território previamente à invasão europeia \neg [VIOLENCIAx]

compreende que alguém ocupa o território sem violência contra ocupantes prévios, e [DIREITOSx] se refere ao poder de transferência, direito de uso da coisa, entre outros. Os pressupostos do esquema do princípio da ocupação prévia devem ser cumpridos cumulativamente. Ou:

Quadro 5: Estado Jurídico de Propriedade, considerando apenas regras de entrada e saída, baseado no princípio da ocupação prévia



Nesse sentido, este esquema de entrada na condição ou estado de proprietário possui a vantagem de não trazer consigo o ônus argumentativo de comprovar o primeiro a ocupar um determinado pedaço de chão. De toda forma, há a dificuldade em determinar quem era possuidor do território antes da invasão europeia, mas, neste caso, em virtude da proximidade temporal, as evidências são maiores de que grupo de indígenas ocupava um determinado pedaço do território antes dos europeus.

Conquanto a primeira premissa do esquema ou estado de proprietário possa ser satisfeita, é difícil dizer o mesmo

da segunda premissa, a dizer, a ocupação sem violência. A justificação do uso da força pode se dar pela legítima defesa ou pela competição natural pelos recursos, segundo o pensamento político de Locke. Dado que a segunda regra de entrada afirma que o território deve ter sido ocupado sem violência ou uso injustificado da força contra eventuais possuidores anteriores, é praticamente impossível crer ou trazer evidências para convencer que os proprietários prévios à invasão europeia não tomaram domínio do território de outros povos indígenas sem uso da força de maneira injustificada. Logo, sendo improvável que os grupos indígenas tenham dominado certo território sem o uso injustificado da força, torna-se extremamente débil o argumento com base no princípio da ocupação prévia.

Há ainda um problema *normativo ou político* com relação ao esquema de propriedade derivado do princípio da ocupação prévia. Jeremy Waldron argumenta que não é certo que a obrigação de preservar os arranjos sociais prévios é justificada, tal como proclama o princípio da ocupação prévia.⁽³⁷⁾ Isto é, segundo este princípio, todos têm a obrigação de reconhecer a propriedade daqueles que ocuparam o território, sem uso injustificado de força, antes da invasão europeia. Contudo, dado que os arranjos sociais dos povos indígenas antes da invasão foram consequência de mudanças com relação ao domínio sobre outros povos indígenas, não há razão óbvia para crer que a sociedade

(37) WALDRON, Jeremy. Indigeneity?: first peoples and last occupancy. *New Zealand Journal of Public and International Law*, 1, n. 1, p. 55, 2004.

não possa preferir um novo arranjo social, como, por exemplo, aquele proposto pelos povos europeus depois da invasão. Ou seja, mesmo que se possa comprovar a ocupação prévia sem uso da violência em um determinado caso, o que é, como foi colocado, extremamente difícil, há ainda o problema relativo à justificação política do melhor sistema de ocupação ou alocação dos recursos. Neste caso, a argumentação em favor dos indígenas ou dos europeus, todavia, ultrapassa o esquema lockeano de argumentação com base no direito natural à constituição de patrimônio. Passa a ser necessário discutir qual é o melhor esquema de alocação de recursos a partir de determinados critérios de justiça ou bem.

***CONSIDERAÇÕES FINAIS: HÁ ALGUMA RELEVÂNCIA NO CARÁTER
INDÍGENA DA OCUPAÇÃO ANTERIOR?***

O presente estudo buscou argumentar no sentido da inviabilidade de reivindicações, por parte de povos indígenas, de propriedade com inspiração na teoria lockeana dos direitos. Esta teoria reconhece os direitos de propriedade com base na liberdade de constituição do patrimônio a partir do trabalho (*Labour*). Os povos indígenas, considerados, aqui, todos os que ocupavam determinados territórios antes da invasão europeia, como, e. g., no caso do Brasil, Peru ou Nova Zelândia, reivindicam, amiúde, a propriedade sobre determinados territórios sob o princípio da primeira ocupação ou princípio da ocupação prévia. O princípio da primeira ocupação reconhece o direito à propriedade aos povos indígenas, casos estes tenham sido os primeiros a ocupar determinado território. O princípio da ocupação prévia exige

o reconhecimento da propriedade aos povos indígenas, caso estes tenham ocupado o território imediatamente antes da invasão europeia sem o uso injustificado da força.

A fim de esclarecer o significado do conceito de propriedade, utilizou-se a ideia de status jurídico (*legal status*). A propriedade, por conseguinte, foi compreendida como um status (jurídico), o qual associa de maneira racional regras de entrada e de saída para relações de direitos sobre recursos naturais. Os princípios da primeira ocupação e da ocupação prévia possibilitam a identificação de regras de entrada no status (jurídico) de proprietário.

As dificuldades apresentadas para o reconhecimento desse direito com base em tais princípios são de ordem epistemológica e política. Do ponto de vista epistemológico, é difícil identificar os primeiros ocupantes de um determinado território no caso do princípio da primeira ocupação e, no caso do princípio da ocupação prévia, torna-se improvável comprovar que os ocupantes do território antes da invasão europeia tenham dominado o espaço sem uso de violência. Do outro lado, a questão política que surge, mesmo que se possa comprovar que a ocupação prévia aconteceu sem uso da violência, tem relação com qual sistema de propriedade é preferível, o indígena, em suas diversas possibilidades, ou o europeu em suas diversas possibilidades. Não há nada, destarte, que obrigue alguém a preservar os arranjos sociais previamente estabelecidos, a dizer, a permanecer com um determinado esquema de alocação de recursos.

Após essas considerações, há, pelo menos, dois caminhos possíveis com relação ao tratamento político e jurídico das reivindicações de propriedade por parte de

povos indígenas. Um deles, proposto por Jeremy Waldron⁽³⁸⁾, aponta no sentido de declarar a irrelevância argumentativa do caráter indígena de um determinado povo no contexto de reivindicações de propriedade — o que não significa deixar de reconhecer as injustiças cometidas contra esses povos ao longo das invasões europeias — e buscar discutir o problema exclusivamente em termos de justiça distributiva acerca do melhor sistema de alocação de recursos *all things considered*. Um outro, com inspiração no comentário de MacIntyre⁽³⁹⁾, insiste na relevância da nossa responsabilidade histórica pelas atrocidades cometidas contra os povos indígenas no contexto das reivindicações de propriedade. Em ambos os casos, porém, a justificação dos direitos deixa o campo descritivo da mera identificação de fatos empíricos para considerar problemas morais e políticos mais amplos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BREWER, Scott. Traversing Holmes path toward a jurisprudence of logical form. In: BURTON, Steven J. (org.). *"The path of the law" and its influence: the legacy of Oliver Wendell Holmes*. New York: Cambridge University, 2000.

DIENSTAG, Joshua Foa. Between history and nature: social theory in Locke and the founders. *Journal of Politics*, 58, p. 985-1009, 1996.

(38) Ver também: WALDRON, Jeremy. Redressing historic injustice. *The University of Toronto Law Journal* 52, n. 1, p. 135-60, 2002.

(39) MACINTYRE, Alasdair C. *After virtue: a study in moral theory*. Notre Dame: University of Notre Dame, 1984. p. 251.

_____. Serving god and mammon: the Lockean sympathy in early American political thought. *American Political Science Review*, 90, p. 497-511, 1996.

DWORKIN, Ronald. *Laws empire*. Cambridge: Belknap, 1986.

EDMUNDSON, William A. *Uma introdução aos direitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ELEFThERIADIS, Pavlos. *Legal rights*. Oxford: Oxford University, 2008.

GILBERT, Jérémie. Indigenous peoples' land rights under international law: from victims to actors. New York: Transnational, 2006.

HAGE, J. C. The meaning of legal status words. In: HAGE, J. C.; PFORDTEN, Dietmar von der (edit.). *Concepts in law*. New York: Springer, 2009.

HART, H. L. A. *The concept of law*. Oxford: Clarendon, 1961.

HONNETH, Axel. *Das recht der freiheit grundriß einer demokratischen sittlichkeit*. Berlin: Suhrkamp, 2015.

JEFFERSON, Thomas. *Writings*. Organizado por Merrill D Peterson. New York: The Library of America, 1984.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância: segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Traduzido por Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril, 1983.

_____. *Two treatises of government*. 2. ed. Organizado por Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University, 1967.

MACINTYRE, Alasdair C. *After virtue: a study in moral theory*. Notre Dame: University of Notre Dame, 1984.

MATOS, Saulo de. *Zum normativen begriff der volkssouveränität: rechtsphilosophische und verfassungstheoretische versuche der legitimierung des politischen handelns*. Baden-Baden: Nomos, 2015.

NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PFORDTEN, Dietmar von den. *Rechtsethik*. München: Beck, 2011.

PHILIPPS, Lothar. Tû-tû 2. Von Rechtsbegriffen und neuronalen Netzen. In: WITTMANN, Roland; PHILIPPS, Lothar. *Rechtsentscheidung und rechtskultur: heinrich scholler zum 60. Geburtstag*, Heidelberg: Decker & Müller, 1991.

ROSA, Luiz Carlos Mariano da. A propriedade como fundamento ético-jurídico e econômico-político em Locke. *Hendu — Revista Latino-Americana de Direitos Humanos* 6, n. 2, p. 87-102, 23 de abril de 2017.

ROSS, Alf. Tû-tû. *Harvard Law Review*, 70, n. 5, p. 812-25, 1957.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Traduzido por Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SEARLE, John. O que é a linguagem: algumas observações preliminares. In: TSOHATZIDIS, Savas L. (org.). *A filosofia da linguagem de John Searle: força, significação e mente*. Traduzido por Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2012.

SHAPIRO, Scott. *Legality*. Harvard: Harvard University, 2011.

SIMMONS, A. John. *The Lockean theory of rights*. Princeton: University, 1994.

UNGER, Roberto Mangabeira. *Law in modern society: toward a criticism of social theory*. New York [u.a.]: The Free Pr. [u.a.], 1977.

WALDRON, Jeremy. Indigeneity?: first peoples and last occupancy. *New Zealand Journal of Public and International Law*, 1, n. 1, p. 55-82, 2004.

_____. Redressing historic injustice. *The University of Toronto Law Journal* 52, n. 1, p. 135-60, 2002.

_____. What is private property? *Legal Studies Oxford Journal of Legal Studies* 5, n. 3, p. 313-49, 1985.

WELLMAN, Carl. *A theory of rights: persons under laws, institutions, and morals*. Totowa: Rowman & Allanheld, 1985.

CONFLITOS JURÍDICO-POLÍTICOS NA AMAZÔNIA E PROCESSOS DE ENFRENTAMENTO

A Região Amazônica é uma região fundamentalmente marcada pela heterogeneidade. Historicamente, os modelos e políticas de desenvolvimento têm desconsiderado essa diversidade provocando graves conflitos sociais, políticos e jurídicos na Região. O material que compõe este livro busca refletir alguns desses processos e conflitos. Os artigos resultam do *Projeto Conflitos Políticos Básicos e o Papel dos Direitos Humanos: O Caso da Região Amazônica*, aprovado pelo programa PROBRAL de apoio a projetos de pesquisa (Capes — Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação — Brasil). Coordenado pelo LAJUSA (Laboratório de Justiça Global e Direitos Humanos na Amazônia) da Universidade Federal do Pará e foi desenvolvido em parceria entre grupos brasileiros e alemães vinculados a Instituições de Ensino Superior e/ou Pesquisa — numa parceria da Capes e Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD) e que empreendeu vários debates e missões de trabalho. Os textos buscam assim, de forma geral, reafirmar o papel dos Direitos Humanos e contribuir com o fortalecimento da resistência e do enfrentamento a este modelo explorador e excludente.

**icone**
editora

